



ATA DA 2.891ª SESSÃO (ORDINÁRIA)

Aos vinte e um dias do mês de setembro de 2016, às 10h30min, no Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, realizou-se a 2.891ª sessão (ordinária) do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, sob a presidência do Conselheiro Roberto Braguim, presentes os Conselheiros Maurício Faria, Vice-Presidente, João Antonio, Corregedor, Edson Simões e Domingos Dissei, o Secretário-Geral Rodrigo Pupim Anthero de Oliveira, a Subsecretária-Geral Roseli de Moraes Chaves e o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. A Presidência: "Havendo número legal, declaro aberta a sessão. Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos." Dispensada a leitura e entregue cópia, previamente, aos Conselheiros, foi posta em discussão a ata da Sessão Ordinária 2.886ª, a qual foi aprovada, assinada e encaminhada à publicação. Preliminarmente, a Corte registrou a presença em Plenário da Senhora Daiana Pires, Giamundo Advogados. Prosseguindo, o Conselheiro Presidente Roberto Braguim deu conhecimento ao Egrégio Plenário do Relatório Oficial de Atividades da Presidência, bem como das correspondências e ofícios recebidos e enviados, no período de 14 a 20 de setembro de 2016: 14.09 – Presidiu, relatou e julgou processos nas Sessões Plenárias Ordinárias 2.889ª e 2.890ª. O Presidente, neste período, além dos despachos habituais, participou de reuniões com os Excelentíssimos Senhores Conselheiros e com os diversos órgãos técnicos do Tribunal e encaminhou os seguintes ofícios: 13.09: 1 – Ao Vereador Antonio Donato, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, agradecendo ao convite para a sessão solene de entrega da Medalha "Jânio Quadros", realizada em 15 de setembro próximo passado; 2 – Ao Servidor Antonio Carlos Dias de Oliveira, em nome do Colegiado que representa, bem como de todos os Servidores desta Egrégia Corte de Contas, expressando condolências pelo falecimento de seu genitor, Senhor Nelson Betti de Oliveira. 15.09: 1 – Ao Senhor Benedito Mariano, Secretário Municipal de Segurança Urbana, agradecendo ao convite para a solenidade em comemoração ao 30º aniversário da Guarda Civil Metropolitana, realizada em 20 de setembro próximo passado; 2 – Ao Senhor Gildo Freire de Araújo, Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, autorizando o uso do Auditório da Escola Superior de Gestão e Contas Públicas Conselheiro Eurípedes Sales, para realização do "SPCASP – SIMPÓSIO PAULISTA DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO", no próximo dia 18 de outubro, das 9 às 17 horas. 19.09: Ao Senhor Jilmar Augustinho Tatto, Secretário Municipal dos Transportes, informando a participação da Servidora desta Casa Vera Lúcia Braga Cocco, na 19ª Reunião Ordinária do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito, realizada em 20 de setembro próximo passado. Prosseguindo, o Conselheiro Presidente submeteu ao Egrégio Plenário o processo **TC 9/15-16** – Tribunal de Contas do Município de São Paulo – TCMSP – Resolução 7/2016 "Por deliberação dos Senhores Conselheiros Maurício Faria, Vice-Presidente, Edson Simões, Domingos Dissei e João Antonio, Corregedor, o Plenário aprovou a Resolução 7/2016, que dispõe sobre a obrigatoriedade de previsão nos editais da exigência de apresentação do Livro de Ordem e a utilização de tecnologia de imagem e mapeamento georreferenciado para controle interno e controle externo." Na sequência, "o Conselheiro Edson Simões, na qualidade de Relator das Contas da São Paulo Transporte S.A., exercício de 2015, requereu ao Egrégio Plenário prorrogação do prazo, "sine die" para apreciação das referidas Contas, uma vez que se encontram em fase de instrução. Outrossim, o mencionado requerimento foi deferido." (**Certidão – TC 1.765/16-25**) **Prosseguindo, o Conselheiro Domingos Dissei assim se manifestou:** "Senhor Presidente, sou Relator das Contas da São Paulo Turismo. Gostaria de solicitar que, na data de 26 de outubro, seja convocada uma sessão extraordinária para julgamento das Contas do exercício de 2014." **De posse da palavra, o Conselheiro Presidente Roberto Braguim expressou-se como segue:** "Perfeitamente. Dia 26 de outubro, estando todos de acordo. É a última quarta-feira do mês, em que também temos câmaras. Está convocada a sessão



extraordinária para o dia 26 de outubro, para o julgamento das Contas da São Paulo Turismo, conforme solicitado pelo Conselheiro Domingos Dissei. Ninguém mais querendo fazer uso da palavra, passemos à Ordem do Dia." Dando sequência, o Conselheiro Presidente Roberto Braguim, a fim de que pudesse relatar o processo de sua pauta, solicitou ao Conselheiro Vice-Presidente Maurício Faria que assumisse a direção dos trabalhos. – **JULGAMENTOS REALIZADOS – PROCESSOS RELATADOS PELO CONSELHEIRO PRESIDENTE ROBERTO BRAGUIM, na qualidade de Relator – 1) TC 4.619/14-08** – Câmara Municipal de São Paulo e Artplan Comunicação S.A. – Concorrência 02/2013 – Contrato 43/2013 R\$ 19.532.915,00 – TAs 01/2014 R\$ 24.416.143,75 (alteração da cláusula 6ª do contrato e acréscimo do valor estimado) e 02/2014 (prorrogação da vigência por mais 12 meses e alteração de itens do contrato e do valor total estimado) – Prestação de serviços de publicidade compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade de competência da Diretoria de Comunicação Externa da Câmara Municipal de São Paulo aos veículos e demais meios técnicos de divulgação (Tramita em conjunto com o TC 4.890/14-61) **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher a Concorrência 02/2013, o Contrato 43/2013 e os Termos de Aditamento 01/2014 e 02/2014. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após o procedimento das comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. **Relatório e voto englobados:** v. TC 4.890/14-61. Participaram do julgamento os Conselheiros João Antonio – Revisor, Edson Simões e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de setembro de 2016. a) Maurício Faria – Vice-Presidente no exercício da Presidência; a) Roberto Braguim – Relator." **2) TC 4.890/14-61** – Câmara Municipal de São Paulo e Artplan Comunicação S.A. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 43/2013 (R\$ 19.532.915,00 – TAs 01/2014 R\$ 24.416.143,75 e 02/2014), cujo objeto é a prestação de serviços de publicidade compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade de competência da Diretoria de Comunicação Externa da Câmara Municipal de São Paulo aos veículos e demais meios técnicos de divulgação, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste (Tramita em conjunto com o TC 4.619/14-08) **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, considerando especialmente a manifestação exarada pela Coordenadoria I da Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte, explicitadas nos subitens 4.1 e 4.2, de folha 68 dos autos, bem como os argumentos aduzidos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, em acolher a execução contratual examinada. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar à Câmara Municipal de São Paulo que: I) Passe a observar, com rigor, as disposições contidas nos artigos 60 da Lei Federal 4.320/64 e 118 da Lei Orgânica do Município de São Paulo. II) Aperfeiçoe os critérios para a realização de pesquisa de preços, bem como dos controles de gestão de seus contratos. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após o procedimento das comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. **Relatório englobado:** Trago a julgamento o TC 4.619.14.08 (item I), que cuida do exame da Concorrência 02/2013/CMSP, do Contrato 43/2013/CMSP e dos Termos Aditivos 01 e 02, ambos de 2014, firmados entre a Câmara Municipal de São Paulo – CMSP e



Artplan Comunicação S.A., destinados à prestação de serviços de publicidade, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade de competência da Diretoria de Comunicação Externa da Câmara Municipal de São Paulo aos veículos e demais meios de divulgação, nestes últimos apenas nos casos previstos no Contrato. De sua parte, o Termo Aditivo 01/14 alterou o item 6.1 da Cláusula Sexta do Contrato fixando o valor estimado em R\$ 24.416.143,75 (vinte e quatro milhões, quatrocentos e dezesseis mil, cento e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), enquanto o Termo Aditivo 02/14 prorrogou a vigência do Contrato por 12 (doze) meses e alterou os itens referentes aos pagamentos e à garantia, estimando, ainda, o valor do Ajuste em R\$ 26.003.757,11 (vinte e seis milhões, três mil, setecentos e cinquenta e sete reais e onze centavos). Em julgamento, também, o processo TC 4.890.14.61 (item II), no qual se análise da Execução dos referidos Ajustes. Anoto, de início, que, nos autos do processo TC 1.442.13.43, o Plenário, à unanimidade, acolheu o Edital de Concorrência 02/2013/CMSP. Após esse preâmbulo, passo a relatar o TC 4.619.14.08 (item I). As análises promovidas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle apontaram no sentido da regularidade da Concorrência 02/2013, do Contrato 43/2013, e do Termo de Aditamento 01/2014, ressalvando no Termo Aditivo 02/2014, a ausência de Despacho de Autorização. De sua parte, a Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou as conclusões da SFC, exceto quanto TA 01/2014, que deu por irregular pela falta de justificativa prévia para ampliação do valor operacionalizado e pela não aplicação do desconto padrão de 5% (cinco inteiros por cento) para o período prorrogado e ao TA 02/2014, devido à ausência de Despacho Autorizatório, que configuraria, também, irregularidade desse Aditamento. Ainda por provocação da AJCE, na sequência, foram chamadas a Supervisora de SGA da Contratante e a Contratada, para manifestação. Em atendimento, a Supervisora da Secretaria Geral Administrativa – SGA 22 informou que a autoridade apta para expedir despacho de autorização é a mesa da Câmara, e anotou que não detinha competência para cuidar do desconto padrão da Agência, que cabia, na verdade, à unanimidade requisitante do acréscimo. Quanto a não concessão do desconto, a Contratada apresentou os valores dispendidos entre a mídia e a produção, apontando que a margem negociável recai sobre os valores gastos com a mídia. Cotejou os valores constantes do Anexo B das normas padrão comprovando que a Câmara continuará a fazer jus à margem negociável do Instrumento. Novamente foram encaminhados os autos à SFC, que entendeu que a ausência de Despacho de Autorização do TA 02/2014 não restou justificada. No mais, as justificativas apresentadas para comprovar que o desconto permaneceu para o período prorrogado foram consideradas suficientes para superar a falha registrada. Recomendou, todavia, que nas prorrogações futuras, o cálculo fique devidamente registrado no Processo Administrativo competente. A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que a falta de Despacho Autorizatório pode ser considerada convalidada face à emissão da Nota de Empenho e à formalização do Termo Aditivo subsequentemente. Quanto à falta de motivação do acréscimo de valor estimado do Contrato, considerou que a confirmação a posteriori saneou a falha. Concluiu, assim, pelo acolhimento dos Instrumentos, com as ressalvas apontadas por SFC. A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo acolhimento dos Atos examinados, enquanto a Secretaria Geral acompanhou as conclusões dos Órgãos Técnicos, inclusive quanto às recomendações propostas. Detenho-me, agora, no enfrentamento do TC 4.890.14.61 (item II) que trata do Acompanhamento da Execução do Contrato 43/2013/CMSP. Em seu relatório, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu que o Contrato estava sendo executado conforme pactuado e que a despesa analisada no período de outubro de 2013 a outubro de 2014, no montante de R\$ 23.658.290,51 (vinte e três milhões, seiscentos e cinquenta e oito mil, duzentos e noventa reais e cinquenta e um centavos), apresenta-



se regular, anotando, todavia, as seguintes impropriedades: "a) Os serviços prestados em 2013 eram conhecidos e deveriam ter permanecido suportados nos empenhos efetuados à época, tendo em vista o disposto no artigo 60, da Lei Federal 4.320/64. Além disso, foi irregular a utilização das Despesas de Exercícios Anteriores – DEA, nos termos do artigo 37 da mesma lei; b) Há fragilidades na pesquisa de preços de produção de filmes, que merecem atenção da Diretoria de Comunicação Externa; c) A Diretoria de Comunicação Externa, responsável pela gestão do Contrato e pelo controle dos gastos com publicidade, deve implantar controle gerencial informatizado, inclusive para possibilitar a criação de banco de dados para que se tenha referência, por exemplo, do histórico dos preços praticados pelos fornecedores das agências de publicidade; d) Considerando que as empresas, autarquias e fundações (administração indireta) enviam seus relatórios sobre os gastos publicitários ao Poder Executivo para consolidação e publicação, a Câmara Municipal (administração direta) deve adotar igual procedimento; Face ao apontado, determinei que fossem as conclusões encaminhadas à CMSP e à Contratada para que apresentassem suas justificativas. A CMSP informou, em apertada síntese, que não havia disponibilidade de recursos ao final do exercício de 2013, para honrar os valores inscritos em Restos a Pagar e que o prazo para solicitação de recursos à PMSP já havia se esgotado. De outra parte, para atender ao disposto no artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, foram canceladas as Notas de Empenho emitidas, pagando-se as despesas, com recursos do orçamento de 2014. Alegou, ainda, que o desatendimento das disposições contidas no artigo 60, da Lei 4.320/64 não causou prejuízo financeiro ou operacional para as partes e que os pagamentos cancelados, e posteriormente pagos no exercício de 2014, referente à conta da dotação de "Despesas de Exercícios Anteriores", face aos procedimentos adotados são regulares. A SFC, analisando essas justificativas, ratificou seu entendimento. Apontou que as despesas de um exercício devem ser empenhadas onerando a dotação do exercício em que foram realizadas, em obediência ao Princípio da Anualidade. Na ocorrência do não pagamento no exercício, seus valores deveriam ser inscritos em Restos a Pagar, e não cancelados e pagos à conta da dotação de Despesas de Exercícios Anteriores, implicando, ainda, a não observância da regra insculpida no artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, não podendo ser aceita a justificativa da perda de prazo para solicitação de transferência de recursos. Quanto à fragilidade na pesquisa de preços apresentada para a produção de filmes, a Câmara afirmou que foram escolhidos os menores valores ofertados, sendo certo que o objeto não suscitou dúvidas entre os Concorrentes. A SFC não aceitou tal justificativa, por entender que os filmes produzidos eram praticamente idênticos e a cotação foi realizada por filme, e não pelo conjunto. Com relação às diferenças de nomenclatura, a Câmara informou que serão adotados novos procedimentos para a verificação das informações técnicas, não esclarecendo quanto à implantação de controle gerencial que permita avaliar o histórico dos preços praticados pelos fornecedores. Neste particular, SFC considerou que a defesa apresentada não abordou a questão central, qual seja, a da implantação de controle para avaliação de preços. Por fim, quanto ao cumprimento do disposto no artigo 118 da Lei Orgânica do Município¹, a CMSP entendeu que o Executivo não tem como função a fiscalização, que compete ao Poder Legislativo. A SFC discordou desse entendimento, considerando que a consolidação das despesas pela Administração permite o cumprimento do disposto no parágrafo 1º, do artigo 37, da Constituição Federal², e dá acesso para o munícipe formular denúncia sobre atos que entenda

¹ **Art. 118.** O Poder Executivo publicará e enviará ao Poder Legislativo, no máximo 30 (trinta) dias após o encerramento de cada semestre, relatório completo sobre os gastos publicitários da administração direta e indireta, para fins de averiguação do cumprimento do disposto no parágrafo 1º, do artigo 37 da Constituição da República.

² **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: § 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos



irregulares. Em resumo, a SFC, acompanhada pela AJCE, entendeu que as impropriedades detectadas não infirmaram às conclusões da regularidade da Execução no período verificado, conforme exposto no subitem 4.1, de folha 68 dos autos. A Procuradoria da Fazenda Municipal, a seu turno, considerando que a Câmara não agiu de forma indevida e pelo fato de os serviços terem sido executados a contento, e, ainda, que as impropriedades possuem caráter formal, opinou no sentido do reconhecimento dos efeitos financeiros da presente Execução, com as determinações pertinentes. A Secretaria Geral, por sua vez, concluiu no sentido da irregularidade da Execução Contratual sob exame. É o relatório. **Voto englobado:** Primeiramente passo ao julgamento da Concorrência 02/2013/CMSP, do Contrato 43/2013/CMSP e dos Termos de Aditamento 01 e 02 ambos de 2014, matéria tratada nos autos do TC 4.619.14.08 (Item I). As análises procedidas pela Coordenadoria I apontaram, após o exame das defesas apresentadas, que não restaram pendências no que toca à Concorrência, ao Contrato e ao Termo 01/2014, permanecendo, no entanto quanto ao Termo 02/2014, a ausência de Despacho Autorizatório. Nesse passo, no entanto, parece-me caber razão à AJCE ao admitir que a expedição da Nota de Empenho correspondente teria convalidado o ato, não tendo ocorrido, ademais, qualquer prejuízo. Do mesmo modo, entendo que as justificativas apresentadas no que tange à adoção do desconto padrão de Agência de 5% para a prorrogação cuidada no TA 02/2014 e à ausência de motivação acerca do acréscimo do valor do Contrato mostram-se adequadas e suficientes para superar as falhas. Face ao exposto, acolho os Instrumentos sob exame. Quanto à matéria versada nos autos do TC 4.890.14.61 (Item II), relativa à Execução Contratual, enfrente, preliminarmente, as impropriedades apontadas pela Coordenadoria I. A primeira delas, relativa ao cancelamento de Empenho, com seu posterior pagamento onerando a dotação Despesas de Exercícios Anteriores, apesar de justificada pela Câmara, não se mostra passível de correção, uma vez que consolidada no tempo. Todavia, inclino-me a considerar que o alcance da ação praticada deve ser focalizado no momento do exame das Contas daquela Casa, já que configura ato relativo à execução do orçamento e não do Ajuste em si. Quanto aos preços contratados, parece-me que o critério utilizado, da escolha do menor preço ofertado, não se mostra equivocado, devendo, porém ser aprimorado, conforme proposta da Auditoria. Por fim, a não observância do disposto no artigo 118 da Lei Orgânica do Município, quanto ao envio dos relatórios sobre os gastos publicitários ao Poder Executivo para consolidação e publicação, não possui força suficiente para macular o exame realizado. Isso posto, e considerando especialmente a manifestação exarada pela Coordenadoria I, em suas análises, explicitadas nos subitens 4.1 e 4.2, de folha 68 do processo TC 4.890.14.61 (Item II), bem como os argumentos aduzidos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, aprovo a Execução Contratual examinada, determinando que a Câmara Municipal: I) passe a observar, com rigor, as disposições contidas nos artigos 60 da Lei 4.320/64 e 118 da Lei Orgânica do Município de São Paulo; II) aperfeiçoe os critérios para a realização de pesquisa de preços bem como dos controles de gestão de seus contratos. Procedidas às comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Participaram do julgamento os Conselheiros João Antonio – Revisor, Edson Simões e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de setembro de 2016. a) Maurício Faria – Vice-Presidente no exercício da Presidência; a) Roberto Braguim – Relator." **3) TC 1.729/13-19** – Secretaria Municipal de Educação e Associação Comunitária e Beneficente Padre José Augusto Machado Moreira – Centro de Educação Infantil/Creche – CEI Jardim São Francisco – Convênio 389/SME/2012-RI R\$ 2.706.860,00 – Atendimento às crianças por meio de Centro de Educação Infantil/Creche, segundo as diretrizes

públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.



técnicas da Secretaria Municipal de Educação e de acordo com o Plano de Trabalho aprovado pela Diretoria Regional de Educação **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, considerando as justificativas e os esclarecimentos trazidos para os autos pela Secretaria Municipal de Educação e pela instituição conveniada e o parecer da Procuradoria da Fazenda Municipal, em relevar as falhas constatadas, bem como em acolher o Convênio 389/SME/2012-RI. **Relatório:** Cuida-se da análise do Convênio 389/SME/2012 - RI, pactuado entre a Secretaria Municipal de Educação – SME e a Associação Comunitária e Beneficente Padre José Augusto Machado Moreira, objetivando o atendimento a crianças por meio do Centro de Educação Infantil – CEI/Creche Jardim São Francisco, segundo as diretrizes técnicas fixadas pela primeira e de acordo com o plano de Trabalho aprovado pela Diretoria Regional de Educação – DRE, no valor de R\$ 2.706.860,00 (dois milhões, setecentos e seis mil, oitocentos e sessenta reais). A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, em sua análise, considerou irregular o Convênio pelo que segue: 1) Falta de justificativa da Administração para adoção do modelo de parceria, infringindo o artigo 37 da Constituição Federal³ e o "caput" do artigo 116 da Lei 8.666/1993⁴, em cotejo com o inciso I do artigo 2º do Decreto 44.279/2003⁵; 2) Ausência de Chamamento Público com indicação de critérios objetivos para escolha da entidade conveniada, implicando infringência ao princípio da isonomia e aos artigos 5º e 6º do Decreto Municipal 40.384/2001⁶; 3) Ausência de Autorização de Funcionamento da Conveniada pelo respectivo Diretor Regional da Educação, contrariando o disposto no artigo 42, parágrafo único, da Portaria SME 3.477/11⁷; 4) Falta de Nota de Empenho com valor suficiente para o exercício de 2013, violando o artigo 61 da Lei Federal 4.320/64⁸; 5) Ausência de estudo sobre o custo da educação infantil, em afronta ao inciso III do parágrafo único do artigo 26⁹, c/c o artigo 116, "caput", da Lei Federal 8.666/93¹⁰; 6) Inexistência no Termo de Convênio de previsão de contrapartida por parte da Entidade, contrariando o disposto nos artigos 5º e 6º do Decreto Municipal 49.539/08¹¹; 7) O

³ **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência

⁴ **Art. 116.** Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

⁵ **Art. 2º** O processo de licitação, devidamente autuado, deverá ser instruído, conforme o caso, com os seguintes elementos: **I** - requisição de material ou justificativas para contratação;

⁶ **Art. 5º** Os projetos oficiais serão objeto de chamamento pelas Secretarias Municipais, visando despertar interesse de parcerias para eventos específicos, no âmbito de suas competências. **Art. 6º** As parcerias serão formalizadas por termo, em consonância com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa.

⁷ **Art. 42.** Caberá ao Diretor Regional de Educação, decidir sobre o pedido de autorização de funcionamento, publicando no Diário Oficial da Cidade – DOC, portaria de autorização mediante prévia manifestação da Supervisão Escolar que subsidiará a sua decisão. Parágrafo Único – O disposto no "caput" deste artigo não deverá exceder o prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data do protocolo do requerimento na Diretoria Regional de Educação, conforme parágrafo único do artigo 39 desta Portaria.

⁸ **Art. 61.** Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

⁹ **Parágrafo único.** O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: (...) **III** - justificativa do preço

¹⁰ **Art. 116.** Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

¹¹ **Art. 5º** O convênio será proposto pelo interessado às autoridades referidas no artigo 4º, ou ser da própria iniciativa destas autoridades, mediante apresentação de plano de trabalho, cujos requisitos serão definidos pelas Secretarias Municipais de Planejamento e de Finanças. **Parágrafo único.** Quando o valor da contrapartida do conveniente



Plano de Trabalho está em desacordo com as normas aplicáveis, por infringência a dispositivos dos seguintes diplomas legais: a) Portaria SME 3.477/11: - artigo 7º, inciso IX: o "croqui" e os dados apresentados impossibilitam o cálculo correto da capacidade de atendimento nas salas; - artigos 16, § 1º, e 15, § 3º: Ausência de comprovação da habilitação dos funcionários relacionados no quadro de recursos humanos; - artigo 30, inciso II: Ausência de detalhamento no planejamento de cronograma destinado à formação contínua dos educadores; - artigo 34, inciso V: Capacidade superestimada de atendimento; - artigo 38, § 1º, alíneas "j" e "k": Inexistência de instrumentos e critérios objetivos de avaliação que possibilitem o acompanhamento da evolução de cada criança e de indicadores que permitam verificar os resultados alcançados pela instituição. b) Deliberação CME 04/2009: artigos 7º, inciso XIV, e 17, parágrafo único; c) Lei Federal 8.666/1993¹²: artigo 116, § 1º, IV: ausência de planilha de custos detalhada do projeto e de metas ou objetivos definidos de forma qualitativa ou quantitativa; d) Portaria Interministerial CGU/MF/MP 507/2011: artigos 1º, parágrafo 2º, e 25, inciso III; 1) Falta dos seguintes documentos que deveriam ser exigidos na prestação de contas da Conveniada para ocorrer o repasse mensal: - Certidão Negativa de Débito - CND e Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS: descumprimento dos artigos 195, § 3º, da Constituição Federal¹³, 1º da Lei Municipal 11.184/1992¹⁴ e 1º, § 1º, da Lei Federal 9.012/1995¹⁵; - Extratos bancários de conta corrente única e específica para o Convênio, violando o Decreto Federal 6.170/07 e a Portaria Interministerial 507/11. Provocados a se pronunciarem, os interessados apresentaram defesas, ignorando alguns pontos questionados pela Auditoria, refutando outros questionamentos. Primeiramente, manifestou-se a Secretaria Municipal de Educação aduzindo, em síntese, que a escolha da figura do Convênio resulta da legislação municipal que disciplina a colaboração do Poder Público com entidades da Sociedade Civil como forma de ampliar a oferta de vagas em educação infantil. Acresceu que não há previsão legal que exija a realização de prévio Chamamento Público para os Convênios da Educação Infantil, sendo o princípio da isonomia respeitado, já que os requisitos objetivos para a celebração deles estão explicitados nas Portarias pertinentes e no Decreto Municipal 49.539/2008, norma específica para tais instrumentos no âmbito da Administração Pública Municipal, sendo neste último o chamamento facultativo. Ponderou que não há que se falar em preço ou remuneração, por tratar-se de Convênio, em que os valores repassados são reajustados e fixados nas possibilidades do orçamento da Administração, sendo que as obrigações da Conveniada, como contrapartidas, nem sempre se apresentam mensuráveis financeiramente. Informou que a ausência de planilha de custos detalhada do projeto foi mero lapso formal, pois, como os benefícios integram o salário é possível inferir pelos comprovantes de pagamento apresentados que a entidade inclui os

exceder o montante de recursos municipais, poderá ser dispensada a apresentação de plano de trabalho referente à contrapartida, a critério da autoridade competente para a celebração. **Art. 6º** A contrapartida do conveniente poderá ser feita por meio de recursos financeiros ou de bens e serviços, desde que economicamente mensuráveis.

¹² **Art. 116.** Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração. **§ 1º** - A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: (...) **IV** - plano de aplicação dos recursos financeiros;

¹³ **§ 3º** - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

¹⁴ **Art. 1º** A pessoa jurídica em débito com o Sistema de Seguridade Social não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

¹⁵ **Art. 1º** É vedado às instituições oficiais de crédito conceder empréstimos, financiamentos, dispensa de juros, multa e correção monetária ou qualquer outro benefício a pessoas jurídicas em débito com as contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS. **§ 1º** - A comprovação da quitação com o FGTS dar-se-á mediante apresentação de certidão negativa de débito expedida pela Caixa Econômica Federal.



benefícios e que foi apresentada à DRE a comprovação da habilitação dos funcionários. No que respeita à indicação das metas e objetivos a serem atingidos, sustentou que a Auditoria baseia-se em Instrução específica da Administração Pública Federal, que não se aplica no âmbito Municipal, acrescentando que das Portarias da SME que disciplinam a celebração de Convênios não há exigência de apresentação de certidões negativas de débitos ou do certificado de regularidade do FGTS, tudo em decorrência de parecer ementado da Procuradoria Geral do Município, a caracterizar tal exigência como enriquecimento sem causa da Administração. Finalizou acrescentando que a Portaria regulamentadora exige conta bancária específica para o Convênio com a Secretaria visando facilitar o controle dos recursos públicos repassados, contudo, isto não é possível porque o antigo sistema de contabilidade e controle de pagamentos permite apenas uma conta corrente por CNPJ e a ausência de exigência da apresentação do extrato bancário não importa reconhecer a falta de controle dos gastos. De sua parte, a Sra. Hatsue Ito, Diretora Regional de Educação-SM, à época, apresentou defesa com conteúdo similar ao da SME (Setor de Convênios), aduzindo, porém, que a última Portaria publicada prorrogou o prazo para a concessão de autorização de funcionamento das entidades até 31.07.2015 e que foi encartada no PA declaração de capacidade máxima, com as medidas das salas de atendimento e definição do número de crianças por sala, seguindo os critérios definidos por Portaria da SME, além de parecer da área técnica da DRE constatando atendimento adequado e proporcional à estrutura física do prédio. Pontuou que o Plano de Trabalho traça linhas gerais para a execução do Convênio e os pormenores são tratados em documentos à parte, não havendo obrigatoriedade de anexação ao PA. Esclareceu que o Plano de Capacitação Permanente dos Recursos Humanos é um documento entregue para compor a análise do pedido de autorização de funcionamento em expediente separado do processo de conveniamento. Também a Conveniada ofereceu argumentos semelhantes aos outros apresentados, neles incluindo que deu continuidade ao Convênio, mantendo os vínculos já estabelecidos e que apesar da falta de Nota de Empenho, as verbas foram repassadas sem atraso ou prejuízo aos trabalhos. Quanto à ausência de estudo da educação infantil, ponderou que o valor mensal do repasse é obtido por meio de Portaria da SME que estipula o per capita e o adicional berçário e que no Plano de Trabalho está anexado o quadro com a organização dos grupos e o número de professores por sala e a Planilha de Custo Mensal por tipo de despesa. Continuou alegando que entregou o cronograma destinado à formação contínua dos educadores para o ano vigente, assim como a relação nominal dos funcionários e respectiva habilitação quando iniciou os serviços, e atualização dos documentos a cada alteração de pessoal e mensalmente na prestação de contas, apresentando ao Setor de Convênios os comprovantes de recolhimento das contribuições e impostos (GPS, DARF, FGTS), além das CND e CRF referentes ao respectivo período. Ao examinar tais manifestações, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle ratificou suas conclusões precedentes por entender que as justificativas e esclarecimentos apresentados não tiveram o poder de alterar seus apontamentos. De sua parte, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela irregularidade do Convênio, acompanhando as conclusões da Auditoria. O Assessor Subchefe, contudo, quanto à ausência de estudo sobre o custo da educação infantil, entendeu que como o valor mensal do repasse decorre de Portaria da Pasta, a falta de justificativa da composição dos valores não pode configurar uma irregularidade, pois houve embasamento em documento próprio da Secretaria. A Procuradoria da Fazenda Municipal reportou-se aos elementos trazidos pelas defesas da Secretaria, opinando pela acolhida do Convênio, com relevação das impropriedades por seu cunho formal, ou, alternativamente, pela aceitação de seus efeitos patrimoniais e financeiros, ante a ausência de má-fé e dano ao Erário, e por entender que os Convênios possuem natureza diversa dos Contratos, cuja justificativa para a celebração é o interesse público, que foi alcançado no Ajuste. Reportou-se, ainda, a decisões desta Casa, em outras oportunidades, em que a avaliação dos Convênios foi



efetivada com menor rigor. A Secretaria Geral opinou pela irregularidade do Ajuste, baseando-se nos pareceres dos Órgãos Técnicos desta Casa. É o relatório. **Voto:** As questões apresentadas neste TC já foram exaustivamente debatidas pelos Órgãos Técnicos desta Casa, e por mim enfrentadas em diversos TCs. Assim, tratando, preliminarmente, das questões de maior relevância, quais sejam: adoção do modelo Convênio e a não realização de Chamamento Público, conforme já me manifestei em outras oportunidades, considero superada a primeira delas, em especial, por serem os Convênios, para Operação e Manutenção de CEIs e Creches, atividade prevista no orçamento da Secretaria como parte do "Programa Educação Infantil - Função Educação", cabendo aos agentes públicos executar a atividade conforme aprovada em Lei Orçamentária, não se tratando de ato discricionário a escolha do modelo de Parceria. Vale lembrar, ainda uma vez, que a Educação Infantil no Brasil desenhou uma trajetória histórica em que o Estado formulou e estimulou uma política de atendimento baseada na parceria com instituições privadas sem fins lucrativos, como forma de não ficar totalmente ausente este atendimento. Ademais, como pontuei em outras oportunidades, mesmo estando claro que a obrigação do Estado com a Educação Infantil deve ser efetivada pela expansão da rede pública, o Convênio entre o Poder Público e instituições educacionais sem fins lucrativos foi e é uma realidade que assegura, na maioria dos municípios, o atendimento a um número significativo de crianças, em geral, da população pobre e vulnerável. Além disso, consideram-se como partes desse Sistema tanto as unidades geridas diretamente pela Prefeitura, como aquelas geridas por Convênios, alinhando-se às orientações do Ministério da Educação, e que dispensam maiores justificativas para a escolha do instituto. Quanto à necessidade de realização prévia de Chamamento Público, não obstante as novas orientações sob o tema delineadas na Lei Federal 13.019, de 31 de julho de 2014, "in casu", como já decidi em processos assemelhados, entendo que, na inexistência de legislação municipal, à época, obrigando a realização, sua ausência não pode ser configurada como irregularidade. Ademais, nos termos das Portarias 690/11-SME e 3.477/11-SME a Secretaria de Educação adota o Sistema de Credenciamento, em que todos os interessados podem ser contratados, desde que atendam aos requisitos pré-estabelecidos. Referida prática é usual e perfeitamente aceita pela jurisprudência, pela orientação dos Tribunais de Contas e pela doutrina, como mecanismo para se efetivar uma contratação por inexigibilidade, nos termos do artigo 25, "caput", da Lei 8.666/93. Neste contexto, a "inviabilidade de competição" não se dá por haver apenas um fornecedor, mas por inexistir competição, considerando-se que todos os interessados poderão ser contratados. Acrescente-se, ainda, que se encontram previamente definidos em Portarias da Secretaria Municipal de Educação o valor do custo e os critérios e procedimentos para credenciamento das interessadas, às quais são concedidas "Certificados de Credenciamento" desde que atendidos os requisitos preconizados. Superadas estas questões quanto às irregularidades apontadas, no tocante à insuficiência de recursos empenhados, ausência de estudo sobre o custo da educação infantil, não exigência de apresentação da Certidão Negativa de Débito – CND e Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, reporto-me aos TCs 2.514.10-45, 1.623.11-26, 1.221.11-12 e 2.989.11-03, nos quais me aprofundei na análise e entendi superados tais tópicos. No que pertine à autorização de funcionamento, já que a Portaria 4.293/14 prorrogou o prazo para esta concessão às entidades cujo Convênio estivesse em vigor até 31.07.2015, não vislumbro mácula. Sobre as falhas apontadas pela Auditoria no Plano de Trabalho, como descrição de metas e objetivos a serem atingidos, não estabelecimento de contrapartida da Entidade, quantidade de crianças por sala em número superior ao permitido, conforme manifestei-me no TC 2.514.10-45, considero que tais apontamentos não constituem elementos suficientes para taldar o Convênio, em especial, pelo não estabelecimento de contrapartida, por não haver previsão legal para tal. A respeito dos itens remanescentes, pela natureza de seu conteúdo, e por terem implicações na



própria execução do Ajuste, o que não está sendo tratado neste processo, entendo que estas infringências não são aptas a maculá-lo. Diante do exposto, aceitando as justificativas e os esclarecimentos trazidos aos autos pela Secretaria Municipal de Educação e pela Instituição Conveniada, bem como, reportando-me ao parecer da Procuradoria da Fazenda Municipal, relevo as falhas apontadas e acolho o Convênio 389/SME/2012-RI. É o voto. Participaram do julgamento os Conselheiros João Antonio – Revisor, Edson Simões e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de setembro de 2016. a) Maurício Faria – Vice-Presidente no exercício da Presidência; a) Roberto Braguim – Relator." **4) TC 147/14-79** – Subprefeitura Butantã e Construrban Logística Ambiental Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 001/SP-BT/2012 (R\$ 908.364,15), cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza manual de galerias, córregos e canais, através de equipes, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. Após o relato da matéria, "o Conselheiro Roberto Braguim julgou irregular a execução do Contrato 001/SP-BT/2012, no período analisado, tendo em vista a discrepância entre o que foi pactuado e o que foi executado, assim como graves falhas relacionadas à gestão e fiscalização do ajuste. Ademais, Sua Excelência determinou que a Subprefeitura Butantã promova o aperfeiçoamento do tratamento dado à gestão e fiscalização dos ajustes a seu cargo. Também, o Conselheiro Roberto Braguim – Relator aplicou a cada um dos responsáveis a pena de multa no valor de R\$ 676,00 (seiscentos e setenta e seis reais), com fundamento nos artigos 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80 e 86, inciso II, e 87 do Regimento Interno desta Corte. Ainda, o Conselheiro Roberto Braguim – Relator determinou a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, acompanhado de cópia do relatório e voto do Relator, bem como do Acórdão a ser alcançado pelo Egrégio Plenário, para que adote as providências pertinentes. Afinal, na fase de votação, o Conselheiro João Antonio – Revisor solicitou vista dos autos, o que foi deferido." **(Certidão) 5) TC 2.558/12-82** – Recursos "ex officio", de Antonio Oliveira da Silva e de Kelly Rodrigues Melatti interpostos contra a R. Decisão de Juízo Singular de 27/9/2013 – Julgador Conselheiro Maurício Faria – Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e Kelly Rodrigues Melatti – Prestação de contas de adiantamento bancário – setembro/2010 (R\$ 16.686,35) **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados englobadamente os TCs 2.558/12-82 e 2.746/12-92 e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos "ex officio", previsto no Diploma Regimental, e voluntários formulados pelos Senhores Antonio Oliveira da Silva e Kelly Rodrigues Melatti, por presentes os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, em consonância com o entendimento firmado neste Tribunal em casos ou situações análogas, em dar-lhes provimento parcial, para quitar a responsável pela conta prestada, mantida, no mais, a R. Decisão de Juízo Singular recorrida. **Relatório e voto englobados:** v. TC 2.746/12-92. Participaram do julgamento os Conselheiros João Antonio – Revisor, Edson Simões e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de setembro de 2016. a) Maurício Faria – Vice-Presidente no exercício da Presidência; a) Roberto Braguim – Relator." **6) TC 2.746/12-92** – Recursos "ex officio", de Antonio Oliveira da Silva e de Kelly Rodrigues Melatti interpostos contra a R. Decisão de Juízo Singular de 27/9/2013 – Julgador Conselheiro Maurício Faria – Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e Kelly Rodrigues Melatti – Prestação de contas de adiantamento bancário – agosto/2010 (R\$ 21.000,00) **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados englobadamente os TCs 2.558/12-82 e 2.746/12-92 e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim. Acordam os Conselheiros do



Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos "ex officio", previsto no Diploma Regimental, e voluntários formulados pelos Senhores Antonio Oliveira da Silva e Kelly Rodrigues Melatti, por presentes os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, em consonância com o entendimento firmado neste Tribunal em casos ou situações análogas, em dar-lhes provimento parcial, para quitar a responsável pela conta prestada, mantida, no mais, a R. Decisão de Juízo Singular recorrida. **Relatório englobado:** Cuida-se, nos dois TCs relatados de forma englobada, tal qual foram julgados, de Recursos "Ex Officio", com origem no disposto no parágrafo único do artigo 137 do Regimento Interno desta Casa, e Voluntários interpostos, em ambos os TCs, por Kelly Rodrigues Melatti e Antonio Oliveira da Silva, em face de Decisões proferidas pelo Conselheiro Mauricio Faria, em sede de Juízo Singular, que julgou parcialmente regulares as Contas apresentadas e irregulares outra parte das despesas assinaladas pelos técnicos desta Corte, visto que realizadas sem prévio empenho, desobedecendo ao disposto no artigo 60 da Lei Federal 4.320/64¹⁶, efetuando-se o pagamentos antes da disponibilização dos recursos financeiros, com infração do artigo 1º do Decreto Municipal 48.592/02¹⁷, e pagamento a um único fornecedor, acima do limite permitido, caracterizando contratação verbal, na seguinte conformidade: Item 1 – R\$ 13.077,50 (treze mil, setenta e sete reais e cinquenta centavos); Item 2 - R\$ 17.595,00 (dezessete mil, quinhentos e noventa e cinco reais). Nas decisões impugnadas não houve determinação do recolhimento dos valores rejeitados, tendo por base a Instrução 03/11 desta Corte, com apontamento de determinação. Devidamente intimados, Antonio Oliveira da Silva, na qualidade de responsável pela aprovação das Prestações de Contas no âmbito da Secretaria, apresentou pleito em peças idênticas, asseverando que efetivamente os itens de subsistência humana não poderiam ser adquiridos pelo regime de Adiantamento, razão pela qual a Secretaria editou a Ordem Interna 02/SMADS/2012, alterada pela Ordem Interna 01/SMADS/2013, a qual determina que a aquisição de alimentos deveria ser feita por Licitação. Apontou, porém, que o método, até então adotado já era considerado uma instituição, tendo em vista que era empregado há décadas sem qualquer manifestação dos órgãos fiscalizadores. No mais, observou que as Decisões de Juízo Singular não têm estipulado imputação de penalidades aos responsáveis pelas prestações de contas, com base na Instrução 03/2011 deste Tribunal, contestando porém a não quitação, o que os deixaria vulneráveis e com a sensação de que deixaram de fazer a coisa certa com o dinheiro público. Por fim, pleiteou a reconsideração das conclusões apresentadas dando-se quitação das Contas. Por sua vez, a servidora Kelly Rodrigues Melatti interpôs Apelos idênticos, em ambos os TCs, e com conteúdo similar às defesas apresentadas por ela na fase instrutória, nos quais alega que a prática do uso do regime de Adiantamento se justifica pelas necessidades de atendimento social a fim de mitigar o sofrimento de parcela da população, acrescentado que as despesas analisadas ocorreram antes da apresentação do Relatório de Auditoria constante do TC 2.167/11-04 e da edição da Ordem Interna 002/SMADS/2012, e que se assim não agisse, poderia causar danos maiores aos que já ocorrem à população carente. Ao final, pediu reconsideração das Decisões. Na devida instrução, a Coordenadoria III entendeu que os argumentos apresentados, em que pese sua importância, não alteram o decidido. Assessoria Jurídica de Controle Externo, por sua vez, opinou pelo conhecimento dos Recursos "Ex Officio" e Voluntários e, no mérito, orientou-se pela manutenção das Decisões recorridas, por entender que não há elementos que justifique sua alteração. Salientou, que o Plenário desta Casa tem se posicionado, nos casos de

¹⁶ **Art. 60.** É vedada a realização de despesas sem prévio empenho.

¹⁷ **Art. 1º** O regime de adiantamento previsto na Lei nº 10.513, de 11 de maio de 1988, alterada pela Lei nº 14.159, de 16 de maio de 2006, consiste na disponibilização de recursos financeiros a servidor municipal, sempre precedida de empenho onerando dotação própria, para o fim de realizar despesas de pronto pagamento que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação



irregularidade parcial da Prestação de Contas, sem a imputação de débito, no sentido de dar provimento parcial aos Apelos para conceder quitação integral aos responsáveis pelas despesas. A Procuradoria da Fazenda Municipal, a seu turno requereu o conhecimento e o provimento dos Apelos para declarar-se regulares as Contas examinadas. Na sequência, a Secretaria Geral opinou pelo conhecimento de todos os Recursos e, no mérito, manifestou-se pelo provimento parcial dos "Ex Officio" e daqueles oferecidos por Antonio Oliveira da Silva, para dar-se quitação à responsável, e pelo improvimento dos Apelos manejados por Kelly Rodrigues Melatti. É o relatório. **Voto englobado:** Conheço dos Recursos "Ex Officio" previstos no Diploma Regimental, e dos Voluntários formulados por Antonio Oliveira da Silva e Kelly Rodrigues Melatti, para, no mérito, em consonância com o entendimento firmado neste Tribunal em casos ou situações análogas, dar-lhes provimento parcial, para quitar a responsável pelas Contas Prestadas, mantidas, no mais, as rr. Decisões recorridas. É como voto. Participaram do julgamento os Conselheiros João Antonio – Revisor, Edson Simões e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de setembro de 2016. a) Maurício Faria – Vice-Presidente no exercício da Presidência; a) Roberto Braguim – Relator." Prosseguindo, o Presidente em exercício, Conselheiro Vice-Presidente Maurício Faria, devolveu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Roberto Braguim. Reassumindo a direção dos trabalhos, o Conselheiro Presidente Roberto Braguim concedeu a palavra ao Conselheiro Vice-Presidente Maurício Faria para relatar os processos de sua pauta. – **PROCESSOS RELATADOS PELO CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE MAURÍCIO FARIA – 1) TC 1.888/08-65** – Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania e Instituto Acaia – Convênio 48/2008/SMPP R\$ 1.603.549,00 – Concentração de esforços para a implementação do projeto "Bases para o Mundo", para atender 215 crianças e adolescentes de 0 a 17 anos, de forma a promover a inclusão social e educacional nos arredores do bairro Parada de Taipas em Pirituba **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados englobadamente os TCs 1.888/08-65 e 1.832/08-00 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Convênio 48/2008/SMPP. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste Acórdão aos interessados, para ciência, com o posterior arquivamento dos autos. **Relatório e voto englobados:** v. TC 1.832/08-00. Participaram do julgamento os Conselheiros Domingos Dissei – Revisor, Edson Simões e João Antonio. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de setembro de 2016. a) Roberto Braguim – Presidente; a) Maurício Faria – Relator." **2) TC 1.832/08-00** – Secretaria Especial de Direitos Humanos e Cidadania e Instituto Acaia – Acompanhamento – Verificar se o Convênio 48/2008/SMPP (R\$ 1.603.549,00), cujo objeto é a concentração de esforços para a implementação do projeto "Bases para o Mundo", para atender 215 crianças e adolescentes de 0 a 17 anos, de forma a promover a inclusão social e educacional nos arredores do bairro Parada de Taipas em Pirituba, está sendo executado conforme o pactuado **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados englobadamente os TCs 1.888/08-65 e 1.832/08-00 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher a execução do Convênio 48/2008/SMPP. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste Acórdão aos interessados, para ciência, com o posterior arquivamento dos autos. **Relatório englobado:** Trago a julgamento conjunto os processos TC 1.888/08-65 e TC 1.832/08-00, pela identidade de objetos, pois ambos os expedientes referidos versam sobre o Convênio 48/SMPP/2008, analisando sua regularidade formal e a execução da avença, que tem como objeto a realização de projeto denominado "Bases para o Mundo" que visa ao atendimento de



215 (duzentos e quinze) crianças e adolescentes, com idades de 0 (zero) a 17 (dezessete) anos, pela promoção de inclusão social e educacional na região de Vila Leopoldina e Jaguaré, com valor previsto de R\$ 1.603.549,00 (um milhão, seiscentos e três mil, quinhentos e quarenta e nove reais) para um prazo de vigência de 12 (doze) meses. Passo a relatar os correspondentes autos, começando pela análise formal do Convênio. No TC 1.888/08-65, a primeira manifestação da Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu que o termo convenial poderia ser considerado regular com as seguintes ressalvas: a) Falta da remessa eletrônica do termo convenial a este Tribunal por meio do sistema SERI; b) Ausência da divulgação do convênio na página eletrônica da Prefeitura do Município; c) Publicação extemporânea do Despacho de Autorização do conveniamento; d) Ausência de detalhamento e da especificação dos custos unitários no Plano de Trabalho das despesas com Pessoal, Serviços de Terceiros e Imobilizado. O parecer do Assessor Jurídico de Controle Externo apontou a necessidade de aplicação do art. 116 da Lei Federal 8.666/93, no que os convênios forem compatíveis com a disciplina dos contratos administrativos e a existência de elementos que, se não justificados, poderiam ensejar o não acolhimento do convênio, razão pela qual pugnou pela oitiva da Origem. A Assessora Subchefe opinou no sentido da importância da oitiva da Origem sobre a questão da ausência de detalhamento de custos, ressaltando que a ausência de informações na página eletrônica e a extemporaneidade da publicação do despacho de autorização são passíveis de relevação. A fim de garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, foi instada a Origem a se manifestar. Em síntese, a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social alegou o seguinte em seus esclarecimentos: a) a publicação efetuada no Diário Oficial atende ao princípio da publicidade, razão pela qual a não disponibilização na página eletrônica pode ser relevada; b) o atraso na publicação do despacho de autorização não é hábil a causar lesões a interesses públicos ou privados; c) a ausência de especificação de alguns itens do orçamento não causou prejuízo, sendo que a análise do plano de trabalho não foi efetuada pela Origem, mas sim pelas Comissões Internas (Análise, Orçamento e Orientação Técnica) e pelo Pleno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Pondera que um juízo de irregularidade derivado dos pontos suscitados no relatório de Auditoria seria excessivo e desproporcional, face ao caráter meramente formal das falhas detectadas. Analisando a documentação apresentada pela Origem, a Auditoria pronunciou-se pela manutenção dos pontos inicialmente suscitados, considerando que os esclarecimentos não foram suficientes para ensejar uma alteração de entendimento. Foi realizada nova intimação, desta feita dos responsáveis tidos como Ordenadores de Despesa à época do conveniamento. Paulo Sérgio de Oliveira Costa, na qualidade de ex-Chefe de Gabinete da Secretaria Municipal de Participação e Parceria, afirmou que apesar de ocupar tal cargo à época dos fatos, não praticou qualquer ato referente ao convênio objeto da Auditoria, fosse por competência própria, fosse por substituição do Titular da Pasta. Ainda assim afirmou, quanto ao mérito do relatório de Auditoria, que as falhas vislumbradas são meramente formais e, por consequência, incapazes de macular o convênio e sua execução, visto que foram atendidas as metas e cumprido o plano de trabalho. José Ricardo Franco Montoro, na qualidade de ex-Secretário Municipal de Participação e Parceria, prestou esclarecimentos aduzindo que os itens relativos à remessa no Sistema SERI, a extemporaneidade da publicação do despacho autorizatório e a ausência de divulgação do termo convenial na internet não afetam a validade do ajuste e podem ser relevados por esta Corte. Quanto ao detalhamento dos custos unitários, reitera o entendimento da Origem que compreendia caber ao CMDCA tal análise e que a falha, por si só, também não era relevante, sendo tal vício perfeitamente sanável. Ressalta, ainda, que os custos foram aprovados pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, o que também afastaria a responsabilidade da Origem. Novamente instada a se manifestar, a Coordenadoria I ratificou seu posicionamento, entendendo que as defesas não acrescentaram



fatos novos que pudessem afastar e/ou justificar os apontamentos lançados. A Assessora Jurídica de Controle Externo apresentou parecer no sentido de que havia possibilidade, a critério do Conselheiro Relator, de relevar as impropriedades detectadas e acolher o convênio analisado, em razão, sobretudo, de ausência de prejuízo ao Erário. A Procuradoria da Fazenda Municipal pronunciou-se pela relevação das falhas formais, com acolhimento do convênio examinado, nos termos da manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo. Por derradeiro nesses autos, manifestou-se a Secretaria Geral, pela possibilidade de acolhimento do Convênio, acompanhando a manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo, por entender que as falhas não comprometeram a avença e não há qualquer comprovação de lesividade ao interesse público. Passando-se à análise do TC 1.832/08-00, que versa sobre a execução do Convênio, a Auditoria desta Corte apresentou seu primeiro relatório apontando as seguintes infringências: a) Não realização de avaliações mensais e visitas técnicas pela Origem; b) Não discriminação dos profissionais contratados com suas respectivas funções na prestação de contas, impossibilitando a verificação do cumprimento da cláusula convenial referente ao quadro técnico; c) Divergências entre os quantitativos de funcionários do Termo de Convênio e o respectivo Plano de Trabalho; d) Modificação do número de profissionais consiste em alteração posterior do plano de trabalho sem prévia autorização e formalização de Termo Aditivo; e) Não realização de depósito do primeiro repasse trimestral na conta corrente específica dentro do prazo de 24 horas; f) Ausência de protocolo nas prestações de contas juntadas ao processo de pagamento, impedindo a verificação da tempestividade; g) Não realização de acompanhamento e controle do fluxo de recursos por parte da Origem, sem qualquer procedimento de conciliação bancária; h) Valores referentes às despesas com recursos humanos deveriam ser considerados pelo valor bruto. A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pela ausência de questionamentos jurídicos que demandassem análise mais aprofundada, acompanhando os apontamentos feitos pela Auditoria. Em seguimento da instrução, a fim de garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, foram instados a se manifestar a Origem, o Ordenador da Despesa, o Representante Legal da Entidade Conveniada e o Responsável pela fiscalização do convênio. A Origem apresentou documentos e os seguintes esclarecimentos: a) Era recente a transferência da gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUMCAD para a Pasta, que, portanto, ainda estava estruturando as equipes para realizar as devidas avaliações mensais; b) Quando do conhecimento da não discriminação do número de profissionais e da divergência de quantitativos, foram tomadas providências para que as falhas fossem sanadas; c) Entidade Conveniada realizou a devida transferência dos recursos para conta específica do Banco Bradesco, no prazo de 24 horas, com apresentação de comprovante; d) Documentos juntados nos autos demonstram que as prestações de contas foram tempestivamente juntadas aos autos do processo administrativo; e) Análise das prestações de contas será efetuada a partir de um sistema que está sendo desenvolvido para controle dos recursos do FUMCAD; f) Despesas com pessoal foram compatíveis com o valor total mensal previsto no Plano de Trabalho. Paulo Sérgio de Oliveira e Costa, na qualidade de ex-Secretário Adjunto, afirma que os pontos suscitados pela Auditoria são meras impropriedades que não maculam a regularidade da execução convenial e que, todavia, não pode ser reputado como responsável pelas infringências suscitadas, pois sua atuação limitou-se à assinatura do despacho de autorização para a realização do convênio, tendo, logo em seguida, deixado de integrar os quadros da Secretaria Municipal de Participação e Parceria. Elaine Aparecida Macena Batista Ramos, na qualidade de ex-Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, afirma não ter praticado qualquer ato pertinente ao convênio objeto de análise e que a responsabilidade do Conselho cingia-se às avaliações quadrimestrais do projeto, que foram plenamente realizadas. Eliete Aparecida da Silva Souza, na qualidade de servidora Responsável pela fiscalização do convênio, apresentou



esclarecimentos afirmando que a avaliação mensal era realizada com base nos relatórios apresentados pela Entidade e que as visitas técnicas não precisavam ter a mesma periodicidade. Quanto à discriminação das funções dos profissionais, esta constava dos recibos de pagamento de cada um, que eram acostados ao processo. A divergência do número de profissionais deveu-se apenas a um erro de digitação em relação à lista de recursos humanos apresentada pela Entidade. Afirmou, ainda, que a primeira prestação de contas foi entregue com apenas dois dias de atraso, o que não acarretou qualquer prejuízo ao Erário. A Entidade Conveniada alegou que foram efetuadas visitas técnicas mensais, nas prestações de contas foram discriminados os contratados, de acordo com as funções constantes dos holerites e recibos de pagamento de autônomo, houve um lapso na transferência de uma única parcela para a conta específica, em razão de feriado, todas as prestações de contas foram tempestivamente entregues e as despesas com recursos humanos obedeceram às normativas vigentes à época. José Ricardo Franco Montoro, ex-Secretário Municipal, reiterou os pontos suscitados pelas demais defesas apresentadas, pugnano, essencialmente, pelo acolhimento do convênio analisado, em razão das impropriedades apontadas possuírem caráter formal e não haverem comprometido a higidez da execução convencional. Em nova análise, após as defesas, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle considerou que vários pontos mereciam retificação, em face dos esclarecimentos prestados e documentos apresentados. Todavia considerou que a execução parcial do convênio ainda apresentava impropriedades em relação aos quantitativos dos profissionais e a descrições de suas funções, atraso na transferência do valor do repasse mensal e análise da prestação de contas pela Origem. A Assessoria Jurídica de Controle Externo emitiu parecer em que expressou concordância com as defesas trazidas pelos interessados e opinou pelo acolhimento da execução, sem prejuízo de recomendação à Origem para que atente às normas e regramentos legais em contratações futuras. A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento da execução do convênio em exame, considerando que as falhas foram meramente formais e, portanto, passíveis de relevação. A Secretaria Geral manifestou-se, encerrando a instrução processual, no sentido de propor o acolhimento da execução convencional, pois as falhas assinaladas não comprometeram a execução do convênio, não havendo comprovação de lesividade ao interesse público. É o Relatório. **Voto englobado:** Esta Relatoria possui o entendimento, expressado em outros julgados¹⁸, de que deve haver a aplicação mais branda do ordenamento jurídico em relação às falhas e infringências de natureza formal que remanescerem não relevadas pelos órgãos preopinantes desta Corte em se tratando de avença na forma de convênio, pois este não se subsume, por inteireza, ao regime jurídico da Lei Federal 8.666/93. Este diploma normativo trata, por excelência, da contratação e não do conveniamento, ao qual se aplicam suas disposições no que forem cabíveis e pertinentes, conforme previsto no artigo 116 da Lei Geral de Licitações. Certamente, para casos futuros, essa observação não prevalecerá, face ao início da vigência de lei específica a reger esse tipo de ajuste, qual seja, a Lei Federal 13.019/14 que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil. Mas, por ora, em relação a fatos pretéritos como os analisados no caso em tela, deve haver uma interpretação mais branda do ordenamento jurídico no que tange à aplicação da Lei Federal 8.666/93. Feitas essas ponderações iniciais, passa-se à análise dos apontamentos realizados pelos Órgãos Técnicos referentes à observância das formalidades legais na celebração do Convênio 48/SMPP/2008. Tanto a Assessoria Jurídica de Controle Externo quanto a Secretaria Geral opinaram pela possibilidade de acolhimento do termo convencional e, diante da instrução levada a cabo nos autos, realmente tal entendimento é que deve prevalecer. Apenas um apontamento

¹⁸ TC n.º 7593/11-21, TC n.º 649/11-84, TC n.º 595/11-57, TC n.º 650/11-63, TC n.º 1.017/11-56, TC n.º 1.276/11-04, TC n.º 1.203/12-11, TC n.º 1204/12-84.



possuía maior relevância, consistente na ausência de detalhamento dos custos unitários no Plano de Trabalho, em relação às despesas com Pessoal, Serviços de Terceiros e Imobilizado, que merece uma análise mais detida. Verifica-se que o orçamento do projeto, acostado a fls. 41, não é minucioso. Todavia, também se constata que as despesas com pessoal são desagregadas em valores relativos a salários, décimo-terceiro salário, encargos trabalhistas e assistência médica. As despesas sob a rubrica de "imobilizado" também são segregadas em categorias, como móveis, livros, softwares e equipamentos. Ao mesmo tempo, o Plano de Trabalho traz o detalhamento dos recursos humanos necessários à execução do projeto, especificando quais e quantos profissionais realizariam as atividades. De tais elementos, é lícito concluir que embora o projeto não contasse com um orçamento minuciosamente detalhado, este pode ser reputado como suficiente, sobretudo para a análise da economicidade da despesa, pois era possível distribuir os recursos para os pagamentos das despesas de pessoal e de materiais, o que permitia aferir se o gasto era compatível com a realidade de mercado. Veja-se, por exemplo, quanto ao pessoal, que a equipe completa, com 17 (dezessete) profissionais, importava um desembolso mensal de R\$ 39.240,00 (trinta e nove mil reais e duzentos e quarenta reais), não se vislumbrando, assim, nenhum gasto excessivo. O ideal seria que o orçamento trouxesse o valor pago a cada profissional ou por cada equipamento adquirido, previamente, já no Plano de Trabalho. Todavia, o que se percebe é que o orçamento trazido foi suficiente para constituir um controle de como e para quê estava sendo efetuado o gasto público. Portanto, como a finalidade da exigência de orçamento foi atingida, é possível relevar a falha constatada. Passando à execução da avença, verifica-se que da mesma forma que em relação à análise formal do convênio, a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral opinaram pelo acolhimento da execução convencional, por considerarem que as infringências constatadas possuem menor relevância e caráter eminentemente formal. Dos elementos constantes dos autos, constata-se que as impropriedades não foram suficientes a macular a execução do convênio, pois se limitaram a atrasos ínfimos no cumprimento de alguns dos prazos previstos, que não se repetiram. Em apenas uma oportunidade a transferência dos recursos para a conta específica da Entidade Conveniada ultrapassou o prazo de 24 horas e, também, uma única vez houve atraso na entrega da prestação de contas, atraso este que não passou de dois dias. Ou seja, tais registros não atingem o cerne da execução convencional, que demonstrou estar adequada ao previsto inicialmente, razão pela qual a Origem encontrava-se apta a se utilizar do instituto da convalidação para superar os vícios de caráter sanável que foram registrados. E, se possível a convalidação dos atos praticados pela Origem, não subsiste razão para que estes sejam inquinados com a pecha de invalidade por esta Corte de Contas. Diante do exposto, ACOLHO o Convênio 48/SMPP/2008 e sua respectiva execução. Intimem-se os interessados e após arquivem-se os autos. Participaram do julgamento os Conselheiros Domingos Dissei – Revisor, Edson Simões e João Antonio. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de setembro de 2016. a) Roberto Braguim – Presidente; a) Maurício Faria – Relator." **3) TC 204/14-00** – Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e Instituto Pilar – Convênio 149/Smads/2012 R\$ 161.895,86/mês – TA 001/2013 R\$ 11.332,70/mês (prorrogação de prazo e alteração do nome do serviço) – Prestação do Projeto Especial denominado de Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para Crianças, Adolescentes e Jovens **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados englobadamente os TCs 204/14-00 e 203/14-48 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Convênio 149/Smads/2012 e o Termo de Aditamento 001/2013, relevando a falta de assinatura e rubrica no original do Edital de Chamamento, dada sua natureza formal, bem como a alegada falta de preposto, considerando a designação posterior, de forma a suprir tal



deficiência e, em relação ao termo de aditamento, em relevar a publicação extemporânea. **Relatório e voto englobados:** v. TC 203/14-48. Participaram do julgamento os Conselheiros Domingos Dissei – Revisor, Edson Simões e João Antonio. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de setembro de 2016. a) Roberto Braguim – Presidente; a) Maurício Faria – Relator." **4) TC 203/14-48** – Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e Instituto Pilar – Acompanhamento – Verificar se a execução do Convênio 149/Smads/2012 (R\$ 161.895,86/mês – TA 001/2013 R\$ 11.332,70/mês), cujo objeto é a prestação do Projeto Especial denominado de Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para Crianças, Adolescentes e Jovens, está de acordo com o Plano de Trabalho, bem como a regularidade da prestação de contas **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados englobadamente os TCs 204/14-00 e 203/14-48 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em deixar de acolher a execução do Convênio 149/Smads/2012, uma vez que houve a alteração do objeto do convênio sem a devida formalização por meio de aditivo, quando passou a considerar o número de 240 vagas a serem atendidas, diferentemente do inicialmente acordado. Acordam, ademais, à unanimidade, considerando que não restou evidenciado irregularidade de natureza substancial, no curso da instrução, nem identificação de pagamento indevido, em aceitar os efeitos financeiros decorrentes do ajuste, em função dos serviços terem sido efetivamente prestados pela conveniada, não obstante as falhas anotadas. Acordam, ainda, à unanimidade, em deixar de aplicar penalidade aos agentes públicos por entender que a Origem foi diligente, tendo adotado as medidas necessárias visando sanar o problema e apenar os responsáveis, ao longo da vigência do convênio. **Relatório englobado:** Trago a julgamento, de forma englobada, os TCs 204/14-00 e 203/14-48, que tratam da análise de Convênio firmado pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e a Organização sem fins lucrativos Instituto Pilar, objetivando a prestação do serviço denominado "Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para Crianças, Adolescentes e Jovens", oferecendo-se 240 vagas para crianças e adolescentes de 6 a 14 anos e 11 meses, e mais 900 vagas para jovens de 15 a 17 anos e 11 meses. Nos autos do TC 204.14-00, cuidou-se da análise formal do Termo de Convênio 149/SMADS/2012 e de seu Termo Aditivo de prorrogação de prazo e alteração do nome do serviço objeto do ajuste (TA 001/2013). Nestes autos, a Auditoria considerou, inicialmente, uma série de apontamentos¹⁹, os quais seguem delimitados neste voto, em nota de

¹⁹**Convênio nº 149/SMADS/2012: 1)** - O original do Edital de Chamamento não está assinado, rubricado e datado em desatendimento ao artigo 116 c/c o art.40 § 1º da Lei Federal 8.666/93; **2)** Não temos como aferir se o presidente designado para o Comitê de Avaliação é um técnico como determina do artigo 16, parágrafo 1º do DM 43.698/03; **3)** Não há evidência da presença de um representante da sociedade civil no COMAS na Audiência Pública, nos termos do art. 8º, inciso I da LM 13.153/01; **4)** Não há evidências de que houve designação de preposto da conveniente para representá-la na execução do convênio, em desacordo com a LF 8.666/93, art. 116 c/c art. 68; **5)** O valor unitário constante do Demonstrativo de Custeio do Serviço Conveniado para o item "Materiais para o trabalho socioeducativo e pedagógico" não consta do Item 3 da Portaria nº 17/SMADS/2012; **6)** Foi considerada a quantidade de 690 unidades para os itens "alimentação" e "outras despesas", no entanto, não verificamos qualquer justificativa nos processos analisados para a divergência do que está pactuado no § 1º da Cláusula 2ª do Termo de Convênio nº 149/SMADS/2012, ou seja, 1.140 vagas; **7)** Foi considerada a quantidade de 207 unidades para o item "Concessionárias", que corresponde a 30% da quantidade considerada para o cálculo dos itens "alimentação" e "outras despesas", sem qualquer demonstrativo do cálculo nos processos analisados para a divergência do que está pactuado no § 1º da Cláusula 2ª do Termo de Convênio nº 149/SMADS/2012, ou seja, 1.140 vagas - **Termo de Aditamento nº 001/2013 irregularidades: Item 1)** publicação extemporânea do TA; **Item 2)** o valor unitário constante no Demonstrativo de Custeio do Serviço Conveniado para o item "Materiais para trabalho socioeducativo e pedagógico" não consta do Item III da Portaria nº 29/SMADS/2013; **Item 3)** Foi considerada a quantidade de 690,24 unidades para os itens "alimentação" e "outras despesas", no entanto, não verificamos qualquer justificativa



rodapé. Para apresentação de justificativas, foram oficiados a Origem, a Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social à época (Intimação 634/2014, fl. 368), a Coordenadora de CAS Sul à época (Intimação 635/2014, fl. 369), e o Representante Legal da Conveniada (Intimação 636/2014, fl. 366), para o exercício da ampla defesa. Em apertada síntese, sobre os argumentos das defesas apresentadas às fls. 331 a 358, fls. 384 a 391, 373 a 379, e às fls. 381 a 382, destacamos as seguintes alegações: (i) a especialidade dos serviços exigiam procedimentos mais ágeis diante do grande número de serviços a serem mantidos e expandidos; (ii) a presidente designada para integrar o comitê de avaliação do convênio era a servidora Marly Ferreira Martins dos Santos; (iii) foi encaminhado Ofício 1211/SMADS/2012 ao COMAS convidando-a participar da Audiência Pública; (iv) houve designação do Sr. Antonio Chaves, gerente do serviço, como preposto; (v) o serviço em análise foi um projeto especial experimental realizado pela Municipalidade, devidamente autorizado pelo art.10 do Decreto 53.98/2003 e art. 3º da Portaria 46/SMADS/2010; (vi) o repasse "alimentação" e outras despesas não foram calculados sobre o total das vagas, mas, sim, sobre o total de atendimentos diários em virtude da frequência intermitente dos jovens; (vii) para a despesa de "concessionárias" foi feito cálculo de 30% sobre o montante que a conveniada teria direito, uma vez que o imóvel é de propriedade da SMADS e que (viii) a publicação do Termo de Aditamento ocorreu com apenas seis dias de atraso, saneando a irregularidade apontada. Diante das razões apresentadas, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle entendeu por justificados vários dos pontos destacados inicialmente. Ratificou apenas as irregularidades relacionadas à falta de assinatura e rubrica no original do Edital de Chamamento e à ausência de designação de preposto para o convênio; e, em relação ao Termo de Aditamento, ratificou o apontamento relacionado à publicação extemporânea. Diante da natureza formal dos itens remanescentes, os pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral foram no sentido do acolhimento do Convênio 149/SMADS/2012 e do Termo de Aditamento 001/2013, sem prejuízo de recomendações. Por sua vez, no que diz respeito ao Acompanhamento da Execução do Convênio, levado a efeito no TC 203.14-48, novas irregularidades²⁰ e recomendações constaram

nos processos analisados para a divergência do que está pactuado no § 1º da Cláusula 2ª do Termo de Convênio nº 149/SMADS/2012, ou seja, 1.140 vagas; **Item 4**) foi considerada a quantidade de 207 unidades para o item "Concessionárias", que corresponde a 30% da quantidade considerada para o cálculo dos itens "alimentação" e "outras despesas", sem qualquer demonstrativo do cálculo nos processos analisados para a divergência do que está pactuado no § 1º da Cláusula 2ª do Termo de Convênio nº 149/SMADS/2012, ou seja, 1.140 vagas.

²⁰ 1) valor empenhado em montante insuficiente para cobertura da despesa relativa 2013, em descumprimento ao princípio da anualidade orçamentária e infringindo o artigo 61 da Lei Federal nº 4.320/64; 2) ausência do parecer do Coordenador de Assistência Social da CAS Sul, infringindo o disposto na Cláusula Segunda do Termo de Convênio; 3) Não consta dos processos analisados a designação do técnico supervisor, infringindo o inciso I do artigo 15 da Portaria nº 46/SMADS/2010; 4) Em dezembro de 2013 havia sido encartada no processo de pagamento apenas a documentação da prestação de contas até o mês de outubro de 2013, caracterizando o descumprimento do prazo para prestação de contas, infringindo o inciso VIII do artigo 16 da Portaria nº 46/SMADS/2010; 5) Infringência ao disposto no artigo 62 e inciso III do Parágrafo Segundo do artigo 63 da Lei Federal nº 4.320/64, que tratam do estágio da liquidação da despesa, uma vez que os serviços foram considerados como executados a contento nos meses de maio, junho e julho de 2013, mesmo havendo diversas observações de inadequações na execução do objeto nos respectivos RESUPs; 6) Retificaram a planilha de cálculo de custo do serviço, que passou a considerar uma capacidade de 240 vagas, com o valor total de R\$ 56.862,61, sem, entretanto, formalizar o aditamento do Termo de Convênio, como prevê o Parágrafo Oitavo do artigo 65 c/c o artigo 116 da Lei Federal 8.666/93; 7) Não localizamos nos processos analisados as Notas Fiscais relativas aos meses de agosto, setembro e outubro de 2013, infringindo o item 2.4 do inciso I do artigo 16 da Portaria nº 46/SMADS/2010; 8) Não localizamos nos processos analisados o ofício da organização conveniada dirigido à SMADS, solicitando o pagamento, infringindo o item 2.1 do inciso I do artigo 16 da Portaria nº 46/SMADS/2010; 9) As DEGREFs relativas aos 2º e 3º trimestres de 2013 não foram datadas, impossibilitando a conferência do inciso VIII do artigo 16 da Portaria nº 46/SMADS/2010; 10) Os RESUPs Mensais relativos aos meses de junho e setembro de 2013 não foram datados, impossibilitando a conferência do



da análise inicial (fls. 404/431), cujo detalhamento encontra-se reproduzido em nota de rodapé. Foram anexadas aos autos razões de defesa pela então Secretária às fls. 453/488, na qualidade de Secretária da Pasta, e do representante legal do Instituto Pilar às fls. 491/494. Em linhas gerais, manifestaram-se pelo acolhimento da execução, ao argumento de que as ressalvas apontadas pela Auditoria não seriam capazes de acarretar lesão ao interesse público. A Especializada, após exame dos esclarecimentos prestados pela Origem, retificou os seguintes apontamentos: ausência do parecer do Coordenador de Assistência Social da CAS Sul; falta de designação do técnico supervisor; falta das Notas Fiscais relativas aos meses de agosto, setembro e outubro de 2013; ausência do Inventário Analítico de Bens Móveis Municipais e da não atualização diária do Banco de Dados dos Usuários e de suas famílias – SISRUA. Não obstante, ratificou todos os demais itens, por entender que as defesas apresentadas não ilidiram as demais falhas constatadas. A Assessoria Jurídica de Controle Externo, instada a se manifestar, entendeu por superar, além dos itens informados pela Auditoria, a questão relativa à insuficiência de empenho para cobertura de despesa relativa a 2013. Entretanto, acompanhou no restante o parecer da Auditoria. A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento da execução do convênio ou, ao menos, o reconhecimento dos efeitos financeiros da execução analisada. A Secretaria Geral, em consonância com o entendimento das áreas técnicas, opinou pelo não acolhimento da Execução Contratual. É o relatório. **Voto englobado:** Primeiramente, em relação à análise do Convênio, relevo as falhas atinentes à falta de assinatura e rubrica no original do Edital de Chamamento, dada sua natureza formal, bem como a alegada falta de preposto, considerando a designação posterior do Sr. Antonio Chaves, de forma a suprir tal deficiência. De igual forma, relevo o apontamento relacionado à publicação extemporânea do Termo de Aditamento, vez que houve efetiva publicação com atraso de apenas seis dias, dando atendimento à finalidade de publicidade do ato. Por estas razões, acompanho os pareceres exarados no sentido da regularidade formal dos instrumentos. Por sua vez, quanto à análise da execução do Convênio, acompanho os pareceres

prazo de entrega de 3 dias úteis, estabelecido no inciso III do artigo 12 da Portaria nº 46/SMADS/2010; 11) Os RESUPs Mensais relativos aos meses de julho, agosto e outubro de 2013 foram entregues em 21/08/2013, 19/09/2013 e 07/11/2013, respectivamente, infringindo o inciso III do artigo 12 da Portaria nº 46/SMADS/2010; 12) Consta do RESUP Mensal relativo a agosto de 2013 a informação de que a prestação de contas do mês foi concluída em 19/09/2013, infringindo o inciso VIII do artigo 16 da Portaria nº 46/SMADS/2010; 13) Foram encartados no processo de pagamento cópias do e-mail e da notificação, datados de 08/08/2013, enviados a conveniada alertando sobre o atraso na entrega da prestação de contas do mês de julho de 2013, caracterizando a infringência ao inciso VIII do artigo 16 da Portaria nº 46/SMADS/2010; 14) Ausência da data das prestações de contas relativas aos meses de junho, julho, agosto, setembro e outubro de 2013, nas respectivas Planilhas de Liquidação, impossibilitando a conferência do inciso VIII do artigo 16 da Portaria nº 46/SMADS/2010; 15) Recebimento das Planilhas de Liquidação dos meses de agosto, setembro e outubro de 2013 pela contabilidade da SMADS em 29/10/2013, 29/10/2013 e 06/12/2013, respectivamente, caracterizando o não cumprimento do prazo previsto no inciso VIII do artigo 16 da Portaria nº 46/SMADS/2010; 16) As Grades de Atividade Semestral – GRAS relativas ao 1º e 2º semestres de 2013 foram entregues em 08/04/2013 e 11/07/2013, no entanto deveriam ter sido entregues até 15/12/2012 e 15/06/2013, respectivamente, infringindo o inciso III do artigo 11 da Portaria nº 46/SMADS/2010 e o item 12 da Cláusula Quinta do Termo de Convênio; 17) Entrega da DEMES relativa a julho de 2013 no 5º dia útil do mês, infringindo o item 1 da Cláusula Décima Segunda do Termo de Convênio que estabelece que a entrega deve ocorrer até o 2º dia útil de cada mês; 18) Quadro de Recursos Humanos em desacordo com o pactuado na Cláusula Oitava do Termo de Convênio; 19) Ausência do Inventário Analítico de Bens Móveis Municipais, infringindo o Parágrafo Único da Cláusula Sétima do Termo de Convênio e o Decreto Municipal nº 53.484/2012; 20) Não alimentação de sistemas informatizados de controle de dados, em descumprimento ao item 13 da Cláusula Quinta do Termo de Convênio; 21) Não atualização diária do Banco de Dados dos Usuários e de suas famílias – SISRUA, em descumprimento ao item 21 da Cláusula Quinta do Termo de Convênio; 22) Ausência de inclusão dos dados dos usuários no Banco de Dados dos Cidadãos e no Cadastro Único, infringindo o inciso IX do artigo 14 da Portaria nº 46/SMADS/2010 e 23) O Convênio não atinge o objetivo previsto, com o descumprimento das Cláusulas Primeira, Segunda, Quinta e Sexta do Termo de Convênio, além do Plano de Trabalho, face aos inúmeros registros de "inadequação" e de "não observação" constantes dos RESUPs relativos ao período auditado.



técnicos quanto à superação de alguns dos apontamentos iniciais, no decorrer da instrução processual, pelo que, passo diretamente ao enfrentamento das questões remanescentes: Primeiramente, quanto à questão envolvendo o valor empenhado em montante insuficiente para cobertura da despesa relativa 2013, em descumprimento ao princípio da anualidade orçamentária e infringindo o artigo 61 da Lei Federal 4.320/64, destaco que, ainda que a norma não excepcione a hipótese de convênio da incidência da regra orçamentária do prévio empenho para a assunção de despesas por parte da Administração Pública, não se pode deixar de levar em consideração o regramento estabelecido, à época, pela Portaria Intersecretarial 01/2013/SEMP/PLA/SF/SGM/SNJ e Decreto de Execução Orçamentária 53.694/2013. Esse normativo determinou a liberação parcial das cotas orçamentárias por medida de contingenciamento, vinculando o agente público. Nessa medida, acompanho o parecer da AJCE nesse particular, afastando a falha apontada. Quanto aos procedimentos estabelecidos no ajuste relativos às prestações de contas, para fins de pagamento e compensação trimestral dos gastos com eventual saldo remanescente do mês anterior, a análise da documentação do período examinado evidenciou várias inconsistências relacionadas a atrasos de envio de documentação de prestação de contas ou outras falhas de natureza formal, merecedoras de determinações para aprimoramento da gestão e fiscalização do convênio, as quais, contudo, não se mostraram, em meu entender, com força suficiente para macular o ajuste em seu aspecto substancial, a saber: atraso de juntada ao processo de pagamento da documentação da prestação de contas dos meses de novembro de dezembro de 2013; não localização nos processos analisados de notas fiscais relativas aos meses de agosto a outubro de 2013 e de ofício dirigido à Administração solicitando pagamento pela Conveniada; falta de data ou atraso na entrega de algumas Declarações Trimestrais do Gerenciamento dos Recursos Financeiros (DEGREFs), de alguns Relatórios de Supervisão Técnica (RESUPs) e Declaração Mensal da Execução do Serviço Socioassistencial (DEMES), bem como o atraso de encaminhamento ao setor de contabilidade de Planilhas de Liquidação de das Grades de Atividade Semestral (GRAS). Não obstante as falhas acima apontadas serem passíveis de relevação, por falta de evidenciação de prejuízo, outras irregularidades de maior expressão foram notadas. Dentre estas, citamos, por exemplo, que houve a alteração do objeto do convênio sem a devida formalização por meio de aditivo contratual, quando passou a considerar o número de 240 vagas a serem atendidas, diferentemente do inicialmente acordado. Tal irregularidade só não alcançou maior gravidade, porque restou constatado pela Auditoria que os repasses feitos à entidade conveniada foram realizados conforme a frequência dos usuários, sem caracterização de pagamento indevido. A insuficiência da execução do objeto conveniado foi notada pela própria Origem, que, segundo informações prestadas no curso da instrução, procurou dar várias orientações à entidade conveniada para que corrigisse as falhas anotadas, no primeiro semestre de sua vigência, sem, contudo, obter sucesso, razão pela qual promoveu a oportuna rescisão do ajuste pouco mais de um ano após seu início, em novembro 2012. Nessa medida, o Termo Aditivo, que ora se examina, prorrogou a vigência do convênio por mais 90 dias, segundo a Origem, com a exclusiva finalidade de evitar que o serviço sofresse descontinuidade até que nova audiência pública fosse realizada, e, após, estavam sendo tomadas as providências para a aplicação das penalidades cabíveis ao Instituto Pilar, inclusive com suspensão/cancelamento da matrícula de SMADS. Por todo exposto, e diante dos elementos instrutórios constantes dos processos, JULGO REGULAR o Convênio 149/SMADS/2012 e o Termo de Aditamento 001/2013. DEIXO DE ACOLHER A EXECUÇÃO dele decorrente, pelas razões já expostas. No entanto, considerando que não restou evidenciado irregularidade de natureza substancial, no curso da instrução, nem identificação de pagamento indevido, aceito os efeitos financeiros decorrentes do ajuste, em função dos serviços terem sido efetivamente prestados pela Conveniada, não obstante as falhas anotadas. Deixo de aplicar penalidade aos agentes público



por entender que a Origem foi diligente, tendo adotado as medidas necessárias visando sanar o problema e apenar os responsáveis, ao longo da vigência do convênio. Participaram do julgamento os Conselheiros Domingos Dissei – Revisor, Edson Simões e João Antonio. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de setembro de 2016. a) Roberto Braguim – Presidente; a) Maurício Faria – Relator." **5) TC 1.002/14-21** – Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e Instituto Pilar – Convênio 405/Smads/2013 R\$ 61.173,71/mês – TAs 001/2013 R\$ 1.920,12/mês (acréscimo de valor) e 002/2013 R\$ 2.054,61/mês (acréscimo de valor) – Prestação de serviço denominado de Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes, de acordo com os padrões das ofertas que o compõem e demais normas técnicas oriundas da Secretaria e em conformidade com a proposta de trabalho escolhida, acrescida dos elementos constantes do parecer do Coordenador de Assistência Social da CAS-SUL, no distrito de Campo Grande e região de Santo Amaro (Tramita em conjunto com o TC 1.003/14-94) **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, considerando que a fragilidade e falhas constatadas nos procedimentos adotados ficam adstritos à análise formal do Convênio 405/Smads/2013, sem aprofundamento sobre sua materialidade, em acolhê-lo, excepcionalmente, bem como os Termos Aditivos 001/2013 e 002/2013. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste Acórdão aos interessados, para ciência, com o posterior arquivamento dos autos. **Relatório e voto englobados:** v. TC 1.003/14-94. Participaram do julgamento os Conselheiros Domingos Dissei – Revisor, Edson Simões e João Antonio. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de setembro de 2016. a) Roberto Braguim – Presidente; a) Maurício Faria – Relator." **6) TC 1.003/14-94** – Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e Instituto Pilar – Acompanhamento – Verificar se a execução do Convênio 405/Smads/2013 (R\$ 61.173,71/mês – TAs 001/2013 R\$ 1.920,12/mês e 002/2013 R\$ 2.054,61/mês), cujo objeto é a prestação de serviço denominado de Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes, de acordo com os padrões das ofertas que o compõem e demais normas técnicas oriundas da Secretaria e em conformidade com a proposta de trabalho escolhida, acrescida dos elementos constantes do parecer do Coordenador de Assistência Social da CAS-SUL, no distrito de Campo Grande e região de Santo Amaro, está de acordo com o Plano de Trabalho, bem como a regularidade da prestação de contas (Tramita em conjunto com o TC 1.002/14-21) **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher, excepcionalmente, a execução do Convênio 405/Smads/2013 e seus Termos Aditivos 001/2013 e 002/2013. Acordam, ainda, à unanimidade, em recomendar à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social que, em seus convênios, observe os prazos e formas no que concerne: - designação do técnico supervisor; - indicação de datas nas Degrefs (Declaração Trimestral de Gerenciamento dos Recursos Financeiros), Resups (Relatório de Supervisão) mensais e planilhas de liquidação; - entrega das Grades de atividades semestrais; Acordam, também, à unanimidade, em recomendar à Origem que, em convênio com objeto similar a este, se abstenha de prever a manutenção de placa de identificação afixada no imóvel onde funciona o serviço conveniado, em observância à finalidade das normas protetivas inseridas no Estatuto da Criança e do Adolescente. Acordam, ademais, à unanimidade, considerando que a celebração do Termo de Aditamento 001/2013, prorrogou o prazo da vigência do convênio até 6/5/2018, em recomendar à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social que desenvolva "esforços junto à conveniada, para que



seja atingida a meta quanto ao percentual médio de adolescentes (15 a 17 anos) realizando cursos e/ou atividades profissionalizantes e/ou de preparação para o mundo do trabalho". Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste Acórdão aos interessados, para ciência, com o posterior arquivamento dos autos. **Relatório englobado:** Em julgamento o TC 1.002/14-21, que cuida da análise do Termo de Convênio 405/SMADS/2013 e seus Termos Aditivos 001/2013 e 002/2013, celebrados entre a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS - e o Instituto Pilar, tendo por objeto a prestação de serviço denominado Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes. Em sua análise inicial, o órgão técnico deste Tribunal apontou as seguintes irregularidades: "Termo de Convênio 405/SMADS/2013 (fls. 294 a 299) – constatamos as seguintes irregularidades: Item C.11.c - A Nota de Empenho foi emitida com valor insuficiente para cobertura da despesa do exercício de 2013, descumprindo o princípio da anualidade orçamentária e infringindo o art. 61 da Lei Federal 4.320/64; Item C.11.e - A publicação do extrato do Termo de Convênio foi extemporânea, infringindo o artigo 26 da Lei Municipal 13.278/2002, Item 12.1 - Não foi juntado no Processo Administrativo o original do Edital de Chamamento assinado, rubricado e datado em desatendimento ao artigo 116 c/c o art.40 § 1º da Lei Federal 8.666/93; Item 12.2 - O Comitê de Avaliação foi constituído por três membros e dois suplentes, porém não há evidências de que o presidente designado seja um técnico como determina o artigo 16 § 1º do Decreto Municipal 43.698/03 e Item 12.3 - Não há evidências de que houve designação de preposto da conveniente para representá-la na execução do convênio, em desacordo com a LF 8.666/93, art. 116 c/c art. 68. Termos de Aditamentos 001/2013 e 002/2013 (fls. 300 a 306 e 307 a 312) – aditamentos irregulares por decorrerem de convênio com apontamentos de irregularidades." Em sua primeira análise, a Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou o parecer técnico, ressaltando que a publicação extemporânea do ajuste não prejudica a sua validade e que a falta de assinatura, rubrica e data no Edital podem servir para recomendação à Origem para observância da forma dos atos administrativos. Regularmente intimados, os interessados²¹ apresentaram suas defesas destacando em apertada síntese: (i) o empenhamento das despesas relativas ao exercício de 2013 foi suficiente para cobrir o valor da despesa do convênio e atendeu o estabelecido na Portaria Intersecretarial 01/2014, bem como o Decreto Municipal 54.768/2014; (ii) que a publicação extemporânea do Convênio é falha formal; (iii) possibilidade de superar a ausência, no processo administrativo, do original do Edital de Chamamento assinado, rubricado e datado, pois os procedimentos dos Convênios decorrem da Lei Municipal 13.153/2001, regulamentada pela Portaria 31/SMADS/2003, e não adota o mesmo rito formal dos Procedimentos Licitatórios clássicos da Lei Federal 8.666/93; (iv) a presidente do comitê de avaliação é profissional de nível superior dotada de conhecimento técnico; (v) embora não tenha sido formalizada a designação do preposto, por meio de documento específico, o preposto é o gerente do serviço. Em análise das razões elencadas, a Auditoria manteve em parte seu parecer inicial, retificando tão somente o apontamento referente a: (i) O Comitê de Avaliação foi constituído por três membros e dois suplentes, porém, não há evidência de que o presidente designado seja um técnico como determina o artigo 16, § 1º, do Decreto Municipal 43.698/03. Instada a se manifestar, a AJCE opinou pela irregularidade do Termo de Convênio – devido a falta de empenhamento e indicação de preposto - e dos Termos Aditivos por decorrerem de Convênio considerado irregular. A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento dos Termos analisados, com a relevação das impropriedades ou o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais

²¹ Ofício nº 9181/2014 – Secretaria de Assistência Social – Sra. Luciana de Toledo Temer Castelo Branco – fl.328; Intimação nº 1405/2014 – Representante Legal do Instituto Pilar – fl.334; Ofício nº 9663/2014 – SMADS – Sra. Cristina Cordeiro



realizados, em homenagem ao princípio da segurança jurídica. A Secretaria Geral opinou pelo acolhimento excepcional dos instrumentos sob exame. Por seu turno, o TC 1.003/14-94 trata do Acompanhamento da Execução do Convênio 405/2013, no período de abrangência de 01/09/2013 à 31/01/14. Após análise dos argumentos prestados pela Origem e Conveniada, a Auditoria assinalou as seguintes impropriedades/infringências: Item 4.1 – Emissão de Notas de Empenho em valores insuficientes para cobertura do período integral do ajuste nos exercícios de 2013 e 2014, havendo, portanto, o descumprimento do princípio da anualidade orçamentária e infringindo o artigo 61 da L.F. 4.320/664 (item 3.1). Item 4.2 - Não consta dos processos analisados a designação do técnico supervisor, infringindo o inciso I do artigo 15 da Portaria 46/SMADS/2010 (item 3.3.b). Item 4.3 - As DEGREFs (Declaração Trimestral de Gerenciamento dos Recursos Financeiros) relativas a setembro e dezembro de 2013 não foram datadas, impossibilitando a conferência do inciso VIII do artigo 16 da Portaria 46/2010/SMADS (item 3.3.c). Item 4.4 - Os RESUPs (Relatório de Supervisão) Mensais relativos ao período analisado não foram datados impossibilitando a conferência do inciso III do artigo 12 da Portaria 46/SMADS/2010 (item 3.3.d). Item 4.5 - Não consta a data de recebimento pela contabilidade da SMADS nas Planilhas de Liquidação referentes aos meses de setembro e outubro de 2013 e janeiro de 2014, impossibilitando a conferência do prazo estabelecido no inciso VI do artigo 16 da Portaria 46/SMADS/2010 (item 3.3.f). Item 4.7 - Não consta a data da prestação de contas na Planilha de Liquidação relativa a dezembro de 2013, impossibilitando a conferência do inciso VIII do artigo 16 da Portaria 46/SMADS/2010 (item 3.3.h). Item 4.8 - O pagamento referente a dezembro de 2013 foi realizado em 23/12/2013 (fl. 96), antes do término do período da prestação do serviço, infringindo o Parágrafo Primeiro da Cláusula Oitava do Termo de Convênio que dispõe que o início dos pagamentos se dará a partir do 1º dia útil do mês subsequente, devendo ser observados os procedimentos estabelecidos na Portaria específica que versa sobre a prestação de contas, o disposto no parágrafo 1º do artigo 18 da Portaria 46/SMADS/2010, que estabelece que excepcionalmente, no mês de janeiro de cada exercício, o pagamento será efetuado assim que ocorrer a abertura do Sistema NovoSeo e houver a liberação das cotas financeiras por parte da Secretaria Municipal do Planejamento, bem como o disposto no artigo 62 e no inciso III do parágrafo segundo do artigo 63 da Lei Federal 4.320/64, que tratam do estágio da liquidação da despesa (item 3.3.i). Item 4.9 - As Grades de Atividade Semestral – GRAS, relativas ao 2º semestre de 2013 e 1º semestre de 2014 foram entregues em 21/06/2013 e 15/02/2014, respectivamente, no entanto deveriam ter sido entregues até 15/06/13 e 15/12/13, infringindo o inciso III do artigo 11 da Portaria 46/SMADS/2010 e o item 12 da Cláusula Quinta do Termo de Convênio (item 3.3.j). Por fim, a área técnica sugeriu recomendação à SMADS para que (i) reveja os termos contidos nos Termos de Convênio a serem celebrados, adequando-os à realidade de cada serviço e Organização Conveniada, a fim de evitar irregularidades na execução dos mesmos, pelo não cumprimento de cláusulas inadequadas, (ii) reveja o item 15 da cláusula 5ª do Termo de Convênio, que determina a manutenção de placa de identificação do serviço, pois além do Estatuto da Criança e do Adolescente recomendar que as construções que funcionem como abrigo não devem conter faixas ou placas externas que as identifiquem como tal, com intuito de evitar o preconceito e constrangimento dos menores, há uma contradição com o disposto nos itens "Objetivos Específicos" do Parágrafo Segundo da Cláusula Segunda do Termo de Convênio e 3.1.5.1 do Plano de Trabalho, que estabelecem que a unidade não deve ter placa de natureza institucional para preservar a identidade e integridade do público atendido; e (iii) Desenvolver esforços junto à conveniada para que seja atingida a meta quanto ao percentual médio de adolescentes (15 a 17 anos) realizando cursos e/ou atividades profissionalizantes e/ou de preparação para o mundo do trabalho. A Assessora Jurídica de Controle Externo acompanhou o entendimento da área Auditora no sentido do não acolhimento da execução do Convênio



405/SMADS/2013. A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento da execução do Convênio. A Secretaria Geral opinou pelo acolhimento excepcional da execução do Termo de Convênio 405/SMADS/2013 e seus aditivos, no período de abrangência. É o Relatório. **Voto:** Em relação ao TC 1002-14-21, acompanho a manifestação de Auditoria, por seus próprios fundamentos, no sentido de superação do apontamento relacionado à ausência de evidência de que o presidente do Comitê de Avaliação seja um técnico como determina o artigo 16, § 1º, do Decreto Municipal 43.698/03, haja vista a comprovação da Origem de observância de tal previsão. Entendo, com base na reiterada jurisprudência desta Corte de Contas, que a publicação extemporânea do Termo de Convênio representa falha passível de relevação. O mesmo se aplica ao apontamento referente à emissão de nota de empenho em valor insuficiente para cobertura da despesa do exercício de 2013, já que existe precedente nesta Corte de Contas no sentido de relevar a referida lacuna, a exemplo dos TCs 3.850.06/00 e 1.436/07-00. Vale ressaltar que embora a Lei Federal 4.320/64 não excepcione a hipótese de Convênio da incidência da regra do prévio empenho para a realização das despesas da Administração Pública, entendo que, "*in casu*", a falha merece ser relevada excepcionalmente, conforme entendimento expressado pela Secretaria Geral, bem como o esclarecimento da Origem de que a Nota de Empenho 39.534, no valor de R\$ 477.154,94 foi suficiente para cobrir o valor da despesa do exercício de 2013 do aludido Convênio. Quanto à ausência de data, rubrica e assinatura do Edital de Chamamento, não representa elemento suficiente à conclusão de um julgamento pela irregularidade, conforme os seguintes julgados proferidos neste sentido: 2.017.08-96 e 1.983.08-96. Em relação à ausência de evidências de designação de preposto da Conveniente para representá-la na execução do convênio, também não se mostra capaz de comprometer o Convênio, pois informou a Origem que o preposto é o gerente do serviço e a Conveniente esclareceu que o preposto designado foi o Sr. Itamar Moreira do Carmo. No tocante ao TC 1003-14-94, que trata da execução parcial do Convênio 405/SMADS/2013, quanto à emissão de nota de empenho em valor insuficiente para cobertura do período integral do ajuste nos exercícios de 2013 e 2014, em adição ao já expendido anteriormente, registro que a Origem em sua defesa ressaltou ainda o estabelecido na Portaria Intersecretarial 01/2014 – SEMPLA/SF/SGM/SNJ e o Decreto 54.768/2014, que remetem ao tema da liberação parcial das cotas orçamentárias e, assim, inobstante as ponderações acerca da legalidade ou não desse sistema, vinculam os agentes públicos dos órgãos da Administração. Em relação aos apontamentos remanescentes, os mesmos indicam fragilidade e falhas nos procedimentos adotados, todavia, ficam adstritos à análise formal, sem aprofundamento sobre sua materialidade, com destaque para aspectos de controle e formalizações documentais. Tendo em vista a similaridade da matéria, reitero meu posicionamento expressado por ocasião do julgamento, de forma englobada, dos TCs 593.11-21, 649.11-84, 595.11-57 e 650.11-63, 1.017.11-56, nos quais os Convênios examinados foram acolhidos à unanimidade por esta E. Corte. Diante do exposto, voto pelo **ACOLHIMENTO EXCEPCIONAL** do Convênio 405/SMADS/2013 e dos Termos Aditivos 001/2013 e 002/2013, bem como da sua execução contratual no período auditado. Por conseguinte, recomendo à Origem que, em seus Convênios, observe os prazos e formas no que concerne: designação do técnico supervisor; indicação de datas nas DEGREFs (Declaração Trimestral de Gerenciamento dos Recursos Financeiros), RESUPs (Relatório de Supervisão) mensais e planilhas de liquidação; entrega das Grades de atividades semestrais; e que em Convênio com objeto similar ao aqui tratado se abstenha de prever a manutenção de placa de identificação afixada no imóvel onde funciona o serviço conveniado em observância à finalidade das normas protetivas inseridas no Estatuto da Criança e Adolescente. Por fim, tendo em vista a celebração do Termo de Aditamento 001/2013 que prorrogou o prazo de vigência do Convênio 405/SMADS/2013 até 06.05.2018, incorporo ao presente a sugestão de Auditoria no sentido de recomendar à Origem para desenvolver "esforços



junto a Conveniada para que seja atingida a meta quanto ao percentual médio de adolescentes (15 a 17 anos) realizando cursos e/ou atividades profissionalizantes e/ou de preparação para o mundo do trabalho". Dê-se ciência aos interessados da decisão proferida, nos termos regimentais. Participaram do julgamento os Conselheiros Domingos Dissei – Revisor, Edson Simões e João Antonio. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de setembro de 2016. a) Roberto Braguim – Presidente; a) Maurício Faria – Relator." – **PROCESSOS RELATADOS PELO CONSELHEIRO EDSON SIMÕES – A) REVISOR CONSELHEIRO CORREGEDOR JOÃO ANTONIO – 1) TC 2.499/09-10** – Secretaria Municipal de Transportes e Consórcio CV – Acompanhamento – Execução Contratual – Verificar se o Contrato 026/08-SMT (R\$ 8.720.215,50), cujo objeto é a prestação de serviços de fiscalização automática de trânsito, com equipamento/Sistema Radar Estático – Lote 02, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular a execução do Contrato 026/08-SMT no período e valores auditados. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Transportes com as seguintes recomendações: "a) Formalizar as ocorrências que impossibilitam a continuidade da conferência das medições, bem como os respectivos retornos; b) Verificar, mesmo que por amostragem, se os empregados que prestam serviços para o Consórcio CV constam da Folha de Pagamento da mesma, a fim de evitar eventuais processos trabalhistas; c) Evidenciar, formalmente, a realização de vistorias; d) Solicitar a retificação das Notas Fiscais referentes às medições de outubro de 2008 a abril de 2009, excluindo o valor destacado do Cofins, CSSL e PIS." Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos. **Relatório:** Cuida o presente de acompanhamento da execução do Contrato 026/08-SMT.GAB - Consórcio CV, celebrado pela Secretaria Municipal de Transportes e o Consórcio CV, composto pelas empresas CCBR-Catel Construções do Brasil Ltda. e Velsis Sistemas e Tecnologia Viária Ltda., objetivando a prestação de serviços de fiscalização automática de trânsito, com equipamento/Sistema Radar Estático, no Lote 2, delimitado no Anexo I ao Anexo A, este sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste, em atenção a OS 2009.00919.2. realizado no período de 30/09 a 23/10/09 no valor de R\$ 615.429,09 (seiscentos e quinze mil quatrocentos e vinte e nove reais e nove centavos). Cabe primeiro esclarecer que o Edital de Concorrência 003/06-SMT.GAB, a Licitação e o contrato dela originado já foram analisados nos respectivos TC 1.419/06-00, TC 1.418/06-30 e TC 1.460/09-49, todos JULGADOS Regulares, por votação unânime. Em relatório de acompanhamento realizado no período de 30/09 a 23/10/09, a Auditoria concluiu que os serviços contratados estão sendo realizados satisfatoriamente. Outrossim, foram sugeridas as seguintes recomendações: "a) Formalizar as ocorrências que impossibilitam a continuidade da conferência das medições, bem como os respectivos retornos (subitem 3.2.6.b), b) Verificar, mesmo que por amostragem, se os empregados que prestam serviços para o Consórcio CV constam da Folha de Pagamento da mesma, a fim de evitar eventuais processos trabalhistas (subitem 3.2.7); c) Evidenciar, formalmente, a realização de vistorias (subitem 3.4.2.); d) Solicitar a retificação das Notas Fiscais referentes às medições de outubro de 2008 a abril de 2009, excluindo o valor destacado do Cofins, CSSL e PIS (subitem 3.4.6). (fls. 192/207)." Após os esclarecimentos e justificativas encaminhadas pela SMT (fls. 210/234) e pelos Srs. Reinaldo Peres Rodrigues e Virgílio dos Santos, fls. 243/336, a Auditoria reiterou sua manifestação anterior de fls. 238/239, "pela regularidade da execução parcial do contrato, no valor de R\$ 615.429,09, consubstanciadas nas



Notas Fiscais elencadas à fls. 203, recomendando verificar, mesmo que por amostragem, se os empregados que prestam serviços para o Consórcio CV constam da Folha de Pagamento da mesma, a fim de evitar eventuais processos trabalhistas." A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em seu pronunciamento de fls. 343/346, acompanhou o entendimento de Auditoria e concluiu pela regularidade da execução do Contrato em análise, sem prejuízo das recomendações julgadas pertinentes. A Procuradoria da Fazenda Municipal acompanhou os preopinantes pelo acolhimento da execução contratual em exame, com as recomendações julgadas pertinentes (fl. 348/350). A Secretaria Geral opinou da seguinte forma: "O bem elaborado Relatório de Acompanhamento de Execução Contratual, de fls. 192/207, não deixa dúvidas sobre o fato de a contratada vir cumprindo as normas legais e contratuais, na execução do ajuste. Dessa forma, concordo com as conclusões da SFC e da AJCE considero regular a execução contratual no período auditado, propondo seu acolhimento". É o Relatório. **Voto:** Cuida o presente de acompanhamento da execução do Contrato 026/08 celebrado entre a Secretaria Municipal de Transportes e o Consórcio CV (composto pelas empresas CCBR-Catel Construções do Brasil Ltda. e Velsis Sistemas e Tecnologia Viária Ltda.), objetivando a prestação de serviços de fiscalização automática de trânsito, com equipamento/Sistema Radar Estático, no Lote 2, relativo ao período de 30 de setembro a 23 de outubro de 2009, no valor de R\$ 615.429,09 (seiscentos e quinze mil quatrocentos e vinte e nove reais e nove centavos). Cabe primeiro esclarecer que o Edital de concorrência 03/06, o procedimento licitatório e o Contrato 26/2008 já foram analisados nos TCs 1.419/06-00, 1.418/06-30 e 1.460/09-49, sendo julgados regulares, por votação unânime. Após os esclarecimentos e as justificativas encaminhadas pela Secretaria Municipal de Transportes e pelos Responsáveis, a Auditoria reiterou sua conclusão no sentido da "regularidade da execução parcial do contrato, no valor de R\$ 615.429,09 [seiscentos e quinze mil quatrocentos e vinte e nove reais e nove centavos], consubstanciadas nas Notas Fiscais elencadas à folha 203." A Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral acompanharam o entendimento de Auditoria e opinaram pela regularidade da execução do Contrato. Em face do exposto, e com amparo nas conclusões alcançadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, Assessoria Jurídica de Controle Externo, Procuradoria da Fazenda Municipal e Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, **JULGO REGULAR A EXECUÇÃO DO CONTRATO** no período e valores auditados. Acolho a sugestão da Subsecretaria de Fiscalização e Controle e determino a expedição de ofício à Origem com as seguintes recomendações: "a) Formalizar as ocorrências que impossibilitam a continuidade da conferência das medições, bem como os respectivos retornos; b) Verificar, mesmo que por amostragem, se os empregados que prestam serviços para o Consórcio CV constam da Folha de Pagamento da mesma, a fim de evitar eventuais processos trabalhistas; c) Evidenciar, formalmente, a realização de vistorias; d) Solicitar a retificação das Notas Fiscais referentes às medições de outubro de 2008 a abril de 2009, excluindo o valor destacado do Cofins, CSSL e PIS." Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Participaram do julgamento os Conselheiros João Antonio – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de setembro de 2016. a) Roberto Braguim – Presidente; a) Edson Simões – Relator." **B) REVISOR CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE MAURÍCIO FARIA – 2) TC 3.155/15-94** – Planinvesti Administração e Serviços Ltda. – Companhia de Engenharia de Tráfego – Representação em face do Pregão Eletrônico 04/2015, cujo objeto é a prestação de serviços de administração de crédito de Vale Refeição aos empregados, diretores e estagiários da Companhia e de Vale Alimentação para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais credenciados no Município de São Paulo e da Grande São Paulo, para empregados e diretores, com fornecimento de documentos de legitimação (cartão eletrônico/magnético), com



chip de segurança **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados englobadamente os TCs 3.155/15-94 e 2.656/15-44 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, e, no mérito, em julgá-la improcedente, diante das justificativas e esclarecimentos apresentados pela Companhia de Engenharia de Tráfego. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar, após a adoção das providências previstas no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, o arquivamento dos autos. **Relatório e voto englobados:** v. TC 2.656/15-44. Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor, Domingos Dissei e João Antonio. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de setembro de 2016. a) Roberto Braguim – Presidente; a) Edson Simões – Relator."

3) TC 2.656/15-44 – Companhia de Engenharia de Tráfego – Acompanhamento – Edital – Verificar se o edital do Pregão Eletrônico 04/2015, cujo objeto é a prestação de serviços de administração de crédito de Vale Refeição aos empregados, diretores e estagiários da Companhia e de Vale Alimentação para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais credenciados no Município de São Paulo e da Grande São Paulo, para empregados e diretores, com fornecimento de documentos de legitimação (cartão eletrônico/magnético), com chip de segurança **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados englobadamente os TCs 3.155/15-94 e 2.656/15-44 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Edital do Pregão Eletrônico 04/2015, diante das justificativas e esclarecimentos apresentados pela Companhia de Engenharia de Tráfego. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos. **Relatório englobado:** Cuidam os autos do TC 2.656/15-44 da análise do Edital do Pregão Eletrônico 04/2015, realizado pela Companhia de Engenharia de Tráfego, objetivando a "contratação de empresa para a prestação de serviços de administração de crédito de 'Vale Refeição' aos Empregados, Diretores e Estagiários da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET/SP, e 'Vale Alimentação' para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais credenciados no município de São Paulo e grande São Paulo, para empregados e diretores com fornecimento de documentos de legitimação (cartão eletrônico/magnético), com chip de segurança", com valor estimado em R\$ 118.673.510,46 (cento e dezoito milhões, seiscentos e setenta e três mil quinhentos e dez reais e quarenta e seis centavos) e prazo de 24 (vinte e quatro) meses. Em julgamento conjunto o TC 3.155/15-94, que trata de Representação formulada por Planinvest Administração e Serviços Ltda. em face do referido Edital. Considerando o exíguo prazo para manifestação dos Órgãos Técnicos, e tendo em vista que a abertura do certame encontrava-se marcada para o dia seguinte (17 de junho de 2015), foi determinada a suspensão ad cautelam da homologação/adjudicação do resultado do certame, com objetivo de evitar eventual prejuízo irreversível à Municipalidade de São Paulo. No tocante à análise do edital, a Coordenadoria V concluiu por sua irregularidade em razão das seguintes infringências: O prazo de vigência contratual previsto no item 16 do edital e na cláusula segunda da minuta contratual caracteriza ofensa ao prazo de vigência dos contratos administrativos, definido pelo artigo 57 da LF 8.666/93 (item 3.17 do relatório). Não se admite a possibilidade de excepcional prorrogação de prazo para apresentação da garantia, prevista no item 18 do Edital, em razão da garantia de tratamento isonômico a todos os licitantes, prevista no artigo 3º, "caput", da LF 8.666/93 (item 3.19 do relatório). Depois de analisadas as justificativas encaminhadas pela Companhia de Engenharia de Tráfego, a Auditoria retificou seu parecer inicial, passando a considerar os pontos superados/sanados. No mesmo sentido opinaram a



Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral. A Representação questionou a exigência de patrimônio líquido, no percentual de 10%. A Auditoria num primeiro momento se pronunciou pela improcedência da Representação. Já a Assessoria Jurídica de Controle Externo destacou, em seus pareceres de fls. 113/115 e 116/117, a necessidade de esclarecimentos acerca do valor do patrimônio líquido mínimo exigido no edital e também a tecnologia específica atrelada ao objeto licitado. Em resposta, foram apresentadas as razões da CET (fls. 126/136). Depois de analisados os esclarecimentos enviados pela CET, a Auditoria reiterou o entendimento no sentido de que a exigência do subitem 11.2.2.1 do Edital não se apresenta restritiva. Salientou que, nos termos do inciso II do artigo 57 da LF 8.666/93, o prazo das contratações de serviços contínuos poderão atingir sessenta meses, mas se observa pela própria redação que o limite de prazo será atingido por meio de prorrogações. Ponderou que no caso da CET, tendo em vista que sua maior fonte de receitas advém dos serviços prestados à Prefeitura Municipal de São Paulo, cujo orçamento se submete ao princípio da anualidade, entendeu não se vislumbrarem óbices a que as contratações sejam firmadas anualmente, promovendo-se as prorrogações de prazos legalmente admitidas para as prestações de serviços executados de forma contínua, privilegiando o aludido princípio. Contudo, uma vez que a sessão de abertura já havia ocorrido, considerou "que o apontamento pode ser relevado." No que tange à utilização da tecnologia chip nos cartões, a Auditoria ponderou existirem no mercado várias empresas que a empregam. Diante disso, a Auditoria concluiu pela improcedência da Representação. Foram cientificados o Pregoeiro, a Representante e a Companhia de Engenharia de Tráfego. Assessoria Jurídica de Controle Externo, na esteira da Auditoria, opinou pela improcedência da Representação. A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral acompanharam o entendimento da Especializada e opinaram pela improcedência da Representação. É o relatório. **Voto englobado:** Consoante relatado, após a apresentação de justificativas e esclarecimentos pela CET, a Auditoria reviu o seu posicionamento, passando a considerar regular o edital. No tocante à Representação, concluiu por sua improcedência. A Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral acompanharam a Auditoria e opinaram pelo acolhimento do edital e improcedência da Representação. Diante disso, **CONHEÇO DA REPRESENTAÇÃO**, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 55 do Regimento Interno deste Tribunal. Quanto ao mérito, com lastro nos pareceres da Coordenadoria V, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, **JULGO-A IMPROCEDENTE**. Com fundamento nas mesmas manifestações **JULGO REGULAR O EDITAL DO PREGÃO 4/2015**. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor, Domingos Dissei e João Antonio. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de setembro de 2016. a) Roberto Braguim – Presidente; a) Edson Simões – Relator." – **PROCESSOS RELATADOS PELO CONSELHEIRO DOMINGOS DISSEI – A) REVISOR CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE MAURÍCIO FARIA – 1) TC 1.254/12-52** – Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania e Instituição Beneficente Israelita Ten Yad – Acompanhamento – Verificar se o Convênio 079/SMPP/2011 (R\$ 907.310,16), cujo objeto é a concentração de esforços para a implantação do Projeto Sócio Educativo Transformação, para complementar a educação de 840 crianças e adolescentes carentes de 6 a 15 anos, no Município de São Paulo, está de acordo com o Plano de Trabalho, bem como a regularidade da prestação de contas **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher a execução do Convênio 079/SMPP/2011, no período e valor



examinados, considerando a análise realizada pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, evidenciando que a execução atendeu ao objetivo proposto e que a prestação de contas relativa ao período de agosto a outubro de 2011 estava suportada por documentação regular. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar, após as providências de praxe, o arquivamento dos autos.

Relatório: Em julgamento a Execução do Convênio 079/2011/SMPP, celebrado entre a Secretaria Municipal de Participação e Parceria – SMPP e o Instituto Beneficente Israelita Ten Yad, tendo por objeto implementar o "Projeto Sócio Educativo – Transformação" visando a complementação da educação de 840 (oitocentos e quarenta) crianças e adolescentes carentes de 06(seis) a 15(quinze) anos, filhos e/ou netos dos assistidos em um dos programas da instituição, propiciando-lhes uma programação voltada ao lazer, esporte, cultura e educação. Em sua manifestação, a Secretaria de Fiscalização e Controle concluiu que o Convênio estava sendo executado atendendo ao objetivo proposto e que a prestação de contas referente ao período de agosto a outubro de 2011, no valor de R\$ 137.407,50 estava devidamente suportada por documentação regular. A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento do acompanhamento do convênio. O processo permaneceu custodiado até o julgamento do TC 1.570.12-42 que tratou da análise do Termo de Convênio, sendo que, por unanimidade, foi acolhido na sessão ordinária desta Corte realizada na data de 18.03.2015. É o relatório. **Voto:** 1 – Em julgamento a Execução do Convênio 079/2011/SMPP, celebrado entre a então Secretaria Municipal de Participação e Parceria – SMPP e o Instituto Beneficente Israelita Ten Yad, tendo por objeto implementar o "Projeto Sócio Educativo – Transformação" visando à complementação da educação de 840 (oitocentos e quarenta) crianças e adolescentes carentes de 06(seis) a 15(quinze) anos, filhos e/ou netos dos assistidos em um dos programas da instituição, propiciando-lhes uma programação voltada ao lazer, esporte, cultura e educação. 2 – Ressalto, primeiramente, que a análise do referido convênio se deu nos autos do TC 1.570.12-42, sendo certo que foi acolhido, por unanimidade, na sessão ordinária realizada em 18.03.2015. 3 – No que diz respeito à sua execução, diante da análise realizada pela Secretaria de Fiscalização e Controle deste Egrégio Tribunal, evidenciando que estava sendo executado atendendo ao objetivo proposto e que a prestação de contas relativa ao período de agosto a outubro de 2011, no valor de R\$ 137.407,50 estava suportada por documentação regular, ACOELHO-A no período e valor examinados. 4 – Após as providências de praxe, arquivem-se estes autos. É o meu voto. Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor, Edson Simões e João Antonio. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de setembro de 2016. a) Roberto Braguim – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." 2) **TC 1.698/10-44** – Recurso "ex officio" interposto em face da R. Decisão de Juízo Singular de 29/8/2014 – Julgador Conselheiro João Antonio – Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e Ana Lucia Fernandes de Jesus – Prestação de contas de adiantamento bancário – março/2008 (R\$ 6.600,00) **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental, e, no mérito, em negar-lhe provimento, mantendo-se a R. Decisão de Juízo Singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após as providências regimentais cabíveis, o arquivamento dos autos. **Relatório:** Em julgamento o reexame necessário, fundamentado no parágrafo único do artigo 137 do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista que a r. Decisão Singular, ao apreciar a prestação de contas realizadas pelo regime de adiantamento, rejeitou-a em sua totalidade, por infringência aos arts. 65 e 68, da Lei 4.320/64; art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666/93; art. 1º, da Lei Municipal 10.513/88 e art. 12 do Decreto 43.731/03. Não obstante o reconhecimento da irregularidade, referida Decisão não



imputou ao responsável o correspondente débito, por não restar evidenciada as hipóteses previstas no art. 1º, III, § 2º, da Instrução 03/2011 deste Tribunal e, ainda, outorgou quitação integral do valor correspondente à prestação de contas. Intimado da Decisão, o servidor responsável pelo adiantamento, ficou-se silente. A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral manifestaram-se pelo conhecimento e improvimento do recurso "ex officio" mantendo-se a Decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. O Órgão Fazendário requereu o integral provimento do recurso regimental, no escopo de que a R. Decisão seja reformada parcialmente, de sorte que as contas examinadas possam ser consideradas totalmente regulares. É o relatório. **Voto:** 1 - Conheço do Recurso "ex officio", por regimental. 2 - No mérito, na esteira das manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, cujas razões ficam incorporadas neste voto, NEGOU PROVIMENTO ao reexame necessário, para o fito de manter a respeitável Decisão Singular por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3 – Após as providências regimentais cabíveis, arquivem-se os autos. Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor, Edson Simões e João Antonio. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de setembro de 2016. a) Roberto Braguim – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." **3) TC 1.230/14-56** – Recurso "ex officio" interposto em face da R. Decisão de Juízo Singular de 23/10/2014 – Julgador Conselheiro Roberto Braguim – Secretaria Municipal de Educação e Solange Ignacio Pinheiro – Prestação de contas de adiantamento bancário – agosto/2012 (R\$ 4.000,00) **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental. Acordam, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em dar-lhe provimento parcial para, não obstante manter a irregularidade da prestação de contas examinada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, outorgar quitação à responsável, de forma a afastar eventual situação de configuração de alcance, uma vez que a R. Decisão de Juízo Singular não impôs à servidora a obrigação de reposição dos valores aos cofres públicos. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após as providências regimentais cabíveis, o arquivamento dos autos. **Relatório:** Em julgamento, recurso "ex officio" em face da Decisão Singular que julgou parcialmente irregular as despesas realizadas pelo regime de adiantamento, em razão de infringência às normas aplicáveis à matéria. A interpretação no caso concreto, a par do reconhecimento da irregularidade – consistente na realização de suplementação de recursos para atender despesas maiores do que as quantias adiantadas – foi de não imputação de débito à responsável, liberando-a da obrigação de recolher ao Erário o valor glosado. A Secretaria Municipal da Educação, bem como a responsável pelo adiantamento, regularmente intimadas, deixaram transcorrer "in albis" o prazo para oferecimento de recursos. Submetidos os autos à análise dos órgãos técnicos e especializados desta Corte, a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral opinaram pela admissibilidade do apelo. No mérito, a Assessora Jurídica de Controle Externo manifestou-se na pessoa do Assessor Subchefe de Controle Externo, pela manutenção da decisão recorrida, por entender que não há elementos que justifiquem sua alteração. Aduziu ainda o d. Assessor Subchefe de Controle Externo, pela manutenção da decisão no que se refere a não imputação de débito, pois não se configuram, no presente caso, as hipóteses previstas no § 2º do artigo 1º da Instrução 03/2011 desta Corte. O Órgão Fazendário requereu o conhecimento e o provimento do recurso "ex officio" apresentado, com o fito de declarar regulares as despesas havidas em sua totalidade, mantendo-se, no mais, a íntegra da r. Decisão recorrida. Por fim, a Secretaria Geral, enveredou, em razão da ausência de elementos novos capazes de alterar o quanto já decidido, pelo provimento parcial, somente para o fim de que seja concedida quitação à servidora responsável. É o relatório. **Voto:** 1 – Conheço do



recurso ex officio, por regimental. 2 - Quanto ao mérito, dou PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para o fito de, não obstante manter a irregularidade da prestação de contas sob exame, por seus próprios e jurídicos fundamentos, dar quitação à servidora responsável, de forma a afastar eventual configuração de situação de alcance. 3 – Isto porque, no que diz respeito à glosa, a Decisão não impôs à responsável a obrigação de reposição dos valores aos cofres públicos, visto que proferida em perfeita sintonia com as prescrições contidas na Resolução 04/11, deste Tribunal. 4 – Após as providências regimentais cabíveis, arquivem-se os autos. É como voto. Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor, Edson Simões e João Antonio. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de setembro de 2016. a) Roberto Braguim – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." **B) REVISOR CONSELHEIRO CORREGEDOR JOÃO ANTONIO – 4) TC 1.750/11-43** – Recurso "ex officio" interposto em face da R. Decisão de Juízo Singular de 3/9/2014 – Julgador Conselheiro Maurício Faria – Secretaria Municipal da Saúde e Antonio Carlos Madeira de Arruda – Prestação de contas de adiantamento bancário – junho/2002 (R\$ 25.000,00) **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental. Acordam, ademais, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros Domingos Dissei – Relator, João Antonio – Revisor e Maurício Faria, considerando que a única falha apontada diz respeito à falta da Nota de Incorporação de Bens Patrimoniais Móveis, que, não pode se constituir em motivo impeditivo à aprovação das despesas havidas, uma vez que se trata de ato posterior à aquisição do bem de natureza permanente, cuja responsabilidade é da área contábil-financeira da Unidade, devendo tal documento, apenas, integrar a instrução processual, nos termos estabelecidos no subitem 4.1, alínea "q" da Portaria SF 15/2004, em dar provimento ao reexame necessário para o fim de reformar a R. Decisão de Juízo Singular e julgar regular a prestação de contas em sua totalidade. Vencido, no mérito, o Conselheiro Edson Simões, que, nos termos de seu voto proferido em separado, negou provimento ao apelo, mantendo-se a Decisão proferida em sede de Juízo Singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após as providências regimentais cabíveis, o arquivamento dos autos. **Relatório:** Em julgamento o reexame necessário, fundamentado no parágrafo único do artigo 137 do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista que a r. Decisão Singular, ao apreciar a prestação de contas realizadas pelo regime de adiantamento, aprovou-a parcialmente no valor de R\$ 24.380,60, e rejeitou a outra parcela das despesas realizadas no valor de R\$ 620,00, por infringência ao art. 3º, § 3ºIII do Decreto 40.533/01, e ao subitem 4.1, letra "n", da Portaria SF 32/01, pela ausência de Nota de Incorporação de Bens Patrimoniais Móveis – NIBPM. Não obstante o reconhecimento da irregularidade, referida Decisão não imputou ao responsável o correspondente débito, por não restar evidenciada as hipóteses previstas no art. 1º, III, § 2º, da Instrução 03/2011 deste Tribunal e, ainda, outorgou-lhe quitação integral do valor correspondente à prestação de contas. Intimado da Decisão, o servidor responsável pelo adiantamento quedou-se silente. Os autos foram submetidos à análise da Coordenadoria III, que, ciente, nada acrescentou. O Órgão Fazendário requereu o integral provimento do recurso regimental, no escopo de que a R. Decisão seja reformada parcialmente, de sorte que as contas examinadas possam ser consideradas totalmente regulares. A Secretaria Geral manifestou pelo conhecimento e improvemento do recurso "ex officio" mantendo-se a Decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. É o relatório. **Voto:** 1 - Conheço do Recurso ex officio, por regimental. 2 - No mérito, observa-se que a única falha apontada diz respeito à falta da Nota de Incorporação de Bens Patrimoniais Móveis, que, aliás, não pode se constituir em motivo impeditivo à aprovação das despesas havidas, visto que se trata



de ato posterior à aquisição do bem de natureza permanente, cuja responsabilidade é da área contábil-financeira da Unidade, devendo tal documento, apenas, integrar a instrução processual, nos termos estabelecidos no subitem 4.1, alínea "q" da Portaria SF 15/04. 3 - Por tais razões, DOU PROVIMENTO ao reexame necessário para o fim de reformar a respeitável Decisão Singular e julgar regular a prestação de contas em sua totalidade. 4 – Após as providências regimentais cabíveis, arquivem-se os autos. **Voto em separado proferido pelo Conselheiro Edson Simões:** CONHEÇO DO RECURSO “ex officio”, por regimental. No mérito, tendo em vista que a decisão recorrida já exonerou o Responsável do recolhimento dos valores glosados e outorgou quitação integral da despesa, e, diante da impossibilidade de “reformatio in pejus” por meio de recurso "ex officio", acompanho a manifestação da Secretaria Geral, cuja conclusão adoto como razões de decidir e, NEGO PROVIMENTO, mantendo a decisão proferida em sede de Juízo Singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Participaram do julgamento os Conselheiros João Antonio – Revisor, Maurício Faria e Edson Simões. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de setembro de 2016. a) Roberto Braguim – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." **5) TC 527/16-01** – Resmat Prestação de Serviços de Higienização e Conservação Ltda. – Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras – Representação em face da Concorrência 06/SMSP/Cogel/2015, cujo objeto é o registro de preços para a prestação de serviços pontuais de manutenção e conservação de vias públicas **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em receber o pedido de impugnação como representação, em homenagem aos princípios da fungibilidade e da economia processual e em conhecê-lo, por preenchidos os requisitos de admissibilidade. Acordam, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la prejudicada pela perda superveniente do objeto, decorrente da anulação do certame pela Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, conforme despacho publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, de 11 de março de 2016. Acordam, ademais, à unanimidade, em alertar a Origem que, na hipótese de abertura de nova licitação que venha substituir a licitação revogada, deverá cumprir o estabelecido na Instrução 02/2015, fazendo constar no aviso o resumo do edital que se destina a substituir licitação anteriormente revogada, mencionando os dados da licitação antecedente. Acordam, outrossim, à unanimidade, em recomendar à Origem a utilização de Indicadores de Resultados nos editais de licitação para as atividades de zeladoria do Município de São Paulo, de modo a que se possa aferir a sua eficiência, eficácia, efetividade e economicidade, definindo, para tanto, quantitativos (demanda), padrões de produtividade de equipes e custos, favorecendo os controles futuros, a transparência dos processos e a economia do dinheiro público. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após as providências regimentais, o arquivamento dos autos. **Relatório:** Tratou o presente da Impugnação interposta pela empresa RESMAT Prestação de Higienização e Conservação Ltda. em face da Concorrência 6/SMSP/COGEL/2015, da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (SMSP), tendo por objeto o registro de preços para serviços pontuais de conservação e manutenção de vias públicas. A Representante se insurgiu, em síntese, quanto à ausência de estimativa de quantitativos dos serviços licitados e em relação à ausência de projeto básico. Alegou que o Anexo III possui dez tipos de serviços distintos que não estão compostos de forma clara e objetiva na planilha de preços, dificultando a elaboração de um orçamento preciso. Alegou, também, que o Termo de Referência não continha as especificações mínimas obrigatórias para a perfeita execução dos serviços, violando o princípio da objetividade e contrariando todo o ordenamento jurídico." Instada a se manifestar, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, analisando as informações contidas nos autos, destacou não haver



evidências de ter sido dispensado um tratamento adequado aos dados disponíveis para se chegar a uma previsão realista dos futuros contratos. Ademais, não foram localizadas justificativas e estimativas das quantidades que compõem os 315 (trezentos e quinze) itens de serviços. Sobre o valor global licitado e os valores de cada agrupamento, destacou não ter sido localizada a memória de cálculo justificando as estimativas do item 1 do Anexo II do edital e tampouco foi localizada a apresentação dos itens de serviço dos quantitativos necessários em cada intervenção. Aduziu, ainda, a Especializada, que o conhecimento dos quantitativos dependeria de inúmeros projetos básicos e executivos, que não foram localizados nos autos, o que vem reforçar a inaplicabilidade do sistema de registro de preços para o certame em tela. Ademais, os licitantes precisavam conhecer os quantitativos a serem executados, para definir os coeficientes de desconto "K" de suas propostas. Concluiu por considerar a presente representação procedente em relação à ausência de definição precisa do objeto e ausência de estimativas de quantidades a serem adquiridas. A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por seu turno, ressaltou que embora a impugnação Administrativa não tenha previsão no Regimento Interno e na Lei Orgânica deste E. Tribunal de Contas, mesmo assim, em razão do princípio da fungibilidade e da economia processual, merece ser admitida por preencher os requisitos normativos para seu regular conhecimento. No mérito, entendeu que o instrumento convocatório é obscuro em relação à estimativa de quantitativos, assinalando, também, que não existia composição estimada na Planilha de Custos Unitários, opinando pela procedência da representação, tendo em vista que as irregularidades narradas na inicial frustraram o caráter competitivo da Concorrência 6/SMSP/COGEL/2015. A Procuradoria da Fazenda Municipal se manifestou acompanhando a proposta da AJCE, no sentido de notificar a Origem para que apresentasse seus esclarecimentos acerca dos apontamentos feitos pelos Órgãos Técnicos deste Egrégio Tribunal de Contas do Município de São Paulo. A Origem, sob o argumento de considerar temerário o prosseguimento do certame sem revisão de todos os atos, comunicou a esta Corte a revogação do certame, conforme despacho publicado no DOC de 11 março de 2016. A Procuradoria da Fazenda Municipal declarou a sua ciência quanto ao acrescido nos autos, requerendo que a presente Representação seja julgada prejudicada em razão da perda superveniente do seu objeto, uma vez que a licitação foi revogada pela Origem. A SG opinou pelo conhecimento da representação e, no mérito, pela perda de seu objeto, ante a revogação do certame pela Origem. É o Relatório. **Voto:** 1 – Cuida o presente de Impugnação Administrativa interposta pela empresa RESMAT PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA., que se insurgiu contra impropriedades verificadas no Edital da Concorrência 6/SMSP/COGEL/2015, da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (SMSP), tendo por objeto o Registro de Preços para serviços pontuais de conservação e manutenção de vias públicas. 2 – Em que pese não constar referido pedido de impugnação com previsão no Regimento Interno desta Corte, RECEBO-O como representação, em homenagem aos princípios da fungibilidade e da economia processual, e CONHEÇO-O, por preenchidos os requisitos de admissibilidade. 3 – No mérito, na linha de entendimento da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, JULGO PREJUDICADA a representação em exame, dada a perda superveniente de seu objeto, decorrente da revogação do certame licitatório, sem prejuízo de alertar à SMSP de que, na hipótese de abertura de nova licitação, que venha substituir a licitação revogada, deverá cumprir o estabelecido na Instrução 02/2015, fazendo constar no aviso contendo o resumo do edital que se destina a substituir licitação anteriormente revogada, mencionando os dados da licitação antecedente. 4 – Por oportuno, recomendo ainda à SMSP a utilização de Indicadores de Resultados nos editais de licitação para as atividades de zeladoria do município de São Paulo, de modo a que se possa aferir a sua eficiência, eficácia, efetividade e economicidade. Para tanto, é imprescindível a definição, pela Unidade responsável, de quantitativos (demanda), padrões de



produtividade de equipes e custos, favorecendo os controles futuros, a transparência dos processos e a economia do dinheiro público. 5 – Após as providências regimentais, arquivem-se os autos. É o voto. Participaram do julgamento os Conselheiros João Antonio – Revisor, Maurício Faria e Edson Simões. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de setembro de 2016. a) Roberto Braguim – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." 6) **TC 5.125/15-02** – Rápido Reunidos Viagens e Turismo Ltda. – EPP – Subprefeitura Sé – Representação interposta em face do Edital do Pregão Eletrônico 01/SP-SE/2015, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviço de locação com condutor **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta pela empresa Rápido Reunidos Viagens e Turismo Ltda. – EPP, visto que preenchidos os requisitos de sua admissibilidade. Acordam, ainda, à unanimidade, em julgá-la improcedente, uma vez que a inabilitação da representante ocorreu pelo descumprimento do item 7.6 do edital, o qual determinava que, após o encerramento da etapa de lances, a licitante vencedora deveria, no prazo máximo de 30 minutos, após a notificação pelo sistema, encaminhar cópia da proposta de preços com os demais documentos que acompanharam a proposta, principalmente a planilha de custos. Acordam, ademais, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, o arquivamento dos autos. **Relatório:** Cuida-se de representação apresentada pela empresa Rápido Reunidos Viagens e Turismo Ltda. – EPP, em face do Pregão Eletrônico 01/SP-SÉ/2015, promovido pela Subprefeitura da Sé, para a contratação de empresa especializada em prestação de serviço de locação de veículos com motorista e combustível, para deslocamento de pessoas e cargas de médio volume, tipo Van ou Minivan. Alegou a representante, em síntese, que, durante a disputa do Pregão Eletrônico no sítio www.comprasnet.gov.br, apresentou o lance de R\$ 262.000,00 sendo a vencedora da disputa na etapa de desempate entre Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Na sequência, enviou o Anexo referente ao item 1, atendendo ao solicitado pelo sistema "comprasnet". Informou que, após, o "sítio eletrônico" fechou a janela correspondente e a Representante não mais conseguiu anexar nenhum outro documento, nem teve acesso liberado via chat, para se comunicar com o Pregoeiro e, nos minutos seguintes, sem nenhuma manifestação motivada e justificada do Pregoeiro, o sistema "comprasnet" solicitou a outro fornecedor - G6 Multiserviços de Locação e Transporte Eirelli – EPP - o envio do anexo para o mesmo item 1. Alegou, ainda, que foi liberado à empresa G6 Multiserviços de Locação e Transporte Eirelli – EPP o acesso ao "chat", no qual a aludida empresa solicitou a indicação de e-mail para encaminhamento de documentos, no que foi atendido pelo Pregoeiro, o que permitiu a troca de informações sigilosas. Informou, também, que não foi enviada pela G6-Multiserviços de Locação e Transportes Eirelli a planilha de preços, caracterizando o não cumprimento da exigência do edital e, por fim, alegou que registrou tempestivamente sua intenção de interposição de recurso e requisitou por duas vezes a cópia de inteiro teor da sessão do Pregão Eletrônico, não obtendo resposta. A auditoria desta Corte, após exame do Manual do Pregão Eletrônico - Fornecedor, divulgado pelo Ministério do Planejamento, concluiu que a representante apresentou a proposta de preços, porém esse documento não estava acompanhado dos demais documentos que compõem a proposta, notadamente planilha de custos, pelo que cabia a sua desclassificação por parte do Pregoeiro, não restando caracterizado o descumprimento dos procedimentos pelo Pregoeiro. Assim sendo, opinou pela improcedência da representação. Submetido à análise da Assessoria Jurídica de Controle Externo, esta conheceu da Representação e, no mérito, acompanhou integralmente a manifestação da Equipe de Fiscalização, que concluiu pela improcedência da Representação. A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o



conhecimento da Representação e, no mérito, a sua improcedência. A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da representação e, no mérito, pela sua improcedência. É o relatório. **Voto:** 1 - CONHEÇO da Representação, visto que preenchidos os requisitos de sua admissibilidade. 2 - No mérito, na esteira dos pronunciamentos da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, JULGO IMPROCEDENTE a Representação, uma vez que a inabilitação da Representante ocorreu pelo descumprimento do item 7.6 do edital, o qual determinava que, após o encerramento da etapa de lances, a licitante vencedora deveria, no prazo máximo de 30 minutos, após a notificação pelo Sistema, encaminhar cópia da proposta de preços com os demais documentos que acompanharam a proposta, principalmente a planilha de custos. 3 - Após o cumprimento do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, arquivem-se os autos. É o meu voto. Participaram do julgamento os Conselheiros João Antonio – Revisor, Maurício Faria e Edson Simões. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de setembro de 2016. a) Roberto Braguim – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." **7) TC 1.007/16-07** – Universátil Locação de Veículos Ltda. – Subprefeitura Cidade Ademar – Representação em face do Pregão Eletrônico 002/SP-AD/2016, cujo objeto é a prestação de serviços de transporte mediante locação de veículos, em caráter não eventual, com condutor, combustível, manutenção e quilometragem livre, objetivando o deslocamento para apoio das atividades administrativas do Contratante **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta pela empresa Universátil Locação de Veículos Ltda., em homenagem ao direito de petição assegurado constitucionalmente. Acordam, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la prejudicada pela perda superveniente do objeto, diante da revogação do certame pela Origem, consoante publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, de 19/03/2016. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, o arquivamento dos autos. **Relatório:** Trata o presente de Representação interposta pela empresa UNIVERSÁTIL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA., em face do Pregão Eletrônico 02/SP-AD/2016, cujo objeto é a prestação de serviços de transporte mediante locação de veículos, em caráter não eventual, com condutor, combustível, manutenção e quilometragem livre, objetivando o deslocamento para apoio das atividades administrativas do Contratante. A Representante se insurgiu contra o Pregão Eletrônico 002/SP-AD/2016, pelos seguintes motivos: - 2.1 – Desatendimento ao item 12.3.2.1.1 do Edital, sob alegação de que a empresa LOGAPE TRANSPORTES ME teria apresentado balanço patrimonial e demonstrações contábeis, sem assinatura do administrador da empresa e do profissional habilitado no CRC, razões para inabilitar a empresa. - 2.2 – Desatendimento ao item 12.3.2.2 do Edital, alegando que a empresa LOGAPE TRANSPORTES ME apresentou Certidão de Falência e Recuperação Judicial vencida em 21/01/2016, quando o Edital pedia a certidão com prazo não anterior a 60 (sessenta) dias. - 2.3 - Desatendimento ao item 12.3.3 do Edital, que a empresa LOGAPE TRANSPORTES ME apresentou atestado de capacidade técnica irregular, conforme demonstrou o desencontro entre o atestado e as demonstrações financeiras apresentadas. - 2.4 – Deficiências na composição do BDI – a demonstração da composição do BDI apresentado às fls. 140 do PA 2015.0.269.363-8, não reproduz a composição das despesas fiscais a que a empresa se submete, comprometendo a análise da proposta. - 2.5 – Prazos para manifestação durante a sessão – relativamente à ausência de comprovação que a documentação solicitada havia sido encaminhada por e-mail dentro do prazo concedido. A Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC juntou seu Relatório de Análise, registrando a suspensão "sine die" a abertura do certame licitatório, conforme despacho



publicado no DOC de 18/02/2016. Destacou, também, que a despeito da suspensão do procedimento licitatório a SP-AD prosseguiu com o certame, sagrando-se Vencedora a empresa LOGAPE TRANSPORTES ME, surgindo daí o questionamento da Representante. Após analisar os termos do reclamo, a Auditoria concluiu que a Representação interposta em 16/02/2016 pela empresa UNIVERSÁTIL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA era: - improcedente em relação ao item 2.1; - procedente em relação aos itens 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5. Instado a manifestar-se, o Senhor Subprefeito Cidade Ademar em resposta informou ter revogado o Pregão Eletrônico 002/SP-AD/2016, conforme despacho publicado no DOC de 19/03/2016. A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM reportando-se ao documento de fls. 157 apresentado pela Origem, entendeu que o presente processo perdeu seu objeto, eis que a Origem revogou o Pregão Eletrônico aqui analisado, conforme despacho publicado no DOC de 19/03/2016, pedindo o seu arquivamento. A Assessoria da Secretaria Geral juntou seu parecer opinando pelo não conhecimento da presente Representação, uma vez que não restaram preenchidos os requisitos de admissibilidade, ante a ausência de documentos regimentais. Caso não seja este o entendimento e considerando a notícia de que o certame licitatório em questão, Pregão Eletrônico 002/SP-AD/2016 foi revogado pela Origem, conforme publicação no DOC de 19/03/2016, opinando pelo arquivamento dos autos em face da perda superveniente do objeto, tornando, assim, prejudicada a Representação. A Secretaria Geral acompanhou os termos do pronunciamento do assessor preopinante, concluindo pelo não conhecimento da Representação formulada na inicial, em face da ausência dos pressupostos de admissibilidade. No tocante ao mérito, caso superada a questão, entendeu que houve a perda superveniente do objeto da representação, restando, pois, prejudicada, tendo em vista que a Origem revogou o certame. É o relatório. **Voto:** 1 – Em julgamento a Representação interposta pela empresa UNIVERSÁTIL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA., CNPJ 20.050.000/0001-03, em face ao Edital de Pregão Eletrônico 002/SP-AD/2016, promovido pela Subprefeitura Cidade Ademar, objetivando a contratação de serviços de locação de veículos para uso administrativo. 2 – Os Órgãos desta Corte, acompanhados pela Procuradoria da Fazenda Municipal, opinaram pelo não conhecimento da representação formulada na inicial, em face da ausência de pressupostos regimentais de admissibilidade. Contudo, em homenagem ao direito de petição assegurado constitucionalmente, relevo tal falha e CONHEÇO da representação. 3 – No mérito, diante da revogação do pregão eletrônico 002/SP-AD/2016 pela Origem, JULGO-A PREJUDICADA, diante da perda superveniente do objeto. 4 – Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. É como voto. Participaram do julgamento os Conselheiros João Antonio – Revisor, Maurício Faria e Edson Simões. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de setembro de 2016. a) Roberto Braguim – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." **8) TC 3.178/13-28** – Recursos "ex officio" e de Ivani Aparecida Francisco da Silva interpostos em face da R. Decisão de Juízo Singular de 4/2/2015 – Julgador Conselheiro Roberto Braguim – Secretaria Municipal de Habitação e Ivani Aparecida Francisco da Silva – Prestação de contas de adiantamento bancário – junho/2012 (R\$ 1.500,00) **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conheceu do recurso "ex officio", por regimental, bem como do apelo interposto pela Senhora Ivani Aparecida Francisco da Silva, por preenchidos os requisitos para sua admissibilidade. Acordam, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em dar-lhes provimento parcial, para, mantendo a irregularidade parcial da prestação de contas examinada por seus próprios e jurídicos fundamentos, dar quitação à servidora responsável, de forma a afastar eventual configuração de situação de alcance. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais cabíveis, o arquivamento dos autos. **Relatório:** Cuida o



presente de recurso "ex officio" em face da r. Decisão Singular que aprovou parcialmente as contas prestadas, no valor de R\$ 1.463,30 e julgou irregular a despesa no montante de R\$ 36,70, relativa à aquisição de coadores de pano, que, pela sua natureza e previsibilidade, poderia se submeter ao processo normal de aplicação, contrariando o art. 1º da Lei Municipal 10.513/88 e artigo 1º do Decreto 48.592/07. No entanto, como não se verificou no caso em tela as hipóteses previstas nas alíneas do § 2º do art. 1º da Instrução 03/2011 desta C. Corte de Contas, a r. Decisão deixou de determinar a reposição dos valores glosados aos cofres públicos e outorgou quitação parcial a responsável pela prestação de contas "sub examine". Oficiadas, a Secretaria Municipal de Habitação deixou transcorrer "in albis" o prazo assinalado para eventual oferecimento de recurso, e a responsável pelo adiantamento apresentou defesa, que na avaliação da equipe técnica desta Corte, não teve o condão de alterar a irregularidade apontada. A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral opinaram pelo regular processamento do recurso "ex officio", em face da previsão regimental e do ordinário, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade. No mérito, a Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pelo não acolhimento dos recursos mantendo a r. Decisão recorrida, visto que nenhum elemento novo foi acrescido aos autos. A SG, por sua vez, opinou pelo não provimento do recurso voluntário e pelo provimento parcial do recurso "ex officio", com o fito de se outorgar quitação à responsável pela prestação de contas. O órgão fazendário requereu o conhecimento e provimento do reexame necessário para que as despesas sejam declaradas integralmente regulares e, conseqüentemente, acolhidas na sua totalidade, com quitação à interessada. É a síntese necessária. **Voto:** 1 - Conheço do recurso "ex officio" por regimental, bem como do apelo interposto pela Sra. Ivani Aparecida Francisco da Silva, por preenchidos os requisitos para sua admissibilidade. 2 - Quanto ao mérito, dou PROVIMENTO PARCIAL aos recursos, para o fito de, não obstante, manter a irregularidade parcial da prestação de contas examinada por seus próprios e jurídicos fundamentos, dar quitação à servidora responsável, de forma a afastar eventual configuração de situação de alcance. 3 - Mesmo porque, no que tange à glosa alvitrada, a Decisão não impôs à responsável a obrigação de reposição do valor glosado aos cofres públicos, portanto, foi proferida em perfeita sintonia com as prescrições contidas na Resolução 04/11, deste Tribunal. 4 – Após as medidas regimentais cabíveis, arquivem-se os autos. É como voto. Participaram do julgamento os Conselheiros João Antonio – Revisor, Maurício Faria e Edson Simões. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de setembro de 2016. a) Roberto Braguim – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." **9) TC 2.190/15-50** – Alphaluz Serviços de Iluminação Pública Ltda. – São Paulo Turismo S.A. – Representação em face do Pregão Eletrônico 29/2015, cujo objeto é a contratação de serviços de engenharia, sob o regime de empreitada por preço global, para reformulação/adequação da iluminação do Pavilhão de Exposições do Parque Anhembi **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados englobadamente os TCs 2.190/15-50 e 2.692/15-08 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, por preenchidos os pressupostos previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas. Acordam, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la prejudicada pela perda superveniente de seu objeto, diante das modificações promovidas pela São Paulo Turismo S.A. no edital, saneando os pontos questionados. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, o arquivamento dos autos. **Relatório e voto englobados:** v. TC 2.692/15-08. Participaram do julgamento os Conselheiros João Antonio – Revisor, Maurício Faria e Edson Simões. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de setembro de



2016. a) Roberto Braguim – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." **10) TC 2.692/15-08** – São Paulo Turismo S.A. e Wiko do Brasil Comércio de Materiais Elétricos Ltda. – Contrato CCN/GCO 060/2015 R\$ 1.489.999,99 – Serviços de engenharia, sob o regime de empreitada por preço global, para reformulação/adequação da iluminação do Pavilhão de Exposições do Parque Anhembi **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados englobadamente os TCs 2.190/15-50 e 2.692/15-08 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Contrato CCN/GCO 060/2015. ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais, o arquivamento dos autos. **Relatório englobado:** Trata o presente de Representação formulada pela empresa Alphaserviços de Iluminação Pública Ltda., em face do edital do Pregão Presencial 29/2015, cujo objeto era a contratação de serviços de engenharia, sob o regime de empreitada por preço global, para reformulação/adequação da iluminação do Pavilhão de Exposições do Parque Anhembi. A Representante se insurge, basicamente, contra a (i) vedação ao somatório de atestados, e (ii) exigência de atestado técnico com exigência idêntica ao objeto licitado, ou seja, comprovação da capacidade técnica ao fornecimento de materiais por meio da tecnologia de lâmpadas LEDs. A Auditoria entendeu a representação como procedente, tendo em vista que: O Edital não apresentou a justificativa para a vedação ao somatório de atestados; 1. O Edital não apresentou justificativa para a exigência de atestado de capacidade técnica de fornecimento de lâmpadas, exclusivamente, com a tecnologia LED. Em razão das conclusões da Auditoria determinei a suspensão do certame, cuja abertura estava marcada para 28.04.2015, e a intimação da Origem do Pregoeiro para manifestação, decisão foi referendada pelo Plenário desta Corte na sessão ordinária de 29.04.2015. A Origem alegou que não permitiu o somatório de atestados, pois desnaturaria a expertise necessária para o tamanho do objeto licitado. Salientou que a movimentação ininterrupta que se apresentava no Pavilhão de Exposições impunha grande dificuldade para a substituição das luminárias, sendo um grande serviço de alta complexidade. Ressaltou, ainda, que, caso fosse permitida a divisão do objeto em lotes, se perderia a economia de escala, tornando a contratação mais onerosa. Apontou, também, que a tecnologia LED teria a vantagem de não trazer um problema corriqueiro que ocorre com as lâmpadas comuns, que seria a alteração da intensidade de iluminação e da cor da luz, prejudicando a exposição e a visualização dos produtos em demonstração. Ainda, informou que a imposição de experiência anterior em LED não significava que ela fosse idêntica ao objeto licitado, pois o quantitativo não seria igual, e que as especificações do serviço contidas no edital iriam muito além da simples troca de lâmpadas. Por fim, alegou que tal opção seria de mera discricionariedade da Administração. A Auditoria apontou que a Origem não havia demonstrado, tecnicamente, que a comprovação fracionada de fornecimento de luminárias ou lâmpadas LED configurava experiência relevante e aceitável para a execução do presente objeto. Quanto ao atestado técnico, alegou que a Origem não atacou as alegações da Representante, opinando, assim, pela procedência da Representação. A Origem voltou a se manifestar, desta feita alegando que buscava a requalificação dos seus equipamentos por diversas frentes, tais como a destinação de verbas do PAC – Programa de Aceleração do Crescimento e a realização de Chamamento Público com vista ao recebimento de estudos preliminares para buscar soluções e investimentos necessários. Apontou que as medidas adotadas, como instalação de ar condicionado, aumento do número de vagas de estacionamento e mudança nas lâmpadas de iluminação, eram necessárias para modernização do espaço, com vistas a atrair mais eventos e diminuir custos, como no caso do consumo de energia. Ressaltou que as medidas adotadas não significavam, em qualquer hipótese, indícios de que o Anhembi seria privatizado. Destacou a experiência dos profissionais da SPTuris e demais características do Pavilhão de Exposições do Anhembi. Alegou que a



decisão quanto às diretrizes adotadas na qualificação técnica era estritamente técnica, não podendo ser considerada ilegal ou abusiva. Por fim, informou que a qualificação técnica exigida não foi restritiva à participação de interessadas, tendo em vista a realização de 14 (quatorze) ofertas de preço, demonstrando ter havido ampla competitividade. A Auditoria, no entanto, apontou que a Origem não havia comprovado tecnicamente o alegado quanto à qualificação técnica, não demonstrando de que modo as execuções contratuais anteriores e demais características do Pavilhão de Exposições do Anhembi justificavam a vedação ao somatório de atestados e a exigência de comprovação de qualificação técnica em fornecimento de lâmpadas com tecnologia LED. Ainda, entendeu não demonstrado que o fornecimento de lâmpadas com tecnologia LED apresentava característica diferente ou complexidade superior se comparada com os demais tipos de lâmpadas existentes. Desta forma, manteve as irregularidades anteriormente apontadas, concluindo pela procedência da Representação. A Origem apontou que a parte elétrica do Pavilhão, do ponto de vista tecnológico e de capacidade, encontrava-se defasada, com excessivo consumo de energia e baixo grau de eficiência. Ressaltou que, para efeito da obtenção de recursos financeiros, tinha até o dia 15.06.2015 para comprovar o início da execução das despesas. Assim, aduziu que o adiamento da licitação poderia acarretar no perecimento da verba necessária para a adequação da iluminação do Pavilhão de Exposições. Informou, ainda, que, anteriormente, o Pavilhão de Exposições do Anhembi era o único espaço de grande porte destinado a feiras e eventos na cidade, mas que, atualmente, há grande concorrência, acarretando perda de receita e necessidade de ampliação e modernização do complexo Anhembi, como um todo. Ressalto, também, que não havia qualquer definição quanto à modelagem do negócio que seria implantado no futuro, não havendo qualquer indício de que o Anhembi seria privatizado. Assim, salientou que todas as melhorias realizadas reverteriam em favor da Administração, especificamente da SPTuris. Diante dos esclarecimentos prestados, restou autorizado por esta Corte o prosseguimento do Pregão, condicionado à revisão das cláusulas editalícias impugnadas, quais sejam, 1.3.1. e 1.3.1.3 do Anexo II, de modo a possibilitar, para efeito de comprovação de capacidade técnica a somatória de atestados, bem como para excluir a imposição de experiência anterior exclusivamente em lâmpadas com tecnologia LED. A Origem esclareceu que, em 22.05.2015, havia ocorrido a etapa de lances do Pregão, sendo que a empresa Wiko do Brasil Comércio de Materiais Elétricos Ltda. sagrou-se vencedora. Salientou que a homologação do certame estaria sujeita ao crivo do Tribunal de Contas, solicitando o referendo. A Origem foi informada de que o Plenário desta Corte havia referendado a decisão de homologação do certame, com determinação de acompanhamento da contratação e da execução contratual. A AJCE se manifestou apenas para ressaltar que os pontos alegados na representação foram saneados, estando esta resolvida no mérito. A PFM requereu a perda de objeto da Representação, em vista das alterações promovidas pela Origem no edital. A SG manifestou-se pelo conhecimento da Representação, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade. No mérito, opinou pela perda superveniente do objeto, em razão das alterações promovidas no edital. No tocante à análise do Contrato 060/2015, versada no TC 2.692.15-08, a Coordenadoria II manifestou-se pela sua regularidade e por estar devidamente justificada a contratação em razão das quantidades estimadas, necessidade e finalidade da unidade atendida, constatando, ainda, a validade de todas as certidões apresentadas. A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou a Auditoria, opinando também pela regularidade do ajuste. Por fim, os autos foram encaminhados para a Procuradoria da Fazenda Municipal, que se limitou a acompanhar a Auditoria e a Assessoria Jurídica, requerendo o julgamento pela regularidade da avença. É o relatório. **Voto englobado:** 1 - Cuidam os presentes autos da análise da Representação formulada pela empresa Alphaluz Serviços de Iluminação Pública Ltda. em face do Edital do Pregão Eletrônico 029/2015, da São Paulo Turismo S.A., tendo por objeto a contratação de serviços de



engenharia, sob o regime de empreitada por preço global, para reformulação/adequação da iluminação do Pavilhão de Exposições do Parque Anhembi, bem como do Contrato CCN/GCO 060/2015, dele decorrente, firmado com Wiko do Brasil Comércio de Materiais Elétricos Ltda. 2 - Quanto ao juízo de admissibilidade da representação, CONHEÇO-A, visto que preenchidos os pressupostos previstos no Regimento Interno deste Tribunal de Contas. 3 - No mérito, à vista das manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, que adoto como razão de decidir, bem como das modificações promovidas pela Origem no Edital, saneando os pontos questionados na Representação, JULGO-A PREJUDICADA, pela perda superveniente de seu objeto. 4 - Quanto ao Contrato 060/2015, celebrado entre a SPTuris e a Wiko do Brasil Comércio de Materiais Elétricos Ltda., diante dos elementos de instrução constantes do TC 002.692/15-08, ACOLHO-O porquanto não registrado qualquer apontamento. 5 - Ressalto, no entanto, que conforme as informações constantes do TC 2.907.15, autuado para acompanhamento da execução, referido ajuste veio a ser rescindido pela SPTuris, dada a incapacidade da contratada de cumprir o cronograma estabelecido, tendo sido contratada a segunda classificada no certame, empresa Unicoba Indústria de Componentes Eletrônicos e Informática Ltda., para execução dos serviços remanescentes, sendo certo que o acompanhamento da execução desse ajuste vem sendo realizada pela Auditoria nos autos do TC 5.317.16.46. 6 - Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos. É o meu voto. Participaram do julgamento os Conselheiros João Antonio – Revisor, Maurício Faria e Edson Simões. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de setembro de 2016. a) Roberto Braguim – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." – **PROCESSOS RELATADOS PELO CONSELHEIRO CORREGEDOR JOÃO ANTONIO – 1) TC 3.434/14-77** – Subprefeitura Cidade Tiradentes – Auditoria Programada – Despesas – Adiantamentos – Verificar "in loco", e por amostragem, a efetiva aplicação dos recursos concedidos mediante regime de adiantamento, atentando para o cumprimento dos prazos, controle dos recursos, prestação de contas, bem como avaliar o aspecto legal das operações **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro João Antonio. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, considerando que os trabalhos atingiram a finalidade prevista, em conhecer da Auditoria Programada para fins de registro. Acordam, ainda à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. **Relatório:** Trata-se de Auditoria Programada no Plano Anual de Fiscalização de 2014, realizada junto à Subprefeitura Cidade Tiradentes, com o objetivo de verificar "in loco", e por amostragem, a efetiva aplicação dos recursos concedidos mediante regime de adiantamento, atentando para o cumprimento dos prazos, controle dos recursos, prestação de contas, bem como avaliar o aspecto legal das operações. Foi emitida a Ordem de Serviço 2014.07106.1, no período de abrangência de janeiro/2014 a setembro/2014. A Auditoria (fl. 04/10) alçou junto ao Sistema de Orçamento e Finanças (SOF) os referidos processos de adiantamento e apurou aqueles em fase de execução ou em poder da Coordenadoria de Administração e Finanças para exame das respectivas prestações de contas. Foi verificada a exatidão aritmética entre os valores concedidos e os recursos em caixa, além da efetividade das despesas realizadas nos processos examinados, bem como os procedimentos utilizados para análise, registro e controle das concessões e também o cumprimento dos prazos legais das prestações de contas. Sendo assim, a Auditoria chegou às seguintes conclusões: 1) "Da aplicação dos recursos. Os adiantamentos ora tratados destinaram-se a atender despesas de pequeno vulto. O Sr. Pedro Carlos Bianguli de Faria, Coordenador de Administração e Finanças da SP-CT, informou que os valores dos adiantamentos são estabelecidos de acordo com as necessidades da Unidade, utilizando-se como parâmetro a média dos gastos dos meses anteriores. 2) Do controle



dos recursos. Dentre as diversas verificações realizadas, merecem anotação as seguintes constatações positivas: 1. Havia segregação de função nas várias etapas da despesa, que passava pelos seguintes setores: Supervisão de Finanças (solicitação de autuação do processo); Coordenadoria de Administração e Finanças (encaminhamento para a Subprefeita); Subprefeita (toma conhecimento da despesa e autoriza seu prosseguimento) Supervisão de Finanças (reserva de recursos); Subprefeita (Despacho de Autorização); novamente a Supervisão de Finanças (emissão das Notas de Empenho e de Liquidação e Pagamento); responsável pelo adiantamento (realização das despesas). Nessa etapa, os diversos setores formalizam os pedidos de material/serviço à responsável pelo adiantamento que, após adquiri-los solicita do setor requerente que ateste o recebimento no verso da nota fiscal; no final do período o processo administrativo é encaminhado para prestação de contas à Supervisão de Finanças que, após conferência aritmética, análise documental e baixa do processo, o eleva ao parecer conclusivo da Subprefeita. 2. A própria servidora responsável é quem efetua as despesas; 3. As justificativas estavam presentes, por ocasião da realização das despesas, as quais foram realizadas no período autorizado; 4. Havia nas notas fiscais emitidas quitação dos fornecedores, assim como os respectivos termos de recebimento de materiais/serviços; 5. Todos os pagamentos foram feitos por meio de cheques, emitidos nos valores correspondentes às despesas efetuadas; 6. Os processos estavam instruídos de acordo com a legislação vigente. 3) Da prestação de contas. O adiantamento constante do PA 2014-0.017.030-0 estava em poder da Supervisão de Finanças, que já havia sido analisado, em conformidade com o exigido pela legislação para a prestação de contas. Quanto ao PA 2014-0.199.947-2, por ser referente a setembro/2014, ainda estava em fase de execução. Não foi constatada na sede da SP-CT a existência de PAs de adiantamento de exercícios anteriores. 4) Do cumprimento de prazos. No caso do PA 2014-0.199.947-2, por ser referente a setembro/2014, estando ainda em fase de execução, não foi possível verificar, naquele momento, o cumprimento dos prazos legais de prestação de contas. Em relação ao PA 2014-0.017.030-0, do mês anterior, que estava em poder da Supervisão de Finanças, constatou-se que foram cumpridos os prazos estabelecidos para prestação de contas e recolhimento de saldo não utilizado. 5) Da legalidade das operações. Registrou-se a ocorrência de gastos repetitivos com relação ao serviço de chaveiro, porém, constatou-se providências da responsável pelo adiantamento que, formalmente solicitou solução da Coordenadoria de Administração e Finanças visando a contratação desse serviço por vias normais, tendo em vista a repetitividade e previsibilidade da despesa. Desta forma, com relação a este tópico verificou-se normalidade nas despesas realizadas." Assim, a Auditoria concluiu que os adiantamentos selecionados para exame nesta amostra estavam sendo devidamente aplicados e de forma legal (subitens 3.2 e 3.3). Instada a se manifestar, a AJCE acompanhou o entendimento da Auditoria. A PFM (fl.16) declarou que a SP-CT vinha cumprindo regularmente as regras relativas do regime de adiantamento, requerendo o registro da presente auditoria. A SG opinou pelo conhecimento e registro da auditoria à vista de sua natureza documental. Observando que foram cumpridas as regras concernentes ao regime de adiantamento, observando rigorosamente os prazos, controle de recursos e prestações de contas. É o Relatório. **Voto:** Em julgamento a Auditoria Programada, realizada junto à Subprefeitura Cidade Tiradentes, com o fito de verificar "in loco", e por amostragem, a efetiva aplicação dos recursos concedidos mediante regime de adiantamento, atentando para o cumprimento dos prazos, controle dos recursos, prestação de contas e aspecto legal das operações. Com base na visita efetuada "in loco", na análise da documentação das despesas realizadas, na avaliação dos controles mantidos pelas áreas envolvidas na concessão, realização e controle das despesas executadas pelo regime de adiantamento, a Auditoria concluiu que os recursos estavam sendo devidamente aplicados e de forma legal. Isto posto e considerando que os trabalhos atingiram a finalidade prevista, **CONHEÇO DA AUDITORIA PROGRAMADA para fins de REGISTRO.**



Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Este é meu voto, Senhor Presidente. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de setembro de 2016. a) Roberto Braguim – Presidente; a) João Antonio – Relator." 2) **TC 234/15-52** – Original Comércio de Auto Peças Ltda. – Secretaria Municipal de Serviços – Representação em face do Pregão Eletrônico 23/SES/2012, cujo objeto é a contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças genuínas e mão de obra especializada, para as Viaturas Unidade de Resgate – UR, utilizadas pelo Corpo de Bombeiros no Município de São Paulo **ACÓRDÃO**: "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro João Antonio. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, por presentes os requisitos de admissibilidade. Acordam, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la prejudicada pela perda superveniente do objeto quanto aos apontamentos referentes aos subitens 4.2, 4.4 e 4.7.1 do Anexo I, diante das alterações no edital publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, de forma a adaptar às ponderações desta Corte. Acordam, entretanto, à unanimidade, em julgá-la improcedente quanto aos subitens 5.2.2 e 5.1.7. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, o arquivamento dos autos. **Relatório**: Trata-se de representação formulada pela empresa Original Comércio de Auto Peças Ltda. oposta em face ao edital de pregão 23/SES/2014, cujo objeto era a contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva para as viaturas da unidade de resgate utilizadas pelo Corpo de Bombeiros do Município de São Paulo. A Representante insurgiu-se contra os itens 4.2, 4.4, 4.7, 5.2.2 e 4.1.7 do anexo I do edital: - Obrigatoriedade de oficinas autorizadas dotadas com equipamentos eletrônicos específicos de diagnósticos para os veículos. - Localização de oficina central limitada a um raio de 10 quilômetros da sede do Corpo de Bombeiros. - Empresa credenciada como assistência técnica de equipamentos de sinalização e radiocomunicadores utilizados pelo Corpo de Bombeiros. - Afastamento imediato de empregado ou preposto que não mereça confiança ou embarace a fiscalização. - Utilização de peças e componentes genuínos no serviço de reparação de viaturas. Em primeira análise, a Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pelo conhecimento da representação (fls. 98/100), uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade, porém, ponderou pela necessidade de oitiva prévia da Origem. A Origem foi intimada e apresentou manifestação e documentos (fls. 135/166) ensejando nova manifestação (fls. 171/177), opinando pela remessa do feito à Auditoria com a finalidade de apurar os apontamentos exclusivamente técnicos. O feito foi encaminhado para a Auditoria (fls. 179/181) que considerou a representação procedente quanto aos itens 4.4 e 4.7 do Anexo I ao edital, e improcedente quanto aos itens 5.2.2 e 5.1.7 do mesmo instrumento. A Origem foi novamente intimada e apresentou suas argumentações (fls. 186/196) sendo o processo encaminhado à AJCE (fls. 220/223), opinando pela improcedência dos itens 4.4, 5.1.7 e 5.2.2, sugerindo a oitiva de Auditoria quanto aos itens 4.2 e 4.7. A Especializada provocada a se manifestar sobre os apontamentos da Origem (fls. 227/230) considerou a representação procedente quanto aos itens 4.2 e 4.4 e ponderou que o Edital deixará de ser restritivo com a inclusão do subitem 4.7.1 no Projeto Básico e improcedente quanto às disposições dos subitens 5.2.2 e 5.1.7 do Edital. A Secretaria Municipal de Serviços – SES prestou novas informações (fls. 237/240) dispondo sobre as alterações no Edital de forma a adaptarem-se às ponderações do TCM. A Especializada, todavia, entendeu que as alterações realizadas não constaram dos elementos que compunham a resposta encaminhada, bem como não publicadas no site da Prefeitura sugerindo nova oitiva para apresentação da documentação. Em resposta às informações adicionais da Origem (fls. 421/422) a Auditoria entendeu pela superação



das irregularidades apontadas nos itens 4.2, 4.4 e 4.6 do Anexo I, diante da nova publicação do Edital de Pregão 23/SES/2014. A Procuradoria da Fazenda Municipal entendeu pela perda superveniente do objeto da presente representação (fls. 430). Por fim, a Secretaria Geral (fls. 432/446) entendeu que houve perda do objeto da representação em relação aos subitens 4.2, 4.4 e 4.7.1 do Anexo I e improcedente quanto aos subitens 5.2.2 e 5.1.7. Este é o relatório. **Voto:** Em julgamento a Representação formulada pela empresa Original Comércio de Auto Peças Ltda. interposta em face do edital de pregão 23/SES/2014, cujo objeto era a contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva para as viaturas da unidade de resgate utilizadas pelo Corpo de Bombeiros do Município de São Paulo. A Representante insurgiu-se contra os itens 4.2, 4.4, 4.7, 5.2.2 e 4.1.7 do anexo I do edital (oficinas autorizadas, oficina central, empresa credenciada para sinalização e radiocomunicadores, afastamento de empregado ou preposto e componentes genuínos de serviço). Após diversos pronunciamentos das equipes de Apoio e da Origem, os órgãos técnicos manifestaram-se pela perda do objeto da representação em relação aos subitens 4.2, 4.4 e 4.7.1 do Anexo I e improcedente quanto aos subitens 5.2.2 e 5.1.7. Ante o exposto, amparado nos pareceres das equipes técnicas do TCM, CONHEÇO da presente Representação, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade e, quanto ao mérito, JULGO PREJUDICADOS pela perda superveniente do objeto os apontamentos referentes aos subitens 4.2, 4.4 e 4.7.1 do Anexo I e improcedente quanto aos subitens 5.2.2 e 5.1.7. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Este é o meu voto, Senhor Presidente. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de setembro de 2016. a) Roberto Braguim – Presidente; a) João Antonio – Relator." **3) TC 2.210/15-65 – Pontual Comercial Eireli – Secretaria Municipal da Saúde – Representação em face do Edital do Pregão Eletrônico 088/2015, cujo objeto é o Registro de Preços para o fornecimento de indicadores biológicos e integradores químicos com cessão de incubadoras em comodato e aplicação de treinamento** **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro João Antonio. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, por presentes os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte. Acordam, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la prejudicada pela perda superveniente do objeto, diante da anulação do certame pela Secretaria Municipal da Saúde, nos termos da publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, de 20/02/2016. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, o arquivamento dos autos. **Relatório:** Trata o presente de Representação interposta pela Pontual Comercial Eireli em face do Pregão Eletrônico 88/2015-SMS.G, promovido pela Secretaria Municipal de Saúde, cujo objeto é o registro de preços para o fornecimento de indicadores biológicos e integradores químicos com cessão de incubadoras em comodato e aplicação de treinamento. A Representante informou que "participou do Pregão cotando os itens 2 a 4 – Indicador Biológico para controle esterilização, a vapor, leitura rápida; Integrador, químico, para controle de ciclo de esterilização; Integrador, químico, para controle esterilização, bowie & Dick –, que a forma de exigência de apresentação dos produtos era contrária aos princípios que regem os processos licitatórios, vez que estava sendo direcionada marca, e impedindo a participação de outras marcas possuidoras de outras tecnologias. Destacou que no dia 25 de março de 2015 protocolou junto à Origem impugnação em relação ao Pregão supracitado, com o objetivo de demonstrar à Comissão de Licitação os indícios de direcionamento para determinada marca, que invalidariam a participação de outras marcas. Informou, ainda, que em 6 de maio de 2015 protocolizou na Secretaria Municipal da Saúde petição requerendo vistas e cópias de inteiro teor do processo e que a



Pregoeira negou o acesso aos autos, permitindo apenas ao final do Pregão." Às fls. 74/79 a AJCE opinou pelo conhecimento da Representação e, quanto ao mérito, entendeu necessária a oitiva da Origem antes de seu pronunciamento conclusivo. Às fls. 80 o Nobre Conselheiro Relator determinou a intimação da SMS para ciência e manifestação no prazo de 15 dias. Intimada, a SMS deixou transcorrer "in albis" o prazo assinalado (fls. 82 e 83). Às fls. 84 a SMS requereu a prorrogação do prazo concedido para manifestação. Às fls. 85 o Nobre Conselheiro Relator, tendo em vista a ausência de resposta técnica por parte da Origem, acrescidas pelos fatos narrados na vestibular quanto à negativa de extração de cópia do processo por uma participante e respostas às impugnações de modo genérico e sem a devida fundamentação, determinou a suspensão "ad cautelam" dos procedimentos do Pregão Eletrônico em comento, bem como a intimação da SMS para conhecimento da referida medida e manifestação impreterível no prazo de até 10 dias (medidas referendadas pelo Egrégio Plenário, à unanimidade – fls. 324/325). Às fls. 92/204 e 206/316 a Sra. Meire C. Putz de Freitas (Pregoeira) e a SMS apresentaram suas justificativas, as quais foram analisadas às fls. 318/322 pela AJCE, que sugeriu a oitiva da Equipe Técnica antes de seu parecer conclusivo. Às fls. 343/347 a SFC concluiu o quanto segue: "Entendemos que a representação é procedente quanto ao item 1, e, em relação aos itens 2 a 4, há necessidade de maiores esclarecimentos por parte da SMS quanto ao seguinte: a - item 2, justificar sua escolha de modo a demonstrar a imprescindibilidade do item para a Administração, considerando-se que foram apresentados apenas 2 fornecedores capazes de atender às exigências editalícias. b - item 3, informar se o produto da licitante Amcor, aceito na sessão pública, atende ao descritivo do edital. c - Item 4, justificar sua escolha de modo a demonstrar a imprescindibilidade do item para a Administração, considerando-se as alegações da representante quanto ao dispositivo PCD." Às fls. 352/360 a Origem apresentou novos esclarecimentos, os quais foram analisados às fls. 363/365 pela SFC, que se manifestou nos seguintes termos: "Da análise efetuada, concluímos pela parcial procedência da representação, sendo procedentes os itens 1 e 4 e improcedentes os itens 2 e 3. Entretanto, cabe registrar a necessidade de providências da Origem em relação ao produto ofertado pela licitante Amcor, aceito na licitação, que não atende ao descritivo do Edital, conforme informado pela própria SMS à fl. 356." Às fls. 366/368 a AJCE se pronunciou da seguinte forma: "(...) na esteira do que nos compete no presente momento, urge reprisarmos o entendimento de fls. 78 pelo conhecimento da Representação em epígrafe, pelos fatos e jurídicos fundamentos ali externados. No que percuta ao mérito, perfilhamos das conclusões técnicas sobreditas, coadunando com o entendimento exarado pelos Srs. Auditores pela improcedência em relação aos itens 2 e 3 e procedência do item 4. Em derradeiro, no que concerne à sugestão dos técnicos desta Casa acerca da adoção de providências, por parte da Origem, em decorrência da assertiva de que o produto ofertado pela licitante Amcor, aceito na licitação, (...) não atende ao descritivo do Edital, é imperioso denotarmos o quanto exarado às 360/361, onde podemos extrair que o apesar de aceito na sessão, não foi aceito pelo Grupo Técnico de Compras de SMS-3/Pregoeira, não havendo nenhum parecer técnico que caracterize a habilitação da Empresa AMCOR." Às fls. 369 o Nobre Conselheiro Relator determinou a intimação da SMS a fim de que fossem: (i) superados os itens 1 e 4 considerados procedentes pela Área Técnica, bem como (ii) esclarecidas as providências adotadas em face da empresa Amcor. Às fls. 377/439 a Origem se manifestou novamente e às fls. 452/453 a Coordenadoria IV concluiu: "Da análise efetuada, ratificamos a parcial procedência da representação, prevalecendo a procedência em relação ao item 1. Salientamos a situação atual do procedimento licitatório descrita no sistema comprasnet (fls. 441/451) e ressaltamos que não foi não informada a adoção de providências por parte da Origem relacionadas ao aceite do item 3 do objeto licitado, ofertado pela empresa AMCOR e que não atende ao descritivo do edital." Às fls. 459/463 a SMS informou que anulou o Pregão ora analisado. Às fls. 466 a PFM entendeu que a



presente Representação perdeu seu objeto. A Secretaria Geral, a seu turno, na manifestação de fls. 468/471, opinou pelo conhecimento da Representação, pois preenchidos os requisitos previstos no art. 55 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas, e, no mérito, pela perda do objeto, haja vista a anulação do Pregão Eletrônico 88/2015-SMS.G (fls. 463). É o Relatório.

Voto: Em julgamento a Representação interposta pela Pontual Comercial Eireli em face do Pregão Eletrônico 88/2015-SMS.G, promovido pela Secretaria Municipal de Saúde, cujo objeto é o registro de preços para o fornecimento de indicadores biológicos e integradores químicos com cessão de incubadoras em comodato e aplicação de treinamento. Preliminarmente, quanto à admissibilidade da exordial, entendo que restaram atendidos os requisitos regimentais de admissibilidade, sobretudo aqueles previstos no rol dos incisos, do art. 55, do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c com os artigos 31 e seguintes da Lei Municipal 9167/80 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Município de São Paulo. Quanto ao mérito, entendo que houve a perda superveniente do objeto da representação, restando, pois, prejudicada, em face da anulação do certame pela Origem, nos termos da publicação no Diário Oficial de 20/02/2016 (documento de fl. 463). Por todo o exposto, CONHEÇO da Representação formulada pela Pontual Comercial Eireli em face do Pregão Eletrônico 88/2015-SMS.G, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal. Quanto ao mérito, acompanho as conclusões alcançadas pelos órgãos técnicos desta Colenda Corte de Contas e julgo PREJUDICADO o pedido inicial, pela superveniente perda de objeto, tendo em vista a anulação do certame pela Origem, nos termos da publicação no D.O.C de 20/02/2016 (documento de fl. 463). Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Este é o meu voto, Senhor Presidente. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de setembro de 2016. a) Roberto Braguim – Presidente; a) João Antonio – Relator." 4) **TC 3.372/15-00** – Renata Cristina Lopes Pinto Martins – Secretária Municipal de Serviços – Representação em face do Contrato 10/SES/2015, cujo objeto é o fornecimento de energia elétrica para o Sistema de Iluminação Pública do Município de São Paulo

ACÓRDÃO: "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro João Antonio. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte. Acordam, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, relativamente ao item A da representação interposta, em julgá-la prejudicada, pela superveniente perda do objeto, tendo em vista que a Origem aditou o contrato saneando a irregularidade. Acordam, ainda quanto ao mérito, à unanimidade, no que concerne às irregularidades apontadas nos itens B e C da inicial, em julgá-las improcedentes, uma vez que os esclarecimentos e justificativas apresentados pela Secretaria Municipal de Serviços e pela Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. – AES Eletropaulo revelam que as alegações da representante não procedem. Acordam, outrossim, à unanimidade, em determinar a remessa de ofício à representante e à representada, no molde disciplinado pelo artigo 58 do Regimento Interno, arquivando-se, após, o feito. **Relatório:** Trata o presente de Representação (fls. 02/16), datada de 04/08/2015 e com documentação acompanhante de fls. 17 a 52, por meio da qual a Sra. Renata Cristina Lopes Pinto Martins apresenta impugnações contra o Termo de Contrato 10/SES/2015 (fls. 24/52), firmado entre a Prefeitura do Município de São Paulo/Secretaria Municipal de Serviços e a empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, que tem por objeto disciplinar o fornecimento de energia elétrica, pela AES Eletropaulo, exclusivamente para o Sistema de Iluminação Pública do Município, segundo a classe de fornecimento "Iluminação Pública" e de acordo com o número de luminárias e equipamentos de



controle de gestão instalados. A Representante entende que esta Corte de Contas deve proceder à análise deste pacto já em vigor, considerando seu impacto na futura PPP – Edital de Licitação – Concorrência Internacional 01/SES/2015 – que será realizada na Municipalidade Paulistana. Alega a Representante, em síntese, as seguintes irregularidades: (1) Ausência de disponibilização no sítio eletrônico da Municipalidade, do Anexo IX do contrato em epígrafe, que trata de procedimento e arrecadação da Cosip (fls. 03/04); (2) Presença de termos não claros com relação ao objeto contratual, sobretudo no que concerne à natureza, quantidade e custos de outros serviços (fls. 04/06); e que (3) O contrato em evidência possui inversão de valores, sendo que entende, através de interpretação de cláusulas contratuais, que a Municipalidade resta submissa à contratada (fls. 06/14). Em síntese, a Representante requer à fl. 15: a) A análise e o julgamento por parte desta E. Corte de Contas do contrato e dos seus respectivos processos de pagamento; b) Sendo declarada a nulidade desse contrato, na celebração de novo contrato haja a expressa previsão da exclusão da obrigação da Municipalidade suportar qualquer outro custo além do fornecimento de energia; c) Caso esta E. Corte considere possível que a AES Eletropaulo repasse os custos para a readequação da Rede de Distribuição, seja o contrato julgado ilegal, porque ausentes detalhamentos de quantidades e custos (orçamento) para tais atividades. Na sequência, a Assessoria Jurídica de Controle Externo (AJCE), em manifestação de fls. 54/57, em juízo preliminar de admissibilidade, salientou que a Lei Municipal 9.167/80 estabelece que o Tribunal de Contas do Município de São Paulo conhecerá das representações a ele dirigidas que envolvam matéria de sua competência (artigo 31²²), desde que, em havendo fundamento jurídico, não sejam consideradas ineptas ou revelem espírito de emulação (artigo 33²³). Ponderou ainda que a Lei Federal 8.666/93, em seu artigo 113, § 1º, também prevê a possibilidade de representação aos Tribunais de Contas especificamente contra irregularidades na aplicação da própria norma. E o Regimento Interno desta E. Corte de Contas também dispõe sobre o direito de apresentar representação ou denúncia, conforme arts. 54 c/c 55 e respectivos incisos e parágrafos. Referente à representação ora em consideração, reconheceu o quanto se segue: foi formulada por petição escrita, é subscrita pela Sra. Renata Cristina Lopes Pinto Martins, que comprova sua cidadania através de cópia do título eleitoral juntada ao presente, entre outros documentos de identificação e de comprovação de residência, bem como se refere a órgão, administrador ou responsável sujeito à jurisdição do Tribunal, qual seja, a Secretaria de Serviços, bem como está acompanhada de documentos que instruem os fatos alegados na exordial. Portanto, na esteira de tais ponderações, preliminarmente opinou pelo conhecimento da presente representação, uma vez que atendidos os requisitos regimentais de admissibilidade, sobretudo aqueles previstos no rol dos incisos, do art. 55, do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c com os artigos 31 e seguintes da Lei Municipal 9167/80 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Município de São Paulo. No mérito, ressaltou de início que o Contrato Administrativo 10/SES/2015 foi celebrado entre a Municipalidade de São Paulo – Secretaria Municipal de Serviços e a empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, com o fim de disciplinar o fornecimento de energia elétrica exclusivamente para o sistema de iluminação pública do Município de São Paulo, nos moldes das cláusulas "1.1" e "1.2", do instrumento contratual em epígrafe. Destacou ainda que a Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A²⁴ é empresa privada pertencente ao

²² "Art. 31. O Tribunal conhecerá de representações que lhe sejam dirigidas, com fundamento no parágrafo único do artigo 72 da Lei Municipal nº 8.248, de 07 de maio de 1975, ou que envolvam matéria de sua competência."

²³ "Art. 33. Por inépcia, por ausência de fundamento jurídico, ou, ainda, por espírito de emulação, a representação será arquivada pelo Tribunal."

²⁴ "A AES Eletropaulo é uma distribuidora de energia elétrica que integra o Grupo AES Brasil e atende a 24 municípios da região metropolitana de São Paulo – incluindo a capital paulista, um dos principais centros econômico-financeiros do Brasil e do mundo." Consulta ao site: <https://www.aesetropaulo.com.br/sobre-a-aes->



Grupo AES Brasil, qualificada para distribuição de energia no Município de São Paulo, entre outras regiões, conforme contrato de concessão avençado junto à União e ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica 25, de acordo com o ordenamento jurídico em vigor. Nesses termos, como concessionária de serviços de competência exclusiva da União, conforme art. 21, inciso XII, letra "b", da Constituição Federal de 1988, a Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A se submete não só às normas atinentes, como também às respectivas cláusulas contratuais perante o Poder Concedente Federal, as quais considerou a AJCE que, certamente, influenciam o contrato ora em vigor com o Município de São Paulo. Sendo assim, considerou necessário se fazer a oitiva das partes, Municipalidade e Eletropaulo S/A, nos autos em evidência, completando-se, inclusive, o ciclo do contraditório para que as mesmas se manifestassem sobre as alegações ofertadas pela Representante, no que toca ao item (3), suprarrelatado, concernente à existência de cláusulas que corroboram a inversão de valores supostamente presentes no contrato ora guerreado, bem como se a condição da empresa ocupar posição de concessionária do Poder Público Federal, para distribuição de energia na região do Estado de São Paulo, influencia, em alguma medida, o pacto objeto da Representação em epígrafe. No que se refere à alegação do item (1), qual seja, ausência de disponibilização no sítio eletrônico da Municipalidade, do Anexo IX do contrato em epígrafe, que trata de procedimento e arrecadação da Cosip, como se trata de prova negativa, concluiu que deve, igualmente, a Municipalidade informar a razão da eventual não disponibilização deste Anexo, face ao princípio da publicidade e da transparência incidentes perante a Administração Pública. Por fim, as alegações citadas no item (2), quais sejam, presença de termos não claros com relação ao objeto contratual, sobretudo no que concerne à natureza, quantidade e custos de outros serviços, entendeu que se dirigem a critérios preponderantemente técnicos, pelo que sugeriu a oitiva da Especializada desta E. Corte de Contas, previamente à emissão de parecer jurídico sobre o tema em destaque. Regularmente intimadas, foram juntados aos autos o pronunciamento da AES Eletropaulo às fls. 66/70 e as informações prestadas pela SES de fls. 74-89. A empresa Eletropaulo S/A manifestou-se às fls. 66/70, sendo que afirma com relação ao item "1" da representação que o referido anexo citado foi equivocadamente incluído no contrato assinado e faria esforços para retirá-lo através de aditamento à avença; com relação ao item "2", aduz que é a atual concessionária de energia na região do Município de São Paulo e que cumpre as respectivas normas setoriais, precipuamente aquelas previstas no contrato de concessão firmado com a União e nas Resoluções da ANEEL; e, por fim, com relação ao item "3", alega que não há inversão de valores no contrato ou submissão da Municipalidade à AES Eletropaulo, mais uma vez citando normas setoriais como justificativa. A Origem afirma em manifestação de fls. 74/89, no que toca ao item "1", que houve erro ao se mencionar o termo "Anexo IX" no contrato e que

eletropaulo/quem-somos/conteudo/aes-eletropaulo. Data de 10/08/2015.

²⁵ "Os contratos de concessão assinados entre a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e as empresas prestadoras dos serviços de transmissão e distribuição de energia estabelecem regras claras a respeito de tarifa, regularidade, continuidade, segurança, atualidade e qualidade dos serviços e do atendimento prestado aos consumidores. Da mesma forma, define penalidades para os casos em que a fiscalização da ANEEL constatar irregularidades. Os novos contratos de concessão de distribuição priorizam o atendimento abrangente do mercado, sem que haja qualquer exclusão das populações de baixa renda e das áreas de menor densidade populacional. Prevê ainda o incentivo à implantação de medidas de combate ao desperdício de energia e de ações relacionadas às pesquisas voltadas para o setor elétrico. A concessão para operar o sistema de transmissão é firmada em contrato com duração de 30 anos. As cláusulas estabelecem que, quanto mais eficiente as empresas forem na manutenção e na operação das instalações de transmissão, evitando desligamentos por qualquer razão, melhor será a sua receita. As novas concessões de geração, por sua vez, são outorgadas mediante procedimento licitatório por até 35 anos, não havendo previsão de prorrogação conforme estabelece as Leis nº 8.987/95 e 9.074/95." Consulta ao site <http://www.aneel.gov.br/area.cfm?idArea=43>. Data de 11/08/2015.



já estaria providenciando a retirada mediante aditivo; sobre os itens "2" e "3", encampa as informações prestadas pela AES Eletropaulo e afirma pela regularidade das cláusulas contratuais firmadas, uma vez que em harmonia ao ordenamento jurídico em vigor. Em atendimento à determinação de fl. 91, os autos foram encaminhados à Subsecretaria de Fiscalização e Controle para manifestação. Dada a relevância e o interesse público da matéria colaciono integralmente o relatório produzido pela Auditoria, nos seguintes termos: "2. ANÁLISE 2.1. Ausência de provável documento parte integrante do Contrato Da Representação – fls. 03-04 A Representante informa que na Cláusula 13.2 do Contrato, fl. 34, há menção a um Anexo IX – Procedimento – Arrecadação COSIP. Entretanto, segundo alega, esse Anexo não consta do Contrato que foi disponibilizado no sítio eletrônico da Prefeitura. Da AES Eletropaulo – fls. 67-68 A AES Eletropaulo alega que não se mostrou necessária a formalização de procedimentos contratuais para a arrecadação da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – COSIP, haja vista que a legislação aplicável à matéria contém todos esses procedimentos. Da SES – fls. 76-82 Após apresentar a mesma alegação da AES Eletropaulo, e afirmar que por um lapso restou inserida a menção desse Anexo IX no Contrato, a SES informou que estava promovendo a lavratura de um termo de aditamento para retirar do ajuste a expressão "ANEXO IX – Procedimento – Arrecadação COSIP". Análise Conforme publicação juntada de fls. 92-93, constata-se que já houve a lavratura de termo aditivo saneando o ajuste nesse aspecto que foi objeto de impugnação. Assim, fica superada a falha formal apontada pela Representante. 2.2. Objeto do Contrato Da Representação – fls. 04-06 A Representante alega, em síntese, que o objeto contratual deveria se restringir ao fornecimento de energia elétrica para a iluminação pública. Questiona, assim, a inclusão no ajuste das demais despesas com o argumento de ser de responsabilidade da Distribuidora de Energia a entrega da energia elétrica no ponto de consumo. Além disso, na eventualidade da admissão desses serviços correlatos como acessórios e inseparáveis do fornecimento de energia, alega que não foram estimados preços e quantidades para tais serviços, como exige a lei de licitações. Da AES Eletropaulo – fls. 68-69 Segundo a AES Eletropaulo, a legislação setorial estabelece os serviços que podem ser cobrados, definindo os critérios e procedimentos a serem observados quando da realização dos mesmos. Exemplifica, transcrevendo o “caput” e o §2º do art. 21 da Resolução Normativa ANEEL 414/2010, e citando que os seguintes serviços devem ser arcados pela Municipalidade: (i) reforços da rede de distribuição; substituições de cabos ou de transformadores devidas a acréscimos de carga e (ii) extensões da rede de distribuição para a instalação de novos sistemas de iluminação pública. Com relação às quantidades desses serviços, informa que estas estão atreladas à demanda, sendo definidas por orçamentos e anuências prévias por parte da Municipalidade. Da SES – fls. 83-85 Basicamente, a SES utiliza-se dos mesmos argumentos da AES Eletropaulo, afirmando, também, que a atuação da AES Eletropaulo está adstrita à normatização que rege o setor elétrico, em especial e notadamente ao disposto no Contrato de Concessão 162/98, firmado com a União, bem como à Resolução Normativa 414/2010 da ANEEL. Prossegue afirmando que os serviços que exigem intervenções diretas na rede de distribuição de energia são fundamentais à segurança pública, sendo que a responsabilidade por suas execuções deve ser atribuída à AES Eletropaulo, que está regularmente autorizada a prestá-los. Análise Acolhemos as alegações apresentadas pela AES Eletropaulo e pela SES e, assim, opinamos pela improcedência da Representação nesse aspecto. 2.3. Inversão de valores no Contrato: submissão da Prefeitura à AES Eletropaulo Da Representação – fls. 06-14 A Representante alega, em síntese, que a PMSP estaria submetida a certas penalidades, que incluem até a suspensão do fornecimento de energia elétrica para a iluminação pública, um serviço público essencial, colocando em risco a segurança do sistema viário e dos cidadãos. Alega, também, a submissão da PMSP à aprovação de projetos e fiscalizações pela AES Eletropaulo. Insurge-se, ainda, a Representante quanto à previsão



contratual de que a PMSP siga normas da AES Eletropaulo. Da AES Eletropaulo – fls. 69-70 A AES Eletropaulo registra que a Representante ignora o fato de a empresa ser uma concessionária prestadora de serviço público estritamente regulado e, assim, deve observar os comandos da legislação setorial. Alega que essa legislação setorial é clara e objetiva, sendo que o Termo de Contrato 10/SES/2015 apenas transcreve direitos e obrigações já regulamentados, ou seja, não há a submissão da Municipalidade em relação à concessionária. Da SES – fls. 86- 89 A SES, em síntese, alega que o Termo de Contrato 10/SES/2015 foi elaborado de acordo com as Leis Federais 8.987/95, 9.074/95 e 8.666/93, bem como seguindo as prescrições da Resolução Normativa 414/2010 da ANEEL. Análise Registre-se, por oportuno, que o regramento impugnado pela Representante, além de atender a legislação pertinente, tem por objetivo evitar prejuízos à continuidade do fornecimento de energia elétrica para toda a cidade. Portanto, acolhemos as alegações apresentadas pela AES Eletropaulo e pela SES e, assim, opinamos pela improcedência da Representação nesse aspecto. 3 – CONCLUSÃO No mérito, registrando que um dos pontos impugnados já foi saneado pela SES por meio de termo aditivo (subitem 2.1), conclui-se pela improcedência da Representação quanto aos outros dois pontos impugnados, conforme exposto nos subitens 2.2 e 2.3 desta manifestação." Pelo exposto, conclui-se que a Especializada desta E. Corte de Contas, às fls. 94/96-v, manifestou-se pela improcedência da representação no que toca aos itens "2" e "3", acolhendo as justificativas da Origem e da AES Eletropaulo, bem como informa que o item "1" já fora saneado pela Origem, que através de aditivo ao contrato ora guerreado excluiu a expressão então hostilizada pelo Representante. Instada a se manifestar à fl. 97, a Assessoria Jurídica de Controle Externo se manifestou às fls. 98/100, constatando, de início, que a Origem efetivamente aditou o contrato objeto da presente Representação, como juntado pela Especializada às fls. 93 do presente, sendo que no que se refere à alegação do item (1), qual seja, ausência de disponibilização no sítio eletrônico da Municipalidade, do Anexo IX do contrato em epígrafe, que trata de procedimento e arrecadação da Cosip, pugnano, por esta razão, que tal alegação perdeu o objeto. No que toca ao item (3), suprarrelatado, entendeu que as justificativas apresentadas pela Origem e pela AES Eletropaulo subsidiam a legalidade do contrato objeto da presente Representação, sendo que não restou comprovada existência de cláusulas que corroboram a inversão de valores supostamente presentes no contrato ora guerreado, considerando, inclusive, a condição da AES Eletropaulo de ocupar posição de concessionária do Poder Público Federal, o que, de fato, influencia, em alguma medida, o pacto objeto da Representação em epígrafe. Todavia, não gera a arbitrariedade suscitada pelo Representante, pelo que concluiu pela improcedência das alegações concernentes ao item (3). Por fim, conforme afirmado em parecer anterior da AJCE, as alegações citadas no item (2), quais sejam, presença de termos não claros com relação ao objeto contratual, sobretudo no que concerne à natureza, quantidade e custos de outros serviços, dirigem-se a critérios preponderantemente técnicos, pelo que entendeu que não cabia pronunciamento definitivo da AJCE. Por derradeiro, a PFM – Procuradoria da Fazenda Municipal, às fls. 102/103, inicialmente observou que, a seu ver, a matéria em comento foi objeto de acurada análise por parte dos Órgãos Técnicos desta Colenda Corte. De outra parte, entendeu que as explicações e justificativas colacionadas pela Origem, bem como pela AES Eletropaulo são extremamente pertinentes, tendo ficado claramente demonstrado que os atos foram corretamente praticados na forma da legislação que rege a espécie, não vislumbrando qualquer motivo que ampare a pretensão contida na inicial. Assim, com fundamento nos esclarecimentos e justificativas trazidas pelos interessados, bem como nos posicionamentos da SFC e da Doutra AJCE, concluiu pela perda de objeto com relação ao item 1 (termo aditivo), requerendo, por fim, seja a presente representação julgada improcedente nos demais itens da exordial. A Secretaria Geral, a seu turno, na manifestação de fls. 105/111, ressaltou, preliminarmente, que os requisitos de admissibilidade da presente



Representação, estabelecidos nos artigos 54, 55 e seguintes do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas, foram atendidos, motivo pelo qual, opinou por seu conhecimento. Quanto ao mérito, pelo que se infere da análise realizada pela SFC desta Casa, dos questionamentos feitos pela Representante, item 1 (não disponibilização no sítio eletrônico da Municipalidade, do Anexo IX do contrato, que trata de procedimento e arrecadação da Cosip); item 2 (presença de termos não claros com relação ao objeto contratual, sobretudo no que concerne à natureza, quantidade e custos de outros serviços); e, por fim, o item 03 (concernente à existência de cláusulas que corroboram a inversão de valores, supostamente presentes no contrato), pelo que se infere da análise realizada pela SFC desta Casa, ponderou que somente remanesceriam aqueles dos itens 2 e 3. No entanto, sobre estes questionamentos dos itens 02 e 03, na mesma direção das conclusões do Órgão Técnico, acompanhado pela AJCE, considerou que é possível se inferir que tanto os esclarecimentos e justificativas apresentados, pela SES - Secretaria Municipal de Serviços quanto pela AES Eletropaulo, revelam que as alegações da Representante não procedem. Por fim, referente ao item 01, conforme publicação juntada às fls. 92/93, ressaltou que a Origem aditou o contrato, saneando a irregularidade apontada, motivo pelo qual entendeu ocorrer no caso em questão a perda superveniente do objeto processual. Diante do exposto, na mesma direção do posicionamento dos Órgãos preopinantes deste Egrégio Tribunal de Contas, preliminarmente, pugnou no sentido do conhecimento da presente Representação, vez que preenchidos os requisitos de sua admissibilidade. No tocante ao mérito, referente ao item 01, concluiu que ocorreu a perda superveniente do objeto; e, em relação aos questionamentos dos itens 02 e 03, opinou por sua improcedência. É o Relatório. **Voto:** Em julgamento a Representação interposta por Renata Cristina Lopes Pinto Martins, em face do Termo de Contrato 10/SES/2015, firmado entre a Secretaria Municipal de Serviços e a empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., que tem por objeto disciplinar o fornecimento de energia elétrica, pela AES Eletropaulo, exclusivamente para o Sistema de Iluminação Pública do Município, segundo a classe de fornecimento "Iluminação Pública" e de acordo com o número de luminárias e equipamentos de controle de gestão instalados. Alega a Representante, em síntese, as seguintes irregularidades: (A) - ausência de disponibilização no sítio eletrônico da Municipalidade, do Anexo IX do contrato em epígrafe, que trata de procedimento e arrecadação da Cosip; (B) – presença de termos não claros com relação ao objeto contratual, sobretudo no que concerne à natureza, quantidade e custos de outros serviços; e que (C) – o contrato em evidência possui inversão de valores, sendo que entende, através de interpretação de cláusulas contratuais, que a Municipalidade resta submissa à contratada. Assim, requer a esta Egrégia Corte que proceda com a análise não somente do instrumento pactuado, mas também de todo o processo administrativo que legitimou o afastamento do procedimento de seleção pública que o antecedeu. Preliminarmente, conheço da Representação, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas. Quanto ao mérito, de acordo com a análise realizada pela SFC desta Casa, somente remanesceriam aqueles dos itens B e C, uma vez que a Origem aditou o contrato, conforme publicação juntada às fls. 92/93, saneando a irregularidade apontada, ensejando a perda superveniente do objeto quanto a este ponto. No entanto, sobre os questionamentos dos itens B e C, na mesma direção das conclusões do Órgão Técnico, acompanhado pela AJCE e pela Secretaria Geral, é possível concluir que tanto os esclarecimentos e justificativas apresentados pela Secretaria Municipal de Serviços quanto pela AES Eletropaulo, revelam que as alegações da Representante não procedem. Por todo o exposto, CONHEÇO da Representação interposta pela Sra. Renata Cristina Lopes Pinto Martins, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal. No tocante ao mérito, acompanho as conclusões apresentadas pelos órgãos técnicos desta Colenda Corte de Contas, ao que: em relação à impugnação assinalada no



item A da representação vestibular, julgo PREJUDICADO o pedido inicial, pela superveniente perda de objeto, tendo em vista que a Origem aditou o contrato saneando a irregularidade, e no que concerne às irregularidades apontadas nos itens B e C da inicial julgo-as IMPROCEDENTES. Após as comunicações de praxe, ARQUIVEM-SE os autos. Este é o meu voto, Senhor Presidente. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de setembro de 2016. a) Roberto Braguim – Presidente; a) João Antonio – Relator." **5) TC 3.768/15-03** – Stryker do Brasil Ltda. – Autarquia Hospitalar Municipal – Representação em face do Pregão Eletrônico 105/2015, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento em consignação de materiais para cirurgias de buco maxilo facial com comodato de equipamentos, materiais e instrumentais a serem utilizados nas Unidades hospitalares pertencentes à Autarquia **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro João Antonio. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta, pois presentes os requisitos previstos no Regimento Interno desta Corte. Acordam, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente, com fundamento na jurisprudência que sustenta a posição no sentido de que as penalidades previstas nos incisos III e IV do artigo 87 da Lei Federal 8.666/93 produzem efeito amplo, abrangendo todos os órgãos e entidades da Administração. Acordam, outrossim, à unanimidade, em determinar a remessa de ofício à representante e à representada, no molde disciplinado pelo artigo 58 do Regimento Interno, arquivando-se, após, o feito. **Relatório:** Trata o TC 3.768/15-03 de Representação formulada pela empresa Stryker do Brasil Ltda., em face do Pregão 105/2015, realizado pela Autarquia Hospitalar Municipal de São Paulo, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento em consignação de materiais para cirurgias de buco maxilo facial com comodato de equipamentos, materiais e instrumentais a serem utilizados nas unidades hospitalares pertencentes à Autarquia Hospitalar Municipal. Requer a representante, a suspensão do processo licitatório, bem como seu reexame, no sentido de anular a decisão expedida pela Comissão de Licitação de impedimento de licitar com a Administração Pública. Em sua interposição, insurge-se contra a desclassificação da sua proposta de preços, tida como vencedora, sob o argumento de que estava impedida de licitar e contratar com a Administração Pública, devido à aplicação de penalidade imposta pelo Governo Estadual da Bahia. Entende a Representante, que a penalidade somente atingiria a licitação e contratação com o Governo Estadual da Bahia e seus respectivos Órgãos Estaduais Diretos e Indiretos. A AJCE opina pelo conhecimento da Representação. No mérito, pela improcedência, uma vez que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), (Resp. 151.567, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julg. 25.02.2013) e o posicionamento da Procuradoria Geral do Município (PGM), (Orientação Normativa 03/2012) são no sentido de que a penalidade de suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração é de âmbito nacional, ou seja, produz efeitos para todos os órgãos e entidades de todos os entes políticos. A PFM acompanhou integralmente o entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo e requereu a improcedência da Representação ora examinada (Fls. 59/65). A SG opina pelo conhecimento da Representação em exame e, no mérito, pelo seu não provimento, sem prejuízo das determinações e/ou recomendações que o Exmo. Sr. Conselheiro Relator entender necessárias. É o Relatório. **Voto:** Em julgamento a Representação interposta pela empresa Stryker do Brasil Ltda., em face do Pregão 105/2015, realizado pela Autarquia Hospitalar Municipal de São Paulo, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento em consignação de materiais para cirurgias de buco maxilo facial com comodato de equipamentos, materiais e instrumentais a serem utilizados nas unidades hospitalares pertencentes à Autarquia Hospitalar Municipal. A Representante requer a suspensão



do processo licitatório, bem como seu reexame, no sentido de anular a decisão expedida pela Comissão de Licitação de impedimento de licitar com a Administração Pública. Insurge-se no sentido de que a penalidade a ela aplicada somente atingiria a licitação e contratação com o Governo Estadual da Bahia e seus respectivos Órgãos Estaduais Diretos e Indiretos, em razão do impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública decorrer de penalidade imposta pelo Governo Estadual da Bahia. Em relação à interpretação deste dispositivo, há decisões de Tribunais Superiores, que corroboram para a interpretação mais ampla, no sentido de se aplicar a penalidade à Administração Pública em sentido amplo, conforme já se pronunciou o STJ: "A punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei 8.666/93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federativa que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária." (REsp 174.247/SP, 2º T., rel. Min. Castro Meira, DJ de 22.11.2004) O TCU já se manifestou sobre o tema afirmando que "A vedação à participação em licitações e à contratação de particular incurso na sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 estende-se a toda a Administração direta e indireta". Acórdão 2218/2011-1ª Câmara, TC-025.430/2009-5, rel. Min. José Múcio, revisor Min. Walton Alencar Rodrigues, 12.04.2011. Por todo o exposto, CONHEÇO da Representação formulada pela empresa Stryker do Brasil Ltda., em face do Pregão 105/2015, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta E. Corte de Contas. No mérito, JULGO-A IMPROCEDENTE, acompanhando a manifestação dos órgãos técnicos deste Tribunal com fundamento na jurisprudência que sustenta posição no sentido de que as penalidades previstas nos incisos III e IV do art. 87, da Lei Federal 8.666/93 produzem efeito amplo, abrangendo todos os órgãos e entidades da Administração. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Este é o meu voto, Senhor Presidente. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de setembro de 2016. a) Roberto Braguim – Presidente; a) João Antonio – Relator." **6) TC 2.625/16-00** – GN Gerenciamento Nacional de Transportes e Serviços Gerais Ltda. – Secretaria Municipal da Saúde/Fundo Municipal de Saúde – Coordenadoria Regional de Saúde Sul – Representação em face do Pregão Eletrônico 006/2016-CRS/Sul, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte mediante locação de veículos com condutor e combustível, quilometragem livre, com manutenção preventiva e corretiva **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro João Antonio. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em face da ausência do Contrato Social da representante, em conhecer do pedido, em caráter excepcional. Acordam, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la prejudicada, pela perda superveniente de seu objeto, em decorrência da revogação do certame, publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, de 21/05/2016. Acordam, outrossim, à unanimidade, em determinar a remessa de ofício à representante e à representada, no molde disciplinado pelo artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, arquivando-se, após, o feito. **Relatório:** Trata-se de representação formulada pela empresa GN Gerenciamento Nacional de Transportes e Serviços Gerais Ltda., em face do Edital de Pregão Eletrônico 006/2016-CRS/SUL, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de transporte mediante locação de veículo com condutor, ajudante, combustível, quilometragem livre e manutenção preventiva e corretiva. Por se tratar de representação com a perda superveniente do objeto, reporto-me ao relatório elaborado pela Secretaria Geral. "In verbis". "A representante alega a existência de contradição no Edital, tendo em vista vedar a participação de cooperativas de mão de obra, na alínea "g", do item 3.2, mas, ao



mesmo tempo, dispor de cláusulas contendo requisitos para o caso de participação das mesmas. Requer a suspensão imediata do certame, em caráter de urgência, e, ao fim, a reforma do Edital, no intuito de esclarecer os interessados quanto à possibilidade de participação de cooperativas. Às fls. 84/89, a douta AJCE opinou pela procedência da representação, tendo em vista a contradição dos itens do instrumento convocatório, entendendo ser necessária, ainda, a apresentação de esclarecimentos da Origem sobre a permissão de participação de sociedades cooperativas, tendo em vista a presença de aspectos de subordinação e dependência no edital. O nobre Assessor Jurídico Chefe de Controle Externo, às fls. 91/92, entendeu que a representação revela plausibilidade jurídica e possibilidade de lesão ao interesse público, opinando para que, em caráter liminar, ou se suspenda o certame, ou se aplique a vedação à participação de sociedades cooperativas em extensão adequada ao modelo de contratação, em consonância com o art. 5º, da Lei Federal 12.690/12. O Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, em documento de fls. 95 dos autos, deixou de analisar o pedido de liminar, tendo em vista decisão de suspensão do certame publicada no Diário Oficial de 14/04/2016, fls. 231, determinando a oitiva da Origem para resposta aos termos da decisão. Em manifestação de fls. 101/114, a Origem, resumidamente, esclareceu que não houve contradição entre os itens do Edital, sendo vedada a participação de cooperativas, em consonância com o entendimento esposado pela AJCE, acerca da existência de subordinação, pessoalidade e não eventualidade na prestação dos serviços. Alegou que as cláusulas que mencionavam cooperativas incorreram em vícios meramente formais. A AJCE, em análise da manifestação da Origem, trouxe aos autos a revogação da licitação (fls. 117), esvaziando o objeto da representação em exame. Por isso, opinou pelo não conhecimento da mesma, tendo em vista ter restado insubsistente o interesse processual. A PFM, às fls. 120, requereu que a representação fosse julgada prejudicada, tendo em vista a revogação do certame." A Secretaria Geral, às fls. 122/123, opina pelo não conhecimento da representação, em face da ausência do Contrato Social da representante. E, caso seja conhecida, no mérito, sugere a perda superveniente do seu objeto. Este é o relatório. **Voto:** Em julgamento a Representação formulada pela empresa GN Gerenciamento Nacional de Transportes e Serviços Gerais Ltda., em face do Edital de Pregão Eletrônico 006/2016-CRS/SUL, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de transporte mediante locação de veículo com condutor, ajudante, combustível, quilometragem livre e manutenção preventiva e corretiva. Preliminarmente, em que pese a ausência de um dos requisitos de admissibilidade, os autos foram instruídos e se encontram em condições de julgamento, razão pela qual CONHEÇO, em caráter excepcional, da presente Representação. Quanto ao mérito, em decorrência da revogação do certame pela Coordenadoria Regional de Saúde Sul, conforme publicação no Diário Oficial de 21/05/2016, os órgãos técnicos manifestaram-se pela perda superveniente do seu objeto. Ante o exposto, JULGO PREJUDICADA a presente Representação pela perda superveniente de seu objeto em face da revogação do certame, nos termos da publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Este é o meu voto, Senhor Presidente. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de setembro de 2016. a) Roberto Braguim – Presidente; a) João Antonio – Relator." – **PROCESSOS DE REINCLUSÃO – CONSELHEIRO PRESIDENTE ROBERTO BRAGUIM – 1) TC 3.179/12-00** – Recurso "ex officio" interposto em face da R. Decisão de Juízo Singular de 29/8/2014 – Julgador Conselheiro João Antonio – Secretaria Municipal de Educação e Maria do Socorro Lins Teles – Prestação de contas de adiantamento bancário – agosto/2011 (R\$ 6.800,00) **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos englobadamente os TCs 3.179/12-00, 616/13-97, 2.836/13-64 e 3.193/13-11, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente Roberto Braguim,



após determinação de Sua Excelência, na 2.886ª S.O., para que lhe fossem conclusos, para proferir voto de desempate. Naquela sessão votaram os Conselheiros Maurício Faria – Relator, Domingos Dissei – Revisor, Edson Simões e João Antonio. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental. Acordam, ademais, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros Domingos Dissei – Revisor, com voto proferido em separado, e Edson Simões, votando o Conselheiro Presidente Roberto Braguim para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em negar provimento ao recurso obrigatório, mantendo-se, na íntegra, a Decisão recorrida, uma vez que não foi imputada à servidora a obrigação de recolher, bem como, lhe foi outorgada quitação integral. Vencidos os Conselheiros Maurício Faria – Relator e João Antonio, que deram provimento integral para o fim de declarar a regularidade da prestação de contas examinada, outorgando quitação à interessada. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após os trâmites regimentais, o arquivamento dos autos. **Relatório e voto englobados:** v. TC 3.193/13-11. **Voto em separado englobado proferido pelo Conselheiro Domingos Dissei:** v. TC 3.193/13-11. **Voto de desempate englobado proferido pelo Conselheiro Presidente Roberto Braguim:** v. TC 3.193/13-11. Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Relator, Edson Simões e João Antonio. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de setembro de 2016. a) Roberto Braguim – Presidente, com voto; a) Domingos Dissei – Conselheiro Revisor, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte." 2) **TC 616/13-97** – Recursos "ex officio" e de Luciano Teixeira interpostos em face da R. Decisão de Juízo Singular de 10/7/2014 – Julgador Conselheiro Roberto Braguim – Secretaria Municipal de Cultura e Luciano Teixeira – Prestação de contas de adiantamento bancário – maio/2011 (R\$ 14.175,00) **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos englobadamente os TCs 3.179/12-00, 616/13-97, 2.836/13-64 e 3.193/13-11, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente Roberto Braguim, após determinação de Sua Excelência, na 2.886ª S.O., para que lhe fossem conclusos, para proferir voto de desempate. Naquela sessão votaram os Conselheiros Maurício Faria – Relator, Domingos Dissei – Revisor, Edson Simões e João Antonio. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos "ex officio", por regimental, e do voluntário interposto, por presentes os requisitos de admissibilidade. Acordam, ademais, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros Domingos Dissei – Revisor, com voto proferido em separado, e Edson Simões, votando o Conselheiro Presidente Roberto Braguim para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em dar provimento parcial aos apelos, para o fim de outorgar quitação ao servidor responsável, de forma a afastar eventual situação de configuração de alcance, mantendo-se, no mais, a R. Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vencidos, no mérito, os Conselheiros Maurício Faria – Relator e João Antonio, que deram provimento integral para o fim de declarar a regularidade da prestação de contas examinada. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após os trâmites regimentais, o arquivamento dos autos. **Relatório e voto englobados:** v. TC 3.193/13-11. **Voto em separado englobado proferido pelo Conselheiro Domingos Dissei:** v. TC 3.193/13-11. **Voto de desempate englobado proferido pelo Conselheiro Presidente Roberto Braguim:** v. TC 3.193/13-11. Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Relator, Edson Simões e João Antonio. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário



Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de setembro de 2016. a) Roberto Braguim – Presidente, com voto; a) Domingos Dissei – Conselheiro Revisor, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte." **3) TC 2.836/13-64** – Recurso "ex officio" interposto em face da R. Decisão de Juízo Singular de 12/11/2014 – Julgador Conselheiro Roberto Braguim – Secretaria Municipal de Habitação e Igor Ostler – Prestação de contas de adiantamento bancário – abril/2012 (R\$ 1.060,00) **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos englobadamente os TCs 3.179/12-00, 616/13-97, 2.836/13-64 e 3.193/13-11, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente Roberto Braguim, após determinação de Sua Excelência, na 2.886ª S.O., para que lhe fossem conclusos, para proferir voto de desempate. Naquela sessão votaram os Conselheiros Maurício Faria – Relator, Domingos Dissei – Revisor, Edson Simões e João Antonio. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental. Acordam, ademais, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros Domingos Dissei – Revisor, com voto proferido em separado, e Edson Simões, votando o Conselheiro Presidente Roberto Braguim para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em dar provimento parcial ao apelo, para o fim de outorgar quitação ao servidor responsável, de forma a afastar eventual situação de configuração de alcance, mantendo-se, no mais, a R. Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vencidos, no mérito, os Conselheiros Maurício Faria – Relator e João Antonio, que deram provimento para o fim de declarar a regularidade da prestação de contas examinada. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após os trâmites regimentais, o arquivamento dos autos. **Relatório e voto englobados:** v. TC 3.193/13-11. **Voto em separado englobado proferido pelo Conselheiro Domingos Dissei:** v. TC 3.193/13-11. **Voto de desempate englobado proferido pelo Conselheiro Presidente Roberto Braguim:** v. TC 3.193/13-11. Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Relator, Edson Simões e João Antonio. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de setembro de 2016. a) Roberto Braguim – Presidente, com voto; a) Domingos Dissei – Conselheiro Revisor, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte." **4) TC 3.193/13-11** – Recurso "ex officio" interposto em face da R. Decisão de Juízo Singular de 29/9/2014 – Julgador Conselheiro Roberto Braguim – Secretaria Municipal de Cultura e Luiz Fabio Firmino – Prestação de contas de adiantamento bancário – abril a agosto/2012 (R\$ 11.016,00) **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos englobadamente os TCs 3.179/12-00, 616/13-97, 2.836/13-64 e 3.193/13-11, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente Roberto Braguim, após determinação de Sua Excelência, na 2.886ª S.O., para que lhe fossem conclusos, para proferir voto de desempate. Naquela sessão votaram os Conselheiros Maurício Faria – Relator, Domingos Dissei – Revisor, Edson Simões e João Antonio. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental. Acordam, ademais, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros Domingos Dissei – Revisor, com voto proferido em separado, e Edson Simões, votando o Conselheiro Presidente Roberto Braguim para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em dar provimento parcial ao apelo, para o fim de outorgar quitação ao servidor responsável, de forma a afastar eventual situação de configuração de alcance, mantendo-se, no mais, a R. Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos



fundamentos. Vencidos, no mérito, os Conselheiros Maurício Faria – Relator e João Antonio, que deram provimento para o fim de declarar a regularidade da prestação de contas examinada. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após os trâmites regimentais, o arquivamento dos autos. **Relatório englobado:** Trago a julgamento o reexame necessário de Decisão proferida em sede de Juízo Singular em prestações de contas de Adiantamentos, constantes dos seguintes TCs: 1) 3.193/13-11 e 616/13-97, tendo por interessados, respectivamente, Luiz Fábio Firmino e Luciana Teixeira, ambos vinculados à Secretaria Municipal de Cultura; e 2) 3.179/12-00 e 2.836/13-64, tendo por interessados Maria do Socorro Lins Teles e Igor Ostler, ambos vinculados à Secretaria Municipal de Habitação. O julgamento original em todos os processos foi no sentido da rejeição das contas, sem determinação de reposição de valores aos cofres públicos, ao fundamento de que, nos casos em tela, não se verificaram as hipóteses previstas nas alíneas “a” a “d” do § 2º do artigo 1º da Instrução 03/2011 desta Corte de Contas, considerando a realização de despesa a um único fornecedor acima do limite de R\$ 4.000,00, caracterizando contratação verbal nula, conforme previsão constante do artigo 60, parágrafo único da Lei 8.666/93. Expedidas as respectivas intimações dando ciência das Decisões proferidas em Juízo Singular, os interessados deixaram transcorrer “*in albis*” o prazo para interposição de recurso, salvo no TC 616/13-97, onde houve a interposição de recurso voluntário por parte do Sr. João Luiz Silva Ferreira, responsável pelo adiantamento que culminou na inscrição de 07 servidores para a realização do curso em questão. Sobre o referido recurso voluntário, os órgãos técnicos opinaram pelo conhecimento e provimento parcial, exclusivamente para declarar a quitação do servidor. Nos demais casos, considerando a ausência de interesse recursal por parte dos interessados e de qualquer fato novo relacionado à instrução processual que demandasse reanálise da matéria abreviou-se a instrução em fase de reexame necessário, cabendo o encaminhamento dos autos diretamente para manifestação do Órgão Fazendário. A Procuradoria da Fazenda Municipal, em cada um dos processos, propugnou pela revisão integral do julgado para declarar a regularidade das despesas em exame. A Secretaria Geral, por derradeiro, exarou parecer conclusivo pelo conhecimento e provimento parcial para dar quitação das contas examinadas ao servidor, mantendo-se, no mais, o julgado pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. É o relatório. **(2.869ª S.O.) Voto englobado:** Conheço dos recursos “*ex officio*”, visto que é regimental, bem como do recurso voluntário interposto nos autos do TC 616/13-97. No mérito, a principal discussão travada em todos os processos vincula-se à realização de despesas, com um mesmo fornecedor, em valor superior ao limite de R\$ 4.000,00, caracterizando, segundo os técnicos e o entendimento exarado em sede de Juízo Singular, contratação verbal irregular, nos termos do parágrafo único do artigo 60 da Lei Federal 8.666/93. Todavia, conforme tenho me pronunciado em casos semelhantes, entendo que o processo de aquisição de bens e serviços se divide em duas vertentes: uma, consiste no regime normal de aplicação, regulamentado pela Lei Federal 8.666/93 e legislação complementar; e outra, no regime por adiantamento, destinado ao atendimento de despesas que, em situação excepcional, não possam subordinar-se ao processo normal, conforme previsto nos artigos 68 e 69 da Lei Federal 4.320/64 e na Lei Municipal 10.513/88. Nesse sentido, em meu entender não se aplica ao regime de adiantamento o disposto no artigo 60 da Lei Federal 8.666/93. Corroborando esse entendimento, foi editado o Decreto Municipal 52.756/11, acrescentando ao Decreto 48.592/07 (que regulamenta o regime de adiantamento) o artigo 15-A, estabelecendo que: “As disposições do artigo 60 da Lei Federal 8.666/93, de 21 de junho de 1993, não se aplicam às contratações de serviços e aquisições de bens ou materiais feitas na conformidade deste decreto”. Cabe ressaltar, ainda, que para as despesas objeto das contas ora examinadas, a legislação própria não estabelece limite de gastos, mas sim, unicamente a presença das circunstâncias exigíveis para a utilização dos recursos por meio do regime de adiantamento,



quais sejam, a impossibilidade da contratação pelo regime normal de aplicação, a excepcionalidade da despesa e a necessidade do seu pronto pagamento. No caso em tela, estes requisitos estão presentes, visto que são inerentes às próprias características da finalidade do gasto, ou seja, a participação de servidores em Congresso, tido por necessário ao desempenho de suas atribuições, conforme previsto no inciso V do artigo 2º da Lei Municipal 10.513/88. Nesse sentido, remeto a matéria, por amor à brevidade, aos termos da Decisão de Juízo Singular proferida pela D. Yara Tacconi, nos autos do TC 1.720/11-82, que de forma irretocável discorreu sobre a particularidade dos casos de despesas com adiantamento para fins de participação de servidores em congressos e eventos congêneres. Assim, o limite estabelecido no parágrafo único do artigo 60 da Lei de Licitações não deve ser aplicado ao regime de adiantamento, em especial por não se tratar o caso concreto de pequenas compras de pronto pagamento com limite estabelecido por lei; mas sim, a autorização estabelecida no artigo 2º da Lei Municipal 10.513/88, para a utilização do regime de adiantamento quando for exigido o pronto pagamento para atender as despesas elencadas em seu inciso V – "participação de servidores em cursos e congressos necessários ao desempenho de suas atribuições". Nesses termos, tendo em vista que as eventuais inscrições em cursos, seminários e congressos não podem se submeter a qualquer tipo de procedimento licitatório devido a inviabilidade de competição a ele inerente, a adoção do regime de adiantamento para o seu custeio encontra amparo legal por suas próprias peculiaridades, uma vez que não tem como aguardar os trâmites normais de processamento, conforme dispõe o artigo 2º do Decreto Municipal 48.592/07. Diante do exposto, voto pelo provimento integral do recurso para o fim de declarar a regularidade da prestação de contas examinada, com a quitação aos interessados. Após os trâmites regimentais, arquivem-se os autos.

(2.886ª S.O.) Voto em separado proferido pelo Conselheiro Domingos Dissei: Conheço dos Recursos em julgamento. Quanto ao mérito, no que tange ao TC 3.179.12-00 nego provimento ao reexame necessário, e mantenho a decisão recorrida, visto que não foi imputada à servidora a obrigação de recolher, bem como, já lhe foi outorgada quitação integral. No que se refere aos TCs 616.13-97, 2.836.13-64 e 3.193.13-11, dou provimento parcial aos Recursos, para o fito de, não obstante, manter as irregularidades das prestações de contas examinadas por seus próprios e jurídicos fundamentos, dar quitação aos servidores responsáveis, de forma a afastar eventual situação de configuração de alcance. É o meu voto. **(2886ª S.O.) Voto de desempate englobado proferido pelo Conselheiro Presidente Roberto Braguim:** Trata-se, nesta fase processual, de Recursos "Ex Officio", processados com origem no disposto no parágrafo único do artigo 137 do Regimento Interno desta Casa, em face de r. Decisões prolatadas em sede de Juízo Singular, e que foram levados ao Pleno para julgamento conjunto. Relembro que todos os TCs cuidam de Prestações de Contas de Adiantamento Bancário relacionadas à realização de despesas, com um mesmo fornecedor, em valor superior ao limite de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), o que foi considerado, na sede Singular, contratação verbal irregular, nos termos do parágrafo único do artigo 60 da Lei 8.666/93, sem haver, no entanto, determinação para a reposição dos valores aos cofres públicos. Particularmente, no que tange ao item I, ficou sublinhado que também foi conferida a quitação integral à Servidora responsável. No voto proferido, na Sessão Ordinária 2886ª, o douto Conselheiro Relator Maurício Faria conheceu e deu provimento integral aos Recursos, para declarar a regularidade das Prestações de Contas examinadas, com quitação aos interessados, por considerar não aplicável o disposto no parágrafo único do artigo 60 da Lei de Licitações. Na sequência, o Nobre Revisor Domingos Dissei, igualmente, conheceu de todos os Recursos, mas no mérito, divergindo do Relator, negou provimento ao Recurso "Ex Officio" no TC 3.179/12-00 (item I) e deu provimento parcial aos Recursos examinados nos demais TCs, para manter a irregularidade das Prestações de Contas, por seus próprios e jurídicos fundamentos, contudo, desta feita, com a outorga de quitação integral aos responsáveis, de forma



a afastar eventual situação de configuração de alcance. De sua parte, o Conselheiro Edson Simões acompanhou o Revisor, enquanto o Conselheiro João Antonio seguiu o voto do Relator. Diante do empate configurado no exame do mérito dos Recursos interpostos nos TCs 3.179/12-00 (Item I), 616/13-97 (Item II), 2.836/13-64 (item III) e 3.139/13-11 (item IV), por força da competência que me é conferida pelo artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa, avoquei-os para proferir o Voto de Desempate. Registro, de início, que nos quatro TCs em foco analisam-se despesas relacionadas a inscrições de interessados em cursos e congressos. A matéria sobre a utilização do regime de adiantamento para atender esse tipo de despesas, com a extrapolação do limite previsto no parágrafo único do artigo 60 da Lei Federal 8.666/93 e sem a devida justificativa para a não utilização do processo normal aplicação, são recorrentes nesta Corte e já foram objeto de diversas Decisões em ambos os sentidos. Assim, em consonância com votos por mim já proferidos, entendo que o dispositivo citado é claro ao dizer, textualmente, que "é nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% do limite estabelecido". Neste sentido e considerando que os gastos com inscrições em cursos ou congressos não podem ser tidos como imprevisíveis, depreende-se que a via eleita para a realização desse tipo de despesa não levou em consideração a melhor aplicação dos recursos públicos. Nessa senda, filio-me à corrente defendida pelos Conselheiros Domingos Dissei e Edson Simões para negar provimento ao Recurso "Ex Officio" referente ao item I (TC 3.179/12-00), mantendo-se na íntegra a Decisão recorrida, e dar parcial provimento aos Recursos Necessários relacionados aos itens II, III e IV (TCs 616/13-97, 2.836/13-64 e 3.139/13-11) a fim de manter a declaração de irregularidade das Prestações de Contas, mas outorgar quitação integral aos responsáveis, de forma a afastar eventual situação de configuração de alcance.

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO O Pleno do Tribunal decidiu: I - Por unanimidade, conhecer dos Recursos "Ex Officio" examinados nos TCs 3.179/12-00 (Item I), 616/13-97 (Item II), 2.836/13-64 (item III) e 3.139/13-11 (item IV); II - Por maioria, com Voto de Desempate do Presidente: a) Negar provimento ao Recurso Obrigatório, objeto do TC 3.179/12-00 (Item I), mantendo-se na íntegra a Decisão recorrida; b) Dar provimento parcial aos Recursos Obrigatórios apreciados nos TCs 616/13-97, 2.836/13-64 e 3.139/13-11, a fim de manter a declaração de irregularidade das Prestações de Contas, outorgando quitação integral aos responsáveis, de forma a afastar eventual situação de configuração de alcance. Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Relator, Edson Simões e João Antonio. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de setembro de 2016. a) Roberto Braguim – Presidente, com voto; a) Domingos Dissei – Conselheiro Revisor, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte." A seguir, "O Conselheiro Edson Simões requereu ao Egrégio Plenário, nos termos do artigo 172, inciso III, combinado com o artigo 182, ambos do Regimento Interno desta Corte, adiamento do prazo para devolver os processos **TCs 492/14-67, 908/12-11, 1.333/12-27 e 1.353/12-34**. Ainda, o Conselheiro Maurício Faria – Vice-Presidente, consoante MEMO GAB-MF 182/16, deixou de referendar o adiamento de prazo para reinclusão dos citados processos, amparado no disposto na alínea "a" do artigo 182 do Regimento Interno desta Corte. Também, os Conselheiros Domingos Dissei e João Antonio – Corregedor anuíram com a prorrogação de prazo da vista concedida ao Nobre Conselheiro Edson Simões. Afinal, por maioria, o Plenário autorizou a prorrogação de prazo pleiteada, com fundamento no artigo 182, alínea "a" parte final." (**Certidões – TCs 492/14-67, 908/12-11, 1.333/12-27 e 1.353/12-34**) – **CONSELHEIRO DOMINGOS DISSEI – 1) TC 6.266/99-70** – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e Este Reestrutura Engenharia Ltda. – Contrato 010/SVP/1999 R\$ 1.275.141,33 – Execução, em regime de emergência, das obras de



recuperação de galeria de águas pluviais na Rua André Gouveia, no trecho entre a Rua Nilo e a Avenida Armando Ferrentini, com extensão aproximada de 300 metros **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Domingos Dissei, após vista que lhe fora concedida na 2.830ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro Maurício Faria, sendo que os Conselheiros Edson Simões – Relator e João Antonio – Revisor votaram na 2.737ª S.O. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, considerando o teor das manifestações da Engenharia, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, todas desta Corte, em julgar irregular o Contrato 010/SVP/1999, não aceitando seus efeitos financeiros. Acordam, ademais, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o envio de cópia deste Acórdão ao Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital e ao Departamento Judicial da Procuradoria Geral do Município, acompanhado dos relatórios dos Órgãos Técnicos, a fim de que proponha as medidas cabíveis para o devido ressarcimento do prejuízo apurado aos cofres municipais pelos responsáveis. **Relatório:** Cuidam os autos da análise do Contrato 10/1999, celebrado com dispensa de licitação, fundada no inciso IV do artigo 24 da Lei Federal 8.666/93, entre a então Secretaria de Vias Públicas e a empresa Este – Reestrutura Engenharia Ltda., objetivando a execução das obras de recuperação de galeria de águas pluviais na Rua André Gouveia, no trecho entre a Rua Nilo e a Avenida Armando Ferrentini, com extensão aproximada de 300 (trezentos) metros, em função de afundamento do passeio a pavimento. O contrato foi firmado no valor de R\$ 1.275.141,33 (um milhão, duzentos e setenta e cinco mil, cento e quarenta e um reais e trinta e três centavos) (data base julho/98), com prazo de 180 dias, contados a partir de 28/01/99. A Área de Engenharia observou que a Contratada constava no cadastro da Secretaria de Vias Públicas para a execução de obras dessa natureza e que, após consulta da Origem à empresa, foi confirmada a disponibilidade de equipamento e pessoal para o início imediato dos serviços. Registrou, também, que antes do início da execução das obras, a Contratada apresentou um diagnóstico técnico apontando outros problemas apresentados nos poços de visita e no trecho em questão. (diagnóstico foi elaborado por Enger Engenharia S/C Ltda.), motivo pelo qual apresentou diversas providências a serem tomadas. Inicialmente, a Engenharia concluiu pela caracterização da situação emergencial, a qual exigia providências imediatas por parte do Poder Público. Quanto ao valor contratado, entendeu que os preços dos serviços da amostra analisada eram compatíveis com os praticados no mercado, com exceção dos itens EXTRA-1, "preenchimento de galeria existente com solo-cimento aditivado e injetado", EXTRA-2 "execução de estaca raiz D=25 cm, em solo, vertical" e EXTRA-3 "execução de estaca raiz D=25 cm, em solo, inclinada 27º", por não estarem justificados (folhas 187/192). Esta manifestação foi endossada pela Assessora Jurídica de Controle (folhas 195/196). Oficiada, a Secretaria de Vias Públicas ofertou esclarecimentos. (folhas 201/248). A área de engenharia reiterou a sua conclusão inicial no sentido de que os preços referentes aos itens EXTRA 1, 2 e 3 permaneciam não justificados, sendo acompanhado pela Assessoria Jurídica (folhas 265/268 e 270/272). Retornados os autos à Área de Engenharia para que fossem indicados, para os itens EXTRA 1, 2 e 3, os valores que seriam considerados adequados para os serviços, a Engenharia apontou o seguinte: Para os serviços do item EXTRA-1, o valor considerado justificável seria de até R\$ 415,23/m³, quando a Origem aprovou e contratou os serviços no valor de R\$ 595,65/m³; Para os serviços do item EXTRA-2, o valor considerado justificável seria de até R\$ 100,70/m³, quando a Origem aprovou e contratou os serviços no valor de R\$ 130,11/m³; Para os serviços do item EXTRA-3, o valor considerado justificável seria de até R\$ 127,89/m³, quando a Origem aprovou e contratou os serviços no valor de R\$130,11/m³ (folhas 274/276). Intimado o Secretário de Vias Públicas, à época, e o Ordenador de Despesa e Signatário do Contrato, ambos apresentaram



defesa (folhas 296/383). Após o exame dos argumentos de defesa, a Especializada concluiu que os preços Extra-1, 2 e 3, permaneciam não justificados (folhas 384/391). A Secretaria Geral salientando tratar-se de matéria eminentemente técnica corroborou as conclusões dos órgãos técnicos pela irregularidade do instrumento analisado (folhas 401/403). Regularizada a redistribuição do processo e instada a se pronunciar acerca de eventual prejuízo ocasionado ao erário em razão dos preços praticados nos itens Extra 1, 2 e 3, a Auditoria apurou o valor de R\$ 88.322,87 (oitenta e oito mil, trezentos e vinte e dois reais e oitenta e sete centavos) data-base julho/98, já acrescido do BDI contratual de 40%, como o montante do prejuízo patrimonial sofrido pelo erário. Esse valor atualizado para março/2014 seria equivalente a R\$ 233.345,40 (duzentos e trinta e três mil, trezentos e quarenta e cinco reais e quarenta centavos) (folha 407, 416/418). Oficiada a Secretaria de Infraestrutura Urbana (na pessoa de Ricardo Rezende Garcia – então Chefe de gabinete) e Intimados novamente o Ordenador da despesa e Signatário do Ajuste para que esclarecessem os valores ainda não justificados, todos apresentaram novas informações, após as quais sucederam novas análises dos Órgão Técnicos os quais ratificaram suas conclusões precedentes pela irregularidade do Contrato, em razão da não justificativa dos preços dos itens Extra 1, 2 e 3. Contudo, verificaram, com base nas novas informações, que "o valor total do prejuízo ao erário era de R\$ 84.706,27 (oitenta e quatro mil, setecentos e seis reais e vinte e sete centavos)" e não o valor anteriormente alcançado pela Auditoria de R\$ 88.322,87 (oitenta e oito mil, trezentos e vinte e dois reais e oitenta e sete centavos) (folha 526). Intimada, a empresa Contratada apresentou defesa alegando, em síntese, que apesar dos cálculos da Auditoria ter sido matematicamente correto, ele não teria traduzido a realidade fática e as condições da obra. Em manifestação derradeira, a Área de Engenharia e a Assessoria Jurídica de Controle Externo, rejeitaram os argumentos da Contratada e mantiveram as suas conclusões anteriores pela irregularidade do Contrato (folhas 613/618 e 621/623). A Procuradoria da Fazenda Municipal, adotando as razões apresentadas pela Origem, propôs o acolhimento do contrato (folha 625). Por derradeiro, a Secretaria Geral, na esteira das considerações tecidas pelos Órgãos Técnicos propugnou pela irregularidade do Contrato em questão. É o Relatório. **Voto:** Primeiramente, informo que o Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, enviou ofício a este Tribunal de Contas, solicitando informações acerca da decisão alcançada nestes autos. Quanto ao Contrato sob julgamento, endosso o entendimento dos Órgãos Técnicos, no sentido de que a situação emergencial encontrou-se devidamente caracterizada, eis que presentes os requisitos insertos no artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/93 e em razão da demonstração da potencialidade do dano, eis que o trecho da Rua André Gouveia, localizado entre a Rua Nilo e a Av. Armando Ferrentini, num espaço de 300 metros, aproximadamente, estava em grande parte danificada, com risco de desabamento, afetando a segurança dos transeuntes e moradores, bem como dos bens móveis e imóveis dos particulares, em decorrência do comprometimento da estrutura da galeria. A escolha da Contratada (empresa que mantinha cadastro atualizado na Secretaria de Vias Públicas) também se encontrou justificada, bem como a sua situação de regularidade fiscal. A questão que remanesceu diz respeito a alguns preços cobrados pela Contratada, que, segundo a análise da Engenharia deste Tribunal, não estavam em conformidade com os praticados no mercado, à época, pelas empresas do ramo, em infringência ao inciso III do artigo 26 da Lei Federal 8.666/93. Concluiu a Área de Engenharia o seguinte: O preço Extra-1 (preenchimento de galeria existente com solo-cimento aditivado e injetado) aprovado pela Origem no valor de R\$ 595,65 (quinhentos e noventa e cinco reais e sessenta e cinco centavos) por metro cúbico, deveria estar compatibilizado com o preço de mercado do serviço prestado em condições similares, apurado em R\$ 415,23 (quatrocentos e quinze reais e vinte e três centavos); O preço Extra-2 (execução de estaca raiz de diâmetro de 25 centímetros em solo vertical) foi pactuado em R\$ 130,11 (cento e trinta reais e onze centavos por



metro, quando deveria conformar-se com o valor de R\$ 103,16 (cento e três reais e dezesseis centavos) por metro; e O preço Extra-3 (execução de estaca raiz de diâmetro de 25 centímetros, em solo, inclinada em 27 graus) foi aprovado no valor de R\$ 165,24 (cento e sessenta e cinco reais e vinte e quatro centavos) por metro, corresponderia no mercado ao valor de R\$ 131,01 (cento e trinta e um reais e um centavo) por metro. Esse raciocínio levou à constatação, pela Área de Engenharia deste Tribunal, de que houve uma diferença a ser ressarcida aos cofres públicos na importância de R\$ 86.742,24 (oitenta e seis mil, setecentos e quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos), apurada entre os valores encontrados em serviços similares no mercado, já acrescidos do BDI contratual de 40%. Atualizado para março de 2014, pelo índice do IPCA, o montante a ser ressarcido à Municipalidade de São Paulo alcança o valor de R\$ 229.169,44 (duzentos e vinte e nove mil, cento e sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos). Diante disso e considerando o teor das manifestações da Área de Engenharia, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, passando a integrar o presente, julgo irregular o Contrato 10/1999/SIURB, sem a aceitação dos seus efeitos financeiros. Determino, cumpridas as formalidades legais, o envio de cópias da decisão a ser alcançada pelo Plenário ao Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital e ao Departamento Judicial da Procuradoria Geral do Município, acompanhada dos relatórios dos Órgãos Técnicos, a fim de que proponha as medidas cabíveis para o devido ressarcimento do prejuízo apurado aos cofres municipais pelos responsáveis. **(2.737ª S.O.)** Participaram do julgamento os Conselheiros João Antonio – Revisor e Mauricio Faria. Declarou-se impedido o Conselheiro Domingos Dissei, nos termos do artigo 177 do Regimento Interno desta Corte, uma vez que o Memorando 18/1999, solicitando a contratação de obras emergenciais, objeto do ajuste em julgamento, foi assinado por engenheiros que integram a assessoria técnica de seu gabinete. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de setembro de 2016. a) Roberto Braguim – Presidente; a) Edson Simões – Relator." **2) TC 1.270/10-47** – Secretaria Municipal de Cultura e Construtora Cronacron Ltda. – Contrato 03/SMC-BMA/2009 R\$ 10.273.936,85 – TAs 1º/2010 R\$1.352.940,94 (acréscimo do valor contratual), 2º/2011 R\$ 11.626.877,79 (prorrogação de prazo), 3º/2011 R\$ 1.741.785,70 (alteração do valor contratual e de quantidades da planilha contratual) e 5º/2011 R\$ 1.287.969,81 (alteração do valor e do prazo contratual) – Contratação de serviços de reforma do Edifício situado na Rua Dr. Bráulio Gomes nº 139, área central do Município de São Paulo (antigo Edifício do Ipesp), o qual terá nova utilização como anexo da Biblioteca Mário de Andrade **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Domingos Dissei, após vista que lhe fora concedida na 2.885ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiros Edson Simões – Relator, João Antonio – Revisor e Maurício Faria. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regulares o Contrato 03/SMC-BMA/2009 e os Termos de Aditamento 1º/2010, 2º/2011, 3º/2011 e 5º/2011. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Cultura, com as seguintes recomendações propostas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte a serem adotadas em contratações futuras: - Nas contratações de obras e serviços, solicitar a demonstração da taxa de BDI, seja das licitantes, seja das eventuais subcontratadas. A demonstração da taxa de BDI da contratada e dos serviços subcontratados evita eventual incidência e pagamento inadequados de taxas e tributos (em cascata ou duplicidade). - Aprimorar os procedimentos administrativos, fazendo-se constar na instrução do processo administrativo as consultas de regularidade da contratada quando dos aditamentos, provendo a Origem do competente respaldo legal e de segurança de seus atos. Acordam, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Maurício



Faria e João Antonio – Revisor, este, com fundamento no parágrafo único do artigo 174 do Regimento Interno deste Tribunal, modificou seu posicionamento para acompanhar o voto proferido pelo Nobre Conselheiro Maurício Faria, e Domingos Dissei, com voto proferido em separado, **em não** expedir a recomendação à Pasta da Cultura, qual seja: Proceder a licitações de obras e reformas apenas quando se dispuser do projeto executivo completo. Vencido, em parte, o Conselheiro Edson Simões – Relator, que expediu a mencionada proposta apresentada pelo Órgão Técnico desta Casa. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, uma vez cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos. **Relatório:** Cuidam os autos do TC 1.270/10-70 da análise do Contrato 003/SMC-BMA/09 e seus Termos Aditivos 1, 2, 3 e 5, firmados entre a Secretaria Municipal de Cultura/Biblioteca Mario de Andrade e a empresa Construtora CRONACON, tendo por objeto a reforma do Edifício situado à Rua Dr. Bráulio Gomes 139, antigo IPESP, que passará a ser Anexo da Biblioteca Mario de Andrade, por meio do Programa PROCENTRO com recursos internacionais do BID (Banco Interamericano de Desenvolvimento) e gerenciamento da EMURB (Empresa Municipal de Urbanização), no valor de R\$ 10.273.936,85 (dez milhões, duzentos e setenta e três mil novecentos e trinta e seis reais e oitenta e cinco centavos), pelo prazo de 18 (dezoito) meses. A concorrência 026580100/2008, realizada pela Empresa Municipal de Urbanização, pertencente a outra relatoria e afeta à competência de outra Coordenadoria de fiscalização, não foi objeto de análise por parte deste Tribunal de Contas. A Auditoria concluiu pela regularidade do contrato nos seguintes termos: "A presente contratação, sob o aspecto contábil-orçamentário, encontra-se regular, com ressalva, em razão da não localização, no site da Prefeitura, das informações relativas ao contrato, em infringência ao art. 1º da Lei Municipal 13.226/01 (item 15.21). Observamos que este 'Relatório de Avaliação da Contratação' não foi precedido da elaboração do 'Relatório de Avaliação da Licitação', porque esta foi promovida pela EMURB, sujeita à fiscalização de outra Coordenadoria desta Casa, razão pela qual foi encaminhado à SFC o Memorando C2-67/2010, para ciência e providências. Em decorrência, restou prejudicada a apreciação do item 15.1 desta Avaliação. Conforme § 2º do art. 49 da Lei Federal 8.666/93, eventual nulidade do processo licitatório induz à do contrato, ressalvado o parágrafo único do art. 59, do mesmo dispositivo legal." Oficiada, a Secretaria Municipal de Cultura apresentou os seus esclarecimentos. Intimada, a Ordenadora da Despesa e Signatária do Contrato encaminhou cópia da página e-negociosidadesp.prefeitura.sp.gov.br, fl. 293, contendo as informações do contrato, informando que o atraso na referida disponibilização ocorreu devido a dificuldades de cunho administrativo e logístico. Tais dificuldades são assim sintetizadas: "... o suposto descumprimento ao disposto no art. 1º da Lei Municipal 13.226/01 só teria ocorrido, por primeiro em razão da impossibilidade de a Biblioteca Mário de Andrade inserir seus atos no módulo 'licitação', conforme determinado pelo Comunicado 01/2010 – GEGI/SMG (fls. 294/296) e também em decorrência de fundada dúvida relativa à competência do órgão responsável pela inserção do contrato no site da prefeitura e, portanto, absolutamente desprovido de má-fé" (fl. 291). Reforçou, ainda, à fl. 292, "... que tal situação só ocorreu em razão da peculiaridade da contratação ora analisada, que teve sua fase licitatória a cargo de um órgão (EMURB) e executória de outro (BMA)". Em nova manifestação a Auditoria ponderou: "De fato, consultada a página do e-negocios, constatamos, efetivamente, a disponibilização das informações atinentes à licitação, ao contrato e ao termo de aditamento. Conforme já colocado por esta Coordenadoria em diversos casos análogos, ressaltamos que site e-negocios, acessível diretamente pelo link 'serviços – licitações' do Portal Oficial da Prefeitura, não atende ao disposto na Lei Municipal 13226/01, sobremaneira no que diz respeito ao seu artigo 2º, conforme abaixo: 'Art. 2º - Entre os dados veiculados na página eletrônica, deverão obrigatoriamente estar o objeto do contrato, o nome da empresa, o número do processo original e do número do contrato, os prazos de execução, o valor do contrato e dos



aditivos, datas de prorrogações, quando houver, bem como informações sobre o andamento, a fase da execução das obras e dados sobre a realização dos serviços prestados' (grifo nosso). Tais informações, em princípio, estariam disponibilizadas no mesmo Portal, mas pelo link 'serviços – contratos'. No entanto, por este caminho e respectivas ferramentas de pesquisa, não é possível identificar e localizar o ajuste em pauta e respectivas informações, nem mesmo as informações básicas constantes no site e-negócios. Assim, a ressalva encontra-se parcialmente sanada. No entanto, há de se ponderar, pelo exposto, que o caráter parcial desse atendimento possa não decorrer de falha da unidade contratante, mas de eventual necessidade de adequação ou aprimoramento no sistema de informações disponibilizadas e acessíveis pelo Portal da Prefeitura". No tocante ao 1º Termo de Aditamento (que objetivou a aprovação de serviços e acréscimo de Valor Contratual de 13,2%, em razão da inclusão de serviços não previstos na planilha contratual e alteração de quantidades), a Auditoria considerou-o irregular, tendo em vista a "ausência de empenho suficiente para a despesa prevista no exercício, contrariando o disposto nos artigos 60 e 61 da Lei Federal 4.320/64". Sobre o mesmo aditamento, foram feitas ressalvas quanto à não disponibilização das informações no site da Prefeitura, à previsibilidade, em projeto, dos serviços aditados e à adoção de BDI sobre serviços subcontratados. Ressaltou, ao final, que deve ser ressaltado no aditamento em pauta que: Os serviços aditados, embora pertinentes ao objeto, eram previsíveis quando da elaboração do projeto; Não cabe a aplicação do BDI da contratada sobre o valor subcontratado para fornecimento e instalação dos elevadores, bem como sobre outros serviços subcontratados. No tocante ao TA 2 (Prorrogação do prazo de vigência do contrato por mais 6 (seis) meses até 15/09/2011, e do prazo de execução das obras por mais 6 (meses), até 11/09/2011, sem acarretar aumento de custo), a Auditoria concluiu por sua regularidade. O TA 3 (Alteração do valor contratual com acréscimo de R\$ 1.741.785,70 (um milhão, setecentos e quarenta e um mil setecentos e oitenta e cinco reais e setenta centavos), representando 17% do valor contratual inicial - aprovação de preços novos e alteração de quantidades com alteração da planilha contratual - não consignados no corpo do TA) foi considerado irregular pela Auditoria em razão de a descrição do objeto ser incompleta, contrariando os artigos 55, inciso I, e 65, inciso I, da Lei Federal 8.666/93, e de não ter sido localizada a complementação da caução (fiança bancária) no valor correspondente ao aditado. A Auditoria registrou que a alteração do valor contratual aditada, correspondendo a mais 17 % sobre o valor inicial, decorre, conforme exposto na instrução processual, do acréscimo de itens de serviço (mais 64 itens), justificados e analisados, com a aprovação dos respectivos preços, bem como da alteração de quantidades de serviços anteriormente previstos. A inclusão de serviços e a alteração de algumas quantidades, mantida a caracterização do objeto contratado, refletiram no recálculo da extensa planilha contratual, conforme fls. 608/627, bem como na elaboração de um novo cronograma (fls. 628/630). Segundo a Auditoria, esses referidos elementos não constam mencionados no objeto do Termo de Aditamento, fls. 684/685, restando ali consignado, tão somente, o valor acrescido, sem qualquer indicação ao que ele se refere. A Planilha e o Cronograma são partes integrantes do ajuste e sua alteração deve ser claramente evidenciada no objeto do aditamento onde vier a ocorrer, caso deste 3º TA. Veja-se, por exemplo, que por ocasião do 1º TA fls. 386/387, quando da primeira alteração de valor, todos os mencionados itens foram inclusos nas cláusulas do termo. Ainda no 2º Termo de Aditamento, referente à prorrogação dos prazos contratual e de execução, a aprovação do novo cronograma também restou discriminada claramente na terceira cláusula daquele TA, fl. 498. Observou ainda que no processo administrativo também não foram encontradas as certidões de regularidade da empresa nos sistemas do FGTS e da Receita Federal, as quais deveriam ter sido emitidas na época das lavraturas dos dois TAs. Registre-se que tal omissão tem sido verificada em diversas contratações da pasta. Por se tratar apenas de uma suspensão temporária do ajuste, a Auditoria



entendeu não ser necessário proceder-se à análise do 4º TA. Relativamente ao 5º Termo Aditivo (que visou a alteração do valor contratual (acréscimo de R\$ 1.287.969,81, representando 12,5% do valor contratual inicial), a Auditoria considerou-o regular, ressaltando: 1- Não verificação, à época de lavratura do TA, da regularidade fiscal da contratada; 2- Ausência de empenho suficiente para a despesa prevista no exercício (contrariando o disposto nos artigos 60 e 61 da Lei Federal 4.320/64, mas conforme decreto municipal vigente). Os serviços aditados decorreram de acentuadas falhas na elaboração do projeto, com aprovação de preços novos, não constantes da planilha contratual, havendo acréscimo de prazo contratual e de execução por mais 3 meses. Frente às irregularidades e ressalvas apontadas com relação ao Contrato e ao 1º TA, a Origem (Biblioteca e Secretaria da Cultura) posicionou-se às fls. 290/303 e 432/474. Por meio das manifestações de fls. 416/416vº e 478/480vº entendemos contornadas as situações de irregularidade então apontadas (para o Contrato e 1º TA), mantendo consignadas ressalvas no intuito de possível aprimoramento por parte da Administração em instrumentos similares ou futuros. Neste momento, vêm aos autos novas defesas da Origem, por meio da Senhora Diretora da Biblioteca Mário da Andrade, fls. 911/916, e do Senhor Secretário Municipal da Cultura, fls. 919/923, especificamente com relação às constatações registradas na análise dos 2º e 3º TAs. Intimada a ordenadora de despesa, fls. 426/427, e oficiado o secretário da pasta, fl. 425, vieram aos autos, respectivamente, as defesas de fls. 432/451 e 454/474. Depois de apreciar as justificativas apresentadas, a Auditoria emitiu o seguinte relatório: "A Origem alega que os serviços dentro dos limites legais não ocorre exclusivamente em caso de imprevisibilidade", fl. 457, e que as modificações contratuais, nas reformas, '... onde somente com o desenrolar do serviço as reais necessidades de execução tornam-se perceptíveis, podem ocorrer também, por exemplo, em decorrência de inadequação técnica ou econômica do projeto original'; explica que inicialmente previa-se apenas a modernização dos elevadores, mantendo-se sua aparência original, mas, no período entre a elaboração do projeto e o início das obras (cerca de três anos), agravou-se o estado de deterioração, não havendo peças de reposição disponíveis no mercado; quanto a licitar a troca de elevadores, argumenta, em suma, que a morosidade de um procedimento licitatório específico e a conseqüente necessidade de solicitação de suplementação de recursos para essa licitação inviabilizariam econômica e socialmente tal procedimento (devido ao atraso ou interrupção decorrente da obra); transporte vertical: o defendente informa que, a princípio, o transporte dos materiais relacionados à obra seria feito nos elevadores existentes no edifício. Diante do não funcionamento daqueles equipamentos, houve a necessidade da inclusão do elevador de obra planilha contratual; traz, por fim, a informação de que a mão de obra para transporte vertical e a remoção de telhas e estrutura de telhado eram itens previstos no projeto, mas que, por equívoco, não constaram da planilha orçamentária, sendo forçosa a sua adequação para manutenção do equilíbrio econômico financeiro do ajuste. Comentário: Preliminarmente a alguma réplica específica quanto aos argumentos oferecidos, cumpre-nos ressaltar que os apontamentos de nosso relatório anterior foram consignados a título de ressalva. Não com a finalidade de se condenar a regularidade do instrumento analisado, mas com o intuito de se alertar para suas causas, defendendo essas serem sopesadas em outras situações similares ou futuras. De fato, pelos argumentos trazidos, a reflexão foi provocada. De todo o exposto pela Origem, destacamos a ponderação quanto às modificações decorrerem, não só de sua imprevisibilidade, mas '... de inadequação técnica ou econômica do projeto original'. Tem-se, no presente caso, que o projeto sobre o qual se apoiou a licitação e o contrato é bastante abrangente no quesito arquitetura e respectivos detalhes. No entanto, haja vista a necessidade do aditamento dos serviços já citados, a parte técnica, estrutural e do método executivo do projeto foi bastante deficitária. Comprovam tal entendimento, o lapso na elaboração da planilha orçamentária, omitindo-se itens previstos no projeto, conforme alegado, ou, em situação mais evidente, a contradição incorrida na



questão dos elevadores. Explicamos. A intenção inicial, fl. 457, de apenas modernizar os elevadores, mantendo-se a sua aparência original, não se coaduna com a solução de se utilizar esses mesmos elevadores para transporte do material da obra (leia-se, tanto o material novo a ser aplicado nas instalações quanto o entulho proveniente da demolição prevista). Tal descompasso torna-se ainda maior ao ponderar-se a intensidade do uso, uma vez que se trata da reforma integral de quinze andares de edificação. Isto, sem falar na idade do equipamento originalmente instalado. Fica, então, evidente que a questão dos elevadores (estado de conservação/reposição, uso na obra e uso final) não foi adequadamente avaliada quando do projeto. Caso o fosse, a opção pela inclusão dos elevadores novos no objeto licitado ou em nova licitação seria tomada em tempo hábil a se adequar a condução dos atos administrativos subsequentes, sem interferências, sem imprevistos orçamentários ou necessidade de interrupção de obra. Com relação ao transporte de entulho por caçamba, a origem alega a edição do Decreto Municipal 49.487, de 12 de maio de 2008, que interferiu na solução de transporte de entulho adotada em projeto. Cabe lembrar que o referido decreto não foi o único ou primeiro a ser editado com proibição ou restrição de tráfego de caminhões no centro da cidade de São Paulo, sendo que tal regulamentação já vigia anteriormente, nos moldes estabelecidos pelo Decreto Municipal 48.338, de 11 de maio de 2007, e, antes, pelo Decreto Municipal 37.952, de 11 de maio de 1999, todos com restrições específicas de tráfego de caminhões, sobremaneira na área central, conhecida como Zona de Máxima Restrição à Circulação – ZMRC, onde se situa a obra em tela. Assim, as argumentações trazidas confirmam, sim, a previsibilidade dos serviços aditados, denotando falha na elaboração do projeto que, como dissemos, além da solução arquitetônica e seus detalhes, deve abranger com igual acuidade, as questões técnicas, de estrutura e de execução dos serviços. Ressalva mantida Ressalva quanto à incidência de BDI sobre serviços subcontratados. Apontamos a inadequação de se aplicar a taxa de BDI da contratada sobre o valor subcontratado para fornecimento e instalação dos elevadores, bem como sobre outros serviços subcontratados. Alega a Origem, à fl. 459: ‘Em qualquer insumo utilizado na construção civil, ou mesmo fora dela, o fornecedor inclui no preço pago pelo produto/serviço os custos indiretos, tais como transporte, administração, impostos, etc. A contratada, mesmo transferindo parte da execução de serviços a outras empresas, ainda fica responsável pelos custos relativos à gerência de sua execução, ao fornecimento de mão de obra auxiliar, água, luz, garantia etc., de forma que não é irregular receber por tais serviços, com incidência do BDI.’ Entende que, prevalecendo o apontado, ‘todos os produtos e serviços utilizados na obra, não fabricados ou fornecidos diretamente pela contratada, deveriam ser excluídos da incidência do BDI’. Arremata, por fim, informando que o BDI aplicado pela contratada encontra-se abaixo do preconizado para obras e edificações pela SIURB (atual SP-Obras). Comentário: fica evidenciada, justamente pelas alegações trazidas, a pertinência do apontado. Uma prática já utilizada por alguns órgãos da municipalidade, embora não por todos, é a determinação, ainda no edital da licitação, de que as proponentes demonstrem a composição da sua taxa de BDI. Tal dispositivo decorre, justamente, da necessidade de se conhecer, especificamente, quais são os benefícios e quais são as despesas indiretas que a empresa estaria custeando por meio de sua taxa de BDI, uma vez que não existe uma composição padrão a ser adotada no cálculo dessa taxa. Assim, várias empresas incluem no BDI alguma cobrança de impostos, taxas de administração central, taxas de canteiro de obras, lucro etc. A proporção desses componentes e o valor final da taxa é critério de cada empresa. Quando se tem um serviço subcontratado, há de se especificar quais despesas ficarão a cargo da contratante e quais da contratada. Caso contrário, haverá incidência de lucro sobre lucro, imposto sobre imposto, custo de energia elétrica sobre custo de energia elétrica etc. Claro está, portanto, que as despesas indiretas incorridas pela contratada para executar diretamente um serviço são diferentes daquelas incorridas ao ter esse serviço executado por uma empresa subcontratada. Fica então, evidenciado que a taxa de BDI a ser aplicada nos serviços diretos e nos serviços subcontratados deverá ser diferente, a menos que se comprove a inexistência de duplicidade de custeio com o BDI da subcontratada. E isso vale, obviamente, para qualquer serviço que venha a ser fornecido por terceiros. Essa questão poderá ser equacionada mediante a demonstração da



composição das taxas de BDI. Essa demonstração visa, tão somente, assegurar-se de que uma taxa ou despesa não esteja sendo, erroneamente, custeada em duplicidade, pelas taxas de BDI da contratada e da subcontratada. Ressalva mantida Conclusão: Diante do exposto, retiratificamos nosso posicionamento anterior, para fazer constar que o 1º Termo de Aditamento ao Contrato 003/SMC-BMA/2009, encontra-se regular, com as seguintes ressalvas: Os serviços aditados seriam previsíveis quando da elaboração do projeto; Em princípio, os serviços subcontratados não deveriam sofrer a incidência da mesma taxa de BDI aplicada sobre os serviços executados diretamente. A aplicação do disposto no § 6º do artigo 3º do Decreto Municipal 51.194/2010 permitiria o empenho global das despesas previstas para o exercício, em consonância a Lei Federal 4.320/64." Uma vez mais intimados os Responsáveis pelos instrumentos analisados, ofertaram novos esclarecimentos. A Auditoria reviu seu entendimento para fazer constar que o Contrato 003/SMC-BMA/2009 e seus 1º, 2º, 3º e 5º Termos de Aditamentos encontram-se regulares, com as seguintes ressalvas: 1- O ajuste e seus aditivos decorreram de um projeto arquitetônico com sensíveis falhas de premissas de engenharia, cálculo estrutural e processo executivo, resultando em prorrogações e acentuados acréscimos de valor; 2- Necessidade de demonstração das taxas de BDI da contratada e dos serviços subcontratados, evitando-se eventual incidência inadequada (e pagamento) de taxas e tributos (em cascata ou duplicidade); 3- Faz-se necessária a adequada instrução do processo administrativo, incluindo-se as consultas de regularidade da contratada quando dos aditamentos, provendo a Origem do competente respaldo legal e de segurança de seus atos. Registrou, ainda, que, a regularidade do 3º TA está condicionada à efetiva lavratura e publicação do Termo de Aditamento (em verdade, de Retiratificação) de fls. 917/918. (folhas 924/927 em 02/02/2012) Oficiada a Origem e intimada a Responsável para cientificar-se do relatório da Auditoria, ambas apresentaram suas últimas justificativas. Em sua manifestação derradeira, a Auditoria passou a considerar os instrumentos regulares, nos seguintes dizeres: "o Contrato 003/SMC-BMA/2009 e seus 1º, 2º, 3º e 5º Termos de Aditamentos encontram-se regulares, sugerindo-se as seguintes ressalvas, a serem observadas em situações similares futuras (contratação de obras), com o intuito de se reformas apenas quando se dispuser do projeto executivo completo. No presente caso, o ajuste e seus aditivos decorreram de um projeto arquitetônico com sensíveis falhas de premissas de engenharia, cálculo estrutural e processo executivo, resultando em prorrogações e acentuados acréscimos de aprimorar os procedimentos administrativos, no que tange a: Proceder a licitações de obras e valor; Nas contratações de obras e serviços, solicitar a demonstração da taxa de BDI, seja das licitantes, seja das eventuais subcontratadas. A demonstração das taxas de BDI da contratada e dos serviços subcontratados evita eventual incidência e pagamento inadequados de taxas e tributos (em cascata ou duplicidade); Aprimorar os procedimentos administrativos, fazendo-se constar na instrução do Processo Administrativo as consultas de regularidade da contratada quando dos aditamentos, provendo a Origem do competente respaldo legal e de segurança de seus atos." (folhas 950/951 em 11/06/2012) A Assessoria Jurídica de Controle Externo, endossando a manifestação da Coordenadoria VII, opinou pelo acolhimento do contrato e dos Termos Aditivos 1, 2, 3 e 5. (folhas 954/960) Nessa esteira, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral propugnaram igualmente pela regularidade dos instrumentos analisados. É o relatório. **Voto:** Cuidam os autos do TC 1.270/10-70 da análise do Contrato 003/SMC-BMA/09 e seus Termos Aditivos 1, 2, 3 e 5, firmados entre a Secretaria Municipal de Cultura/Biblioteca Mario de Andrade e a empresa Construtora CRONACON, tendo por objeto a reforma do Edifício situado à Rua Dr. Bráulio Gomes 139, antigo IPESP, que passará a ser Anexo da Biblioteca Mario de Andrade, por meio do Programa PROCENTRO com recursos internacionais do BID (Banco Interamericano de Desenvolvimento) e gerenciamento da EMURB (Empresa Municipal de Urbanização), no valor de R\$ 10.273.936,85 (dez milhões, duzentos e



setenta e três mil novecentos e trinta e seis reais e oitenta e cinco centavos), pelo prazo de 18 meses, no regime de empreitada por preços unitários. A concorrência 026580100/2008 que originou o presente Contrato foi realizada pela Empresa Municipal de Urbanização (pertencente à outra Relatoria – do então Conselheiro Eurípedes Sales), e não foi objeto de análise por parte deste Tribunal de Contas. Depois de apreciadas as justificativas da Origem e as razões de defesa dos Responsáveis, a Auditoria reviu o seu entendimento inicial passando a concluir que "o Contrato 003/2009 e seus 1º, 2º, 3º e 5º Termos de Aditamentos encontram-se regulares." A Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral, endossando a manifestação da Auditoria, opinaram igualmente pelo acolhimento dos instrumentos analisados. Diante do exposto e com amparo nos pareceres unânimes da Auditoria, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujas razões adoto como fundamentos de decidir, julgo regulares o contrato 3/2009 e seus Termos Aditivos 1, 2, 3 e 5. Expeça-se ofício à Origem, com as seguintes recomendações propostas pela Coordenadoria VII a serem adotadas em contratações futuras: 1 - Proceder a licitações de obras e reformas apenas quando se dispuser do projeto executivo completo; 2 - Nas contratações de obras e serviços, solicitar a demonstração da taxa de BDI, seja das licitantes, seja das eventuais subcontratadas. A demonstração das taxa de BDI da contratada e dos serviços subcontratados evita eventual incidência e pagamento inadequados de taxas e tributos (em cascata ou duplicidade); 3 - Aprimorar os procedimentos administrativos, fazendo-se constar na instrução do Processo Administrativo as consultas de regularidade da contratada quando dos aditamentos, provendo a Origem do competente respaldo legal e de segurança de seus atos." Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. **(2.885ª) Voto em separado proferido pelo Conselheiro Domingos Dissei:** Senhor Presidente, acompanho o relator pelo ACOLHIMENTO dos Ajustes. Deixo de acompanhá-lo na determinação à Secretaria Municipal de Cultura, no tocante à exigir, no futuro, o Projeto Executivo em seus editais licitatórios, pelas seguintes razões: 1. A licitação que deu origem ao contrato em julgamento foi promovida pela EMURB e, sequer foi objeto de análise por este Tribunal. 2. "Data vênua", não há previsão para a referida exigência na Lei 8.666/93. Aliás, seu artigo 7º, inciso II, prevê que as obras e os serviços somente poderão ser licitados se houver Projeto Básico aprovado por autoridade competente, não fazendo a mesma exigência para o Projeto Executivo. Desta forma, os Editais só podem exigir para o início da obra o Projeto Básico. 3. De outra banda, muito embora não haja determinação legal, a existência de Projeto Executivo na fase inicial do certame licitatório permite a execução de orçamento mais realista dos serviços, evitando-se, assim, a confecção de aditivos contratuais no decurso da obra, elevando significativamente seus custos iniciais. No caso em tela, ao compulsar os autos, observa-se que os aditivos contratuais somam R\$ 4.382.696,40, representando 42,66 % (quarenta e dois vírgula sessenta e seis por cento) do valor inicial da obra, dentro, portanto, do limite legal de 50% (cinquenta por cento) para o caso de reforma de edifício, porém demonstrando um acréscimo que poderia ser evitado se houvesse o Projeto Executivo. Todavia, deixo de me manifestar sobre este aspecto nesta oportunidade, uma vez que a execução dos ajustes em julgamento está sendo tratada no TC 2.285.11-30, em fase de instrução. É o meu voto. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Relator, João Antonio – Revisor e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de setembro de 2016. a) Roberto Braguim – Presidente; a) Maurício Faria – Conselheiro prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte." Na sequência, os Conselheiros requereram ao Egrégio Plenário, nos termos do artigo 172, inciso III, combinado com o artigo 182, ambos do Regimento Interno desta Corte, adiamento do prazo para devolver os processos remanescentes da pauta de reinclusão, o que foi deferido. A seguir, o



Presidente concedeu a palavra aos Senhores Conselheiros, bem como à Procuradoria da Fazenda, para as Considerações Finais. Por derradeiro, o Presidente convocou os Senhores Conselheiros para as sessões de Primeira e Segunda Câmaras e, em sequência, para a sessão ordinária 2.892^a, a realizarem-se no próximo dia 28 de setembro, quarta-feira, às 9h30min. Nada mais havendo a tratar, às 12h05min, o Presidente encerrou a sessão, da qual foi lavrada a presente ata, que vai subscrita por mim, Rodrigo Pupim Anthero de Oliveira, _____, Secretário-Geral, e assinada pelo Presidente, pelos Conselheiros e pelo Procurador Chefe da Fazenda. São Paulo, 21 de setembro de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Vice-Presidente

JOÃO ANTONIO
Corregedor

EDSON SIMÕES
Conselheiro

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro

CARLOS JOSÉ GALVÃO
Procurador Chefe da Fazenda